

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO – PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

EDER FERNANDES SANTANA

**EM DEFESA DOS CASOS PERDIDOS:
o adolescente e o conflito com a lei em cena**

Belo Horizonte
2013

EDER FERNANDES SANTANA

**EM DEFESA DOS CASOS PERDIDOS:
o adolescente e o conflito com a lei em cena**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, sob orientação da Profa Dra Mônica Sette Lopes, para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Belo Horizonte
2013

Santana, Eder Fernandes
S232e Em defesa dos casos perdidos : o adolescente e o
conflito com a lei em cena / Eder Fernandes Santana.
- 2013.

Orientadora: Mônica Sette Lopes.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito - Teses 2. Oralidade (Direito) 3. Dialética 4.
Exceções (Direito) I.Título

CDU: 340.1

EDER FERNANDES SANTANA

**EM DEFESA DOS CASOS PERDIDOS:
o adolescente e o conflito com a lei em cena**

Dissertação apresentada e aprovada junto ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, visando à obtenção do título de Mestre em Direito.

Belo Horizonte, de de 2013.

Componentes da banca examinadora:

Professora Doutora Mônica Sette Lopes (Orientadora)
Universidade Federal de Minas Gerais

Professor (a)
Universidade

Professor (a)
Universidade

Agradeço à Mônica Sette Lopes.

A Alexandre Trivisonno.

A Miracy Gustin.

Aos amigos e interlocutores: Eneida Santos e Gilson Iannini; Sandrinha e Paolo; Ernane, David, Luana, Luiz Fernando, Maiuí; Lucas Vieira; Raquel Braga, Nádia Calaça; Ana Suelen, Clarissa e Mário, Thiago e Lucas; Plácido e Salomão Arraes. Ana Carolina Taroni. Lídia Mello. Luiz Carlos Duarte Cavalcante.

A Ivana Bracks.

A Anderson e Samara, Eduardo e Júlia; Hórus, Huna, Ulisses, Helena.

Para A Célio Garcia e Oriane Magela Neto.

Para Pe. Giovanni Lisa e Irmã Zoé.

Para Edson e Ana Rita, meus pais.

*É de manhã
Vem o Sol,
Mas os pingos da chuva
Que ontem caiu
Ainda estão a brilhar
Ainda estão a dançar
Ao vento alegre
Que me traz esta canção*

*Quero que você
Me dê a mão
Vamos sair por aí
Sem pensar
No que foi que sonhei
Que chorei, que sofri
Já me fez esquecer
Me dê a mão
Vamos sair pra ver o Sol*

*Me dê a mão
Vamos sair para ver o Sol*

Tom Jobim e Dolores Duran
Estrada do Sol

*O que não entendo hoje, naquele tempo eu não sabia.
João Guimarães Rosa*

RESUMO

Os argumentos tecidos nesta dissertação resultam da investigação acerca do que é evidenciado do funcionamento do direito a partir da presença do adolescente e do conflito com a lei na cena da audiência judicial. O ponto de partida é a observação de audiências e o ponto de vista externo que leva em conta a posição dos sujeitos do direito e a oralidade ou os modos como o direito funciona e não funciona para além do formalismo. O objetivo central do trabalho é esclarecer e desdobrar a impotência como impasse no modo como o direito por seus sujeitos lida com o adolescente irregular e com o ato. Labora no sentido de que o que está em questão aí é o imaginário jurídico forjado sob a lógica da soberania com sua estrutura de exceção e a localização do adolescente num dispositivo de inclusão sem representação (Giorgio Agamben). Outra lógica na abordagem da infração e do adolescente, a dialética afirmativa, é trabalhada com foco nas noções de acontecimento (Alain Badiou) e de responsabilidade (Jacques Lacan). Sob esse pano de fundo, o trabalho sugere pensar a abertura para a escuta da singularidade, a fim de que com o adolescente se construa uma narrativa do caso e se recupere o vivido numa dimensão coletiva.

Palavras-chave: oralidade, exceção soberana, exceção subtrativa, dialética afirmativa, responsabilidade.

RESUMÉ

Les arguments développés dans cette recherche sont résultants de un'investigation du fonctionnement du droit sur la situation des adolescents en conflit avec la loi, dans le cadre des comparutions devant le juge. Le point de départ c'est l'observation des sessions de comparution. Le point de vue externe prend en compte la position des sujets du droit, des échanges verbaux et le moyen dont la loi fonctionne ou ne fonctionne pas au-delà du formalisme. L'objectif central du travail est de clarifier et déplier l'impuissance comme une impasse, et la façon par laquelle le droit à travers de ses représentants, traite l'adolescent et ses actes irréguliers. Dans ce sens, ce qui est en cause c'est l'imaginaire judiciaire forgé dans la logique de la souveraineté avec sa structure d'exception, et l'approche de l'adolescent comprenant un dispositif d'inclusion sans représentation. Une autre question sur l'adolescent et l'infraction, c'est la dialectique affirmative conçue avec un accent sur les notions d'événement et de responsabilité. En vertu de ce contexte, ce travail suggère de penser l'ouverture à l'écoute de la singularité, de telle sorte que qu'il soit possible de construire avec l'adolescent, un récit de son cas en récupérant la durée de vie dans une dimension collective.

Mots-clés: oralité, exception souveraine, exception soustractive, dialectique affirmative, responsabilité.

SUMÁRIO

0 INTRODUÇÃO	10
1 A CENA MUDA	13
1.1 Um lance de dados	19
1.2 A irregularidade em cena	23
1.2.1 Uma doutrina? Não!	24
1.2.2 Irregular	27
1.3 Corpos, linguagem, exceção	29
2 ESTAMOS PERDIDOS OU DA IMPOTÊNCIA... ..	33
2.1 Impotência, pensamento, imaginário	36
2.1.1 Potência de não	36
2.1.2 Impotência (imaginária)	38
2.1.3 Imaginário jurídico	42
2.2 Em defesa dos casos perdidos	45
2.3 A captura da infração	51
2.4 A ordem jurídica como caso de exceção	54
2.4.1 O paradoxo da soberania	63
2.4.2 Inclusão sem representação	66
2.5 Conduzir as condutas	69
2.6 A retribuição	71
3 TÔ DE BOA, ME INCLUI FORA DESSA. OU ... À IMPOSSIBILIDADE	74
3.1 ... à impossibilidade: contingência	75
3.1.1 A suspensão da evidência do mundo	76
3.1.2 A dialética afirmativa	78
3.2 A infração como acontecimento	81
3.3 Da resposta ao sujeito	89
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
REFERÊNCIAS	101

0 INTRODUÇÃO

Os adolescentes em conflito com a lei pensam. Sob esse pressuposto, a argumentação que ora se apresenta objetiva alinhar considerações acerca do que da observação de audiências judiciais com a presença do adolescente e do conflito com a lei se pode extrair como questões para o pensamento sobre o direito e para as intervenções nos casos.

Da trajetória do pesquisador, a proposta de pesquisa apresentada ao e desenvolvida no Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais resultou da experiência de trabalho no Juizado da Infância e Juventude, na secretaria e, principalmente, na assessoria do Juiz Dr. Geraldo Rodrigues de Oliveira. Foi também fundamental na configuração da proposta o trabalho de aprendizagem comunitária em Direito no Centro de Defesa dos Direitos Humanos, em especial a escola Saberes da Terra com adolescentes de áreas de conflito fundiário na região do Vale do Mucuri. Trabalhos em Teófilo Otoni/MG, entre os anos de 2004 e 2009.

No primeiro momento, sob o imaginário acadêmico, a pretensão foi a de desdobrar uma teorização que desse conta de se pensar um reposicionamento do e em relação ao direito e que se vislumbrava necessário em vista da dissonância entre a teoria jurídica e as situações vividas na audiência pelos adolescentes em conflito com a lei e no espaço de aprendizagem comunitária por aqueles de que comumente se diz, sem inocência e não sem efeitos, viverem à margem da tutela jurídica.

No tempo da pesquisa, as boas orientações, principalmente no caminho da São Paulo e do retorno à francesa, e, canto a capela, à sala de audiência, para a coleta de dados, e também a de aula – espaços análogos? –, desta vez na Universidade, foram decisivos no reposicionamento do pesquisador em relação ao proposto. Essas experiências de trabalho renovadas foram prenes de questões, novas e confirmadas, tanto de ordem pessoal como da ordem do direito em sua vivência cotidiana – ordens que aqui se implicam. A motivação da pesquisa, que define a problematização que ora se explicita, se renovou. Como revelou Estamira, “vocês não aprendem na escola, vocês aprendem... é com as ocorrências” (PRADO, 2007). As ocorrências ensinam e exigem tomada de posição.

O objetivo deste trabalho não é lapidar o sentido do já-dito a respeito dos direitos do adolescente e do ato infracional. A doutrina da proteção integral está posta no ordenamento jurídico, sobre ela há vasta bibliografia e, com certeza, é fértil de perguntas em aberto. O que move esta pesquisa são os impasses que a materialidade das presenças, em audiência, dos

adolescentes perante os atores do sistema de justiça, em especial, perante o juiz, revela ao pensamento sobre o direito. A presença do adolescente em audiência põe o direito em questão. Eis o mote fundamental da presente pesquisa. Trata-se de problematizar o fenômeno social, sua leitura jurídica e as “formas de atuação e regulação” (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 11) desse fenômeno.

O adolescente coloca as instituições em questão – da magistratura, do ministério público, da polícia – e também o direito como um discurso. Interessa à pesquisa o que do direito é posto em questão. Como se evidencia esse impasse? É possível visualizar esse nó nas reações de resignação, de desesperança, de fracasso, de frustração, verbalizadas, principalmente, pelos juízes da Vara da Infância e Juventude. E muitas vezes perante os adolescentes. Mas a questão que fica é: desesperança em relação a quê? O que fracassa e deixa frustrados os magistrados e demais agentes políticos?

A cena é a audiência. Nela, a percepção mais clara, sempre em luz e sombra, de como o direito *funciona* ou como ele *não-funciona*. O olhar a partir do ponto fora do sistema corporificado pelo adolescente e pelo conflito com a lei leva em conta a perspectiva dos sujeitos do direito, ponto de vista simplesmente externo, conforme François Ost e Michel van der Kerchove.

A impotência do juiz é trabalhada sob um aspecto positivo, do que ela indica, como potência, de possíveis outros modos de lidar na situação. A impotência diz ainda do imaginário jurídico. O pensamento sob o par problema/solução, a partir da formulação de Jean-Claude Milner, elucida a localização do adolescente como problema e a demanda da busca de uma solução final. Imaginário que entendemos construído sob a lógica da soberania e da constituição da ordem jurídica como caso de exceção, no marco de Giorgio Agamben. A descontinuidade que o ato aponta na trajetória do adolescente é trabalhada como acontecimento, em dimensão subtrativa que implica pensar sob dialética afirmativa, como proposta por Alain Badiou.

Da perspectiva de condução da conduta e retribuição culpabilizante, com perda da narrativa do caso, à dimensão positiva do ato, que exige decisão na situação do que lhe excede. A pretensão de tudo dizer inerente à lógica da soberania põe os agentes do sistema de justiça diante do impossível à predicação e do encontro com o trauma resultante do ato, que exige a construção de uma narrativa. Com Jacques Lacan, a responsabilidade como resposta, posicionamento no coletivo e recuperação do vivido.

O trabalho se direciona aos atores do sistema de justiça, claro ao Juiz da Infância e da Juventude, e objetiva perguntar pela possibilidade de uma intervenção judicial perante a

contingência e que leve em consideração a positividade reconhecível no conflito com a lei. E isso tem implicações no âmbito da teoria, do modo de se pensar o direito e de se posicionar diante do caso e dos sujeitos.

O caminho se fez no caminhar, e a consideração da forma foi minimizada pelas percepções livres e pela abertura e sensibilização pelos sentidos presentes na cena da audiência. A escrita reflete a livre associação das ideias, com a consideração da verossimilhança. Daí um uso de operadores conceituais do marco teórico que, ciente da amplitude no interior das obras, tem apenas em vista o objeto a pensar aqui. Na forma, privilegiamos a maior fluência na escrita e na leitura; são utilizadas referências em língua estrangeira, sem o original em notas, e o rigor metodológico se observou apenas quanto à indicação precisa da fonte, toda a bibliografia usada consta ao final.

Começamos do zero. Na grafia arábica, 0 , o traçado evidencia um furo. Na notação de conjunto, \emptyset , o corte possibilita uma dobra, imagem topológica, há outras, da incompletude, do infinito. O Zero é o número do Real, do que não se deixa capturar no já-dito. No começo, um lugar, um não-saber. Eis a possibilidade do encontro e de uma nova sequência, de uma invenção. É uma invenção na situação, uma novidade ou pequeno desvio na trajetória.

1 A CENA MUDA

O adolescente leva consigo o conflito com a lei à cena da audiência. O direito/agentes do sistema de justiça tem que se ver com esse sujeito e seu ato. O adolescente tem de se haver com o direito/agentes do sistema de justiça e com seu ato. Há um encontro.

Com a expressão agentes do sistema de justiça abarcamos os agentes do Poder Judiciário, juiz de direito, oficiais de apoio e ou comissários, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Trata-se dos agentes cuja atuação na Justiça da Infância e da Juventude e, pois, cuja presença em audiência, é prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA, Lei federal nº 8.089/1990.

Na apuração de ato infracional atribuído a adolescente, são previstas no ECA as audiências judiciais: a) de apresentação à autoridade judiciária do adolescente apreendido por ordem judicial (art. 171); b) de apresentação no processo instaurado por representação do Ministério Público (art. 184); c) de continuação, em que se procede à instrução e à decisão da ação (186, §4º); e d) de justificação, em caso de descumprimento da medida socioeducativa antes aplicada em sentença, o qual, para ensejar a aplicação da medida de internação, deve ser injustificável, o que impõe a oitiva do adolescente (art. 122, III) – o Superior Tribunal de Justiça, via súmula 265, amplia esse requisito e impõe para qualquer hipótese de regressão da medida a necessária oitiva do adolescente. Antes de iniciado o processo judicial, via representação do(a) Promotor(a) de Justiça, o estatuto prevê a oitiva do adolescente pelo representante do Ministério Público, inclusive com a possibilidade de este oferecer remissão com aplicação da medida socioeducativa de advertência (arts. 126 a 128). Isso possibilita que se promovam audiências em regime de plantão, como ocorre em Belo Horizonte, sem a necessária presença do juiz.

O ECA prevê medidas de proteção e socioeducativas. As medidas de proteção, previstas no art. 101, se traduzem em ações governamentais de proteção à criança ou adolescente em situação de ameaça ou violação de direitos, "por ação ou omissão da sociedade ou do Estado", "por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável" e "em razão de sua conduta", conforme art. 98. A medida socioeducativa é via legal de responsabilização do adolescente em razão da autoria de ato infracional, após a apuração procedimental. As medidas previstas no ECA (art. 112) são advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade,

internação. É possível aplicar, cumuladas, como socioeducativas as medidas de proteção (art. 101, I a IV) de "encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade", "orientação, apoio e acompanhamento temporários", "matrícula obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental" e "inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente".

Um olhar de superfície capta ali um momento de produção da prova processual, para a apuração de sua culpa pela prática do ato infracional, via entrevista com as testemunhas e com o adolescente. Pode ser ainda o momento de aplicação da medida socioeducativa de advertência, prevista no ECA, art. 112, I, como admoestação verbal do adolescente pela prática do ato infracional.

O olhar atento permite reparar a e se sensibilizar com a complexidade da presença do adolescente e de seu ato perante os atores do sistema de justiça. O aparato institucional – o prédio reunindo todos os órgãos dos poderes da República envolvidos, as Polícias Civil e Militar, os órgãos da Prefeitura, o Comissariado de Menores, as equipes multidisciplinares, o Ministério Público com suas equipes, os juízes de direito e suas secretarias e assessores – o esquema montado pela máquina governamental se move e “tem tudo pra funcionar, deveria funcionar e resolver, mas não resolve, o que está errado?”, questiona um juiz de direito no intervalo de uma audiência.

Na sala de audiência, presentes o juiz, a promotora, o defensor, o escrevente, entra o adolescente, conduzido adentro pelo comissário de menores – este vela pela posição e silêncio do adolescente – e o magistrado se dá conta de que é a quarta vez que aquele mesmo jovem era levado à sua presença em um mês. “Estão vendo, a audiência não resolve”, lamenta o juiz.

No que é específico objeto da presente pesquisa, o adolescente em audiência coloca para o direito uma situação de impasse com relação ao raciocínio pelo par problema/solução. Isso se evidencia quando o juiz manifesta a sua – do direito, do judiciário, do sistema de justiça – impotência perante o irregular e a infração.

O que isso diz do direito? E qual é mesmo o problema? O problema que guia esta pesquisa se formula pela pergunta, a partir da posição dos agentes da justiça frente ao adolescente autor de ato infracional, sobre o que se evidencia do funcionamento do direito. O modo de lidar com o adolescente e com a infração diz o quê sobre as bases em que se assenta o direito em sua prática-pensamento?

Na cena, o juiz é sem dúvida uma figura central.

O juiz constitui um ponto paradigmático na cena do conhecimento porque nele se encontram todos os fatores de mobilidade e de inconstância dos modelos de realização do direito. A disseminação de como ele opera dentro do sistema não pode desconsiderar sequer o fator psíquico e o fator social que estão embutidos na sua voz que interpreta (LOPES, 2008, p. 28/29).

Não se trata, no entanto, de resumir a esse quadro toda complexidade da concreção do direito como discurso, como uma prática estatal e não estatal, como uma realidade, e, pois, um feixe de possibilidades, constituída a partir dos modos de enfrentamento e contenção do conflito.

É verdade que o conhecimento do direito não se dá exclusivamente sob a perspectiva da obra do juiz. No entanto, é nela que se pode perceber de modo mais claro como o direito *funciona* ou como ele *não-funciona*. E aqui não se está referindo apenas ao processo de decisão e ao sentido da sentença. [...] Aliás, nada no direito é um momento agudo (LOPES, 2008, p. 28/29).

Em artigo em que partilha “da vivência diária da escuta e do diálogo com adolescentes” (REZENDE, 2012, p. 181), José Honório de Rezende, juiz da Infância e Juventude em Belo Horizonte, indica que

A origem da audiência é o ato em conflito com a lei, que é definido pelo ECA como ato infracional, conduta análoga a crime ou a contravenção. O juiz ouve o adolescente. Dialoga com o adolescente. Estabelecida a convicção de que houve o ato infracional, com preservação das garantias jurídicas, define a intervenção. O ECA apresenta possibilidades de intervenção. Não diz qual é. Deverá ser construída (REZENDE, 2012, p. 181).

A audiência, percebe-se, é um momento em que o juiz – o direito, em sua dinâmica – deve ouvir o conflito, ouvir o irregular, construir uma narrativa acerca da prática do ato e um modo de intervenção, que, prevista como medidas pelo ECA, se dá na trajetória do adolescente. A intervenção pressupõe a abertura ao caso e ao encontro com o adolescente:

Todos que almejam atuar na Infância devem estar conscientes de que não é uma justiça que se opera com lógica simples, dada a conduta, dada a resposta jurídica. Essa resposta, na verdade, não se apresenta pronta em situação nenhuma. O que o direito traz para o adolescente em conflito com a lei são respostas parciais, que serão completadas diante de cada caso concreto. Veja-se, então, a dimensão da importância da audiência de apresentação, por ser o momento especial para completar a equação da resposta socioeducativa. Essa parte que falta, a autoridade judicial vai ter que construí-la (REZENDE, 2012, p. 190).

O reconhecimento da parcialidade do saber produzido pelo direito marca o lugar do juiz com o traço da falta. Rezende expressa essa falta ao dizer, o furo dos saberes jurídicos

diante do adolescente e do ato. Resulta a indispensável atenção à dimensão da escuta e da abertura a que uma resposta se produza pelo adolescente.

O apego cerrado ao saberes jurídicos, à veridicidade e força das narrações construídas ao longo do processo, via boletim de ocorrência ou relatório da Polícia Civil, como verdades últimas a serem confirmadas pode ser desastroso. E pode tornar a audiência um momento que silencia os adolescentes. José Honório de Rezende explicita que

Não é raro que a audiência de apresentação descambe para a ofensa explícita a todos os direitos constitucionais. Esse lugar é exercido por aquele que acredita que o saber é algo pronto e que pode distribuí-lo em justas proporções para quem precise, e acredite que isso vai produzir o resultado [...].
O conhecimento só será útil e significativo quando formos responsáveis pela sua produção, quando participarmos deste processo. O processo de surgimento do conhecimento se dá num ambiente de relação, não de imposição (REZENDE, 2012, p. 194).

A produção do conhecimento ou construção da narrativa é um processo que deve incluir o adolescente como sujeito desse processo e, pois, como alguém que tem a palavra. É preciso passar de uma situação de negatividade, de negação das possibilidades inventivas do ato, apontadas pelo sujeito, para uma posição afirmativa da inovação criativa. Assim, se dirige ao que Rezende expõe no sentido de que a autoridade judicial, no que ele denomina produção do conhecimento, “terá sempre um alcance parcial na produção desse conhecimento. A outra parte, a mais crítica, é do adolescente. E ninguém pode fazer isso por ele” (REZENDE, 2012, p. 194).

Pode-se apontar, da leitura de Oswaldo França Neto (2009) com relação à loucura, à responsabilização legal dos considerados inimputáveis, que a loucura aponta para o direito a dificuldade em assumir reposicionamentos universalizáveis. E lança a pergunta importante e que diz do objeto da presente pesquisa: “Como lidar com um excesso que resiste, e insiste em se manter como tal?” (FRANÇA NETO, 2009, p. 124).

Fernanda Ottoni se pergunta sobre o que a loucura ensina sobre as ficções jurídicas ao evidenciar os limites da legislação sobre o real. Há um campo inexplorável, inatingível, do qual não se pode dizer, escapa ao saber e diz de seus limites. Desconhece os saberes, não tem juízo. A partir do não saber, impõe-se a escuta do sujeito. Outro modo, já desgastado, é o reiterado conhecimento do que é melhor para o adolescente, a reiteração dos mesmos modos de lidar a partir desse saber:

Partindo do princípio de que o que reincide são as instituições ao abordarem sempre da mesma forma o adolescente em suas diversas formas de expressar sua dimensão

subjetiva, num Estado que não lhe oferece recursos e não escuta suas condições de vida, pensamos que devemos sair do lugar daquele que detém o saber sobre o melhor para o adolescente. Diversos são os modelos de intervenção com estes meninos, modelos que partem de um saber advindo das ciências psicológicas, pedagógicas, sociais e jurídicas. Uma Indústria de projetos gigantescos e onerosos parte desses paradigmas sustentados pela produção científica sobre a criança e o adolescente e se esquece de consultar a fonte, de escutar o que o adolescente sabe o tem a dizer sobre o que seria melhor para ele (BARROS-BRISSET, 2003, p. xi).

Um saber que produz efeitos de poder e de violência sobre a trajetória desses sujeitos. Mantém a violência com que lidam no cotidiano e reforça neles as escolhas e defesas de sempre, pois, estes adolescentes, que cresceram “violentados pela segregação de uma política alicerçada no saber do outro, aprenderam desde novos a linguagem da violência na luta pela sobrevivência” (BARROS-BRISSET, 2003, p. xii).

Com base em etnografia de audiências em Varas da Infância e Juventude, em São Paulo capital, Paula Miraglia lança a luz sobre déficits de garantias de direitos. Para Miraglia, a audiência é um espaço que se revela como

um campo rico em teatralidade e dramaticidade, onde além da ação legal do Estado, representado aqui pelo Poder Judiciário, nos deparamos com todo um sistema simbólico específico que estabelece diálogos muitos particulares com as noções de menoridade, punição, culpabilidade e a própria ideia de Estado (MIRAGLIA, 2005, p. 2).

A audiência como um espaço simbólico em que dialogam noções de menoridade, punição, culpabilidade e a própria ideia de Estado. Isso que Miraglia evidencia é crucial nesta pesquisa empreendida e a pretensão é lançar luz sobre alguns aspectos desse fenômeno, a partir do que se percebeu como o que aqui denominamos *impotência judicial*.

Sob o marco da análise antropológica, Miraglia sublinha as disputas que a audiência evidencia em torno do conflito envolvendo o adolescente autor de ato infracional. Nesse importante estudo, a autora explicita a dimensão simbólica da disposição dos espaços e dos protocolos próprios ao ambiente judicial:

Em alguns casos, do mesmo lado da mesa estão as vítimas ou eventuais testemunhas. Do outro lado, está o adolescente acusado (réu) a quem o direito chama de parte interessada (embora ele não seja a única). Como veremos, no drama das audiências os jovens entram em cena apenas como coadjuvantes. A seu lado está o advogado de defesa e, na maioria dos casos, algum parente (MIRAGLIA, 2005, p. 8).

A autora afirma ainda a posição da defesa pública dos adolescentes pobres e, via estudo de caso, acentua que “a atuação do juiz no transcorrer das audiências pode ser descrita como indissociável de aspectos de sua personalidade” (MIRAGLIA, 2005, p. 14).

Com preocupação na articulação entre o sistema político e o sistema jurídico, Paula Gabriela Mendes Lima, em elogiável dissertação, demonstra que a proteção integral é um instrumento operacional para a efetividade dos direitos em favor dos adolescentes autores de ato infracional (LIMA, 2010, p. 14).

Paula Lima realizou observação do atendimento inicial no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional, o CIA-BH, estudo de casos e exaustivo estudo do histórico das lutas bem como do marco teórico estabelecido a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, e lançou luz sobre a complexa questão do atendimento do adolescente a que se atribui a prática de ato infracional. Essa complexidade, que impõe ao estudioso abordagem interdisciplinar e, ao profissional, a atenção às diversas variáveis, sociológicas, psicológicas, entre outras, em jogo, levou a pesquisadora, com base na teoria do sistemas, a lançar as vias de acoplamento estrutural do sistema político e do sistema jurídico, apontando-o como forma de dar concretude à diretriz para a política de atendimento, estabelecida no ECA no art. 88, V, da integração entre os atores desses sistemas para agilizar “o atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional” (BRASIL, 1990).

Recorta-se aqui, a partir da observação das audiências, a percepção da impotência verbalizada pelos agentes do sistema de justiça, em especial, pelo juiz, e, com o marco teórico, se labora no sentido de que o que está em questão aí é o imaginário jurídico forjado sob a lógica da soberania com sua estrutura de exceção. É central aqui o ponto de partida de que desse imaginário decorre para a prática e para o pensamento sobre o direito a frustração de que nos fala Mônica Sette Lopes: "O conhecimento do direito hoje debate-se num quadro de frustração: a insatisfação com a insuficiência de todo o abrangente quadro teórico e legal para conter o conflito" (LOPES, 2008, p. 33).

A pesquisa pretende, ainda, pensar a abertura para a escuta da singularidade, em ruptura da perspectiva de inclusão/exclusão. Nesse sentido, outra lógica na abordagem da infração e do adolescente vem à tona centrada nas noções de acontecimento e de responsabilidade. Uma lógica que implica pequeno deslocamento de perspectiva diante da situação, no sentido de que “o pequeno deslocamento não diz respeito ao estado de coisas, mas ao seu sentido e aos seus limites” (AGAMBEN, 2013, p. 52), e que não é sem efeitos sobre o estado de coisas.

Irregularidade, infração, problema/solução, ordem jurídica, singularidade. Essas palavras, recolhidas no dito até o agora, são chaves e o objetivo é com elas desdobrar a questão que guia o texto no seu fim.

1.1 Um lance de dados

“Um lance de dados jamais abolirá o acaso”; “Todo pensamento emite um lance de dados”. Do poema de Mallarmé (1991, p. 153/173), o caminho, o trabalho que se apresenta e a proposição da pesquisa.

É trabalho atravessado pela e ciente da contingência. Isso, tanto no que diz respeito ao que ficou do visto na observação das audiências, o *ver-i-ficado*, como na elaboração argumentativa. E não só, pois o conteúdo mesmo dessa questão de trabalho diz respeito à tomada de posição pelos agentes do sistema de justiça frente ao impossível a governar, como que se faz apresentar em cena, como paradigma, o adolescente e o conflito com a lei.

No trabalho argumentativo, o acaso, a contingência aponta os furos, os restos, o que vai ficando não-dito, pelo caminho, e que não se pretende recolher em notas para fechar um conjunto do tudo-está-dito-e-sabido, pois, não apenas improvável e longe da perspectiva adotada, bem o contrário, impossível. Inconcluso, é abertura para outras leituras da tradição e da questão. Efêmero, o que se diz. Mais, ainda... “Terei, não obstante, indicado do Poema incluso, mais do que um esboço, um 'estado', que não rompe em todos os pontos com a tradição; levado adiante sua apresentação em muitos sentidos até onde ela não ofusque ninguém: o suficiente para abrir os olhos” (MALLARMÉ, 1991, p. 152). Efêmero, como de uma das proposições de Alain Badiou para o teatro, não significa que “imediatamente comece, acabe e deixe no fim apenas rastros obscuros” (BADIOU, 1999b, p. 113), mas que se expõem ideias incompletas “na experiência instantânea de seu acabamento” (BADIOU, 1999b, p. 113).

Como na construção do poema, embora a atenção às exigências do destinatário, a universidade e seu discurso, imponha regularidade argumentativa, a construção desse texto da pesquisa desenvolve em sítios variáveis o desdobramento da questão, sem perder de vista o fio condutor em que se formula o problema.

O papel intervém cada vez que uma imagem, por si mesma, cessa ou recede, aceitando a sucessão de outras, e como aqui não se trata, à maneira de sempre, de traços sonoros regulares ou versos – antes, de subdivisões prismáticas da Ideia, o instante de aparecerem e que dura o seu concurso, nalguma cenografia espiritual exata, é em sítios variáveis, perto ou longe do fio condutor latente, em razão da

verossimilhança, que se impõe o texto (MALLARMÉ, 1991, p. 151).

É pesquisa qualitativa desenvolvida a partir do tipo *estudo de casos observacionais* (LEITE, 2008) e pela via da técnica de coleta de dados da *observação participante*. Integra-se pela pesquisa bibliográfica. É pesquisa de campo com fonte personificada, observaram-se pessoas, e pesquisa com fontes de papel.

Sem preocupação quantitativa, foram feitas observações de audiências no Centro de Atendimento Integrado ao Adolescente Autor de Ato Infracional – CIA-BH¹, nos meses de agosto/2012, novembro/2012, fevereiro e março/2013, com os três diferentes Juízes auxiliares, e também de audiências de plantão e sem a presença de juiz de direito, todas no Juizado Infracional da Infância e Juventude da comarca de Belo Horizonte/MG.

Ciente do acaso no recorte – poderiam ser outras percepções –, importa a reflexão sobre os limites, com “rigor na avaliação das consequências de sua aplicação” (TEIXEIRA, 2010, p. 35), pois, segundo Fachin “quando desenvolvido por participantes, os resultados podem deter-se mais em considerações do que em conclusões, porque, quando suas conclusões são abrangentes, não conduz à confiabilidade” (FACHIN, 2006, p. 49).

É uma situação filosófica, e uma tarefa do pensamento, segundo Badiou, o momento em que uma escolha, existencial ou de pensamento, é elucidada (BADIOU; ŽIŽEK, 2009, p. 3). O elemento de acaso diz da possibilidade de explicitação de outros dados, porém, não exclui e convive bem com a determinação ideológica na escolha, do que estamos denominando a impotência do juiz diante da exceção a que o adolescente e o conflito com a lei dão corpo em audiência.

É preciso, em primeiro lugar, evidenciar que é assumida aqui a relativização da advertência de Fachin: o trabalho concentra-se em considerações. Não se apega a hipóteses a serem confirmadas ou não em conclusões e pretende, antes, levantar questões e situar respostas, posicionar-se, tendo em vista que as respostas não atentem para a condição de abertura das questões. A argumentação, a partir do trabalho com o marco teórico, é igualmente aberta e efêmera.

Como objeto de análise, tomamos os dados lançados, e seu possível cálculo, a que se chega a partir dos encontros na cena da audiência, os quais se organizam, com base em

¹ CIA – Centro de Atendimento Integrado ao Adolescente Autor de Ato Infracional foi criado em dezembro de 2008, em Belo Horizonte/MG, para “dar maior agilidade à apuração da prática de atos infracionais, à aplicação e execução das medidas socioeducativas”. O Tribunal de Justiça lançou cartilha sobre a iniciativa e declara que o CIA/MG “foi possível graças à integração das instituições públicas que compõe o Sistema de Justiça Juvenil (Poder Judiciário, Secretaria de Estado de Defesa Social, Ministério Público, Defensoria Pública de Minas Gerais, Polícia Militar de Minas Gerais, Polícia Civil e Prefeitura Municipal de Belo Horizonte)”.

Teixeira (2010), a partir de dois pontos básicos: I – *O que encontramos*: consequência da percepção que os atores do sistema de Justiça tinham dos adolescentes e da infração e algo do saber que determinava a condução da audiência; II – *Efeitos do encontro*: a reelaboração do discurso acerca do caso a partir de pesquisa bibliográfica, da orientação e consequente proposição de pequena mudança no posicionamento desses atores, tendo em mira o acaso. Casos e acasos em cena.

São questões que, por sua complexidade, impõem uma abordagem que não vislumbra fronteiras disciplinares. Trabalha-se no limiar. O limiar, esclarece Sabrina Sedlmayer, em análise do uso do termo e de suas correlatas na obra de Agamben, demonstra a defesa pelo italiano do “exercício do pensamento em trânsito, como campo de forças, nunca cerrado nem substancializado em área específica” (SEDLMAYER, 2010, p. 271).

Desse modo, embora realizada no lance de dados no âmbito de um tribunal, não se trata de uma pesquisa centrada na sociologia dos tribunais. Também não se trata de uma abordagem sociológica do direito e nem de uma formulação inerente ao campo da sociologia do direito. Com esses planos de análise, faz-se interface. No limiar, essas abordagens tocam figuras epistemológicas e questões ontológicas, estas o campo a que se restitui a pergunta pelo agir humano.

Vale-se da articulação da psicanálise ao campo da crítica cultural. Tomando do exposto por Célio Garcia com respeito à saúde mental, não existe codificação da demanda trazida pelo adolescente e, mais, por singularidades inassimiláveis, “acessível a um programa de atendimento universal, uma vez que o código não alcança a queixa, e por isso não atende às exigências mínimas para operar em nossa prática” (BARROS, 2003, p. 4/5).

Esse limiar aponta que “não há um saber que nos permita distinguir o que vem a ser, para nós, o caso típico, no sentido em que o típico se define no campo da ciência, como elemento que pode ser incluído numa coleção de casos que exibem um comportamento previsível” (TEIXEIRA, 2010, p. 23). A articulação entre os saberes pretende “esvaziar o lugar visado pela prescrição de qualquer saber particular” (TEIXEIRA, 2010, p. 24).

Como consequência – não apenas para o modo de coleta e exposição do pensamento que se esboçará neste trabalho –, para a proposição que se engendra, o não saber como ponto de partida. Isso põe em cena outros saberes. A valorização do saber que o próprio adolescente constrói em sua trajetória é um vetor que se pretende indicar na possibilidade de sua responsabilização pelo ato, uma vez comprovado. Isso implica a recusa de um saber sobre esse sujeito para possibilitar que a resposta ou a responsabilização se dê com o adolescente, numa composição a partir das saídas que ele mesmo cria em sua circulação pela cidade.

O princípio da singularidade norteou a observação das audiências. Decorre, segundo Teixeira (2010, p. 39), “que o ponto de impasse só pôde ser percebido e só poderia ser trabalhado no caso a caso”. Em cada uma das audiências, a impotência dos atores, e do juiz, em específico, quando verificável, se expressava de uma determinada maneira e diante de um caso com suas especificidades. Isso, no entanto, não impede que se generalize a questão recortada e se sublinhe sua importância no que respeita à situação atual do trato do sistema de justiça com o adolescente e com o conflito com a lei.

Para o recorte da questão-resposta, essa caminho indica que “não adianta intervir corretivamente no comportamento, que é preciso alcançar a dimensão do sujeito como efeito da representação significativa à qual ele se encontrava alienado” (TEIXEIRA, 2010, p. 39). É dizer do indispensável corte nas nomeações a que é submetido o adolescente, como infrator, como marginal, como caso perdido, como vítima, naquilo que elas têm de localização e culpabilização antecipada, o que não é sem consequências no plano da consideração do sujeito, do ato e da resposta.

Cumprir lembrar, por outro lado, que, se toda instituição se vale de um determinado ideário e deve responder a um certo número de exigências sociais, não estávamos ali para criticar, nem tampouco para endossar os ideais e princípios de orientação que animam as instituições. Interessava-nos, antes de tudo, evitar as imposições prescritivas que dali poderiam ser geradas, na forma de um saber pré-estabelecido que obtura a dimensão subjetiva do paciente e impede um tratamento que leve em conta a singularidade de suas soluções (TEIXEIRA, 2010, p. 40).

O ideário ou imaginário que permeia a sala de audiência diz muito da situação de impotência sublinhada nesta pesquisa. Teixeira lança importante articulação entre o imaginário e as exigências sociais sob as quais se coloca a instituição. No que diz respeito ao sistema de justiça, isso se verifica sem véu, desde os noticiários da imprensa televisiva ou impressa, via novas tecnologias, quanto no discurso construído em torno à justiça, em específico, à magistratura. É um tema amplo, exige e carece de maior explicitação, o que não se pretende fazer aqui, mas com o qual se dialogará no ponto em que se torne indispensável ao argumento.

Desse imaginário resultam prescrições. Isso que Teixeira aponta é fundamental. Esse campo prescritivo, inserto no saber preestabelecido, tanto acerca da instituição quanto do adolescente e seu ato, tem consequências para a consideração do sujeito e cega para a singularidade. Para a pesquisa e para a argumentação, ficou o desafio de não criticar, ou seja, não fazer circular ou endossar ainda mais esse imaginário a partir de sua depuração. O objetivo é bem outro, o de explicitá-lo em sua faceta prescritiva para os sujeitos e as

consequências, de um lado, da impotência, e, de outro, relativas à resposta ao ato.

Quanto ao adolescente e o ato, fica a questão posta por Teixeira (2010, p. 75) sobre “como tratar o caso singular, sem fazer coincidir o singular com a demanda de exceção”. E mais:

[...] abordá-lo em sua singularidade, sem dela fazer um privilégio, no sentido em que ele não poderia se sobrepor às regras. [...] mostrar que o engano faz parte da vida, e que o Outro se engana, e não que o Outro o engana, pois todos nós estamos sujeitos a nos deparar com os enganos do dia a dia (TEIXEIRA, 2010, p. 76).

A abordagem da singularidade põe em questão a exceção. Falar em singularidade é apontar para o irregular, para o que não coincide com o campo da regra, da prescrição. O risco aqui é abrir a possibilidade da exceção como uma demanda, como casuísmo, como privilégio, o que, de todo modo, é um outro jeito de vitimizar ou tratar o sujeito como especial. Como sobreposição às regras, diz também Slavoj Žižek do “especial”: “quando dizemos que ‘existem fundos especiais!’, queremos dizer fundos ilegais, ou no mínimo secretos, não somente uma parte especial dos fundos público”, ou “quando um parceiro sexual diz ‘Você quer algo especial?’, está se referindo a uma prática ‘pervertida’, fora do normal”. E Žižek abre um parêntese: “(E não se pode esquecer que as unidades responsáveis por matar e cremar nos campos de concentração nazistas eram chamadas de *Sonderkommando*, unidades especiais)” (ŽIŽEK, 2003, p. 39).

A responsabilização pelo ato exige posicionamento perante o coletivo e é importante compreender a exceção, a singularidade e, sob essa ótica, a infração. São tarefas do pensamento, segundo Badiou, “se a filosofia valer para algo na vida, algo mais que uma disciplina acadêmica”: “contra a continuidade da vida ordinária” e “o conservadorismo social”, “devemos pensar a exceção. Precisamos saber o que devemos dizer sobre o que não é ordinário. Devemos pensar a transformação da vida” (BADIOU; ŽIŽEK, 2009, p. 7).

1.2 A irregularidade em cena

Por aí se encaminha a pergunta seguinte: por que a escolha do adolescente autor de ato infracional? O adolescente, porque irregular².

Adolescente, segundo o art. 2º, do ECA, numa definição etária, é a pessoa entre 12 e 18 anos. Há discussão acerca da terminologia, diversa com as expressões adolescente infrator,

² Sem desconsiderar que a questão faz parte da trajetória profissional, fonte das inquietações do pesquisador.

adolescente autor de ato infracional, adolescente em conflito com a lei. O que importa, para os fins da presente pesquisa, é o fato da presença do adolescente perante os atores do direito e que a esse adolescente seja atribuída a prática de um ato infracional. Indiferente ainda é que se trate de uma situação levada à presença do juiz sem a formalização processual por inquérito ou pela representação do Ministério Público.

Irregularidade. Insiste-se aqui nessa localização do adolescente. Ela tanto justifica a sua escolha como aponta para a pergunta. Irregular ou a irregularidade é um termo que opera uma polissemia e assinala uma saída que não busca a adequação e também designa o desviante, o delinquente ou quem se encontre em perigo ou em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, “Porque *a infância é, por si só, irregular*, no sentido de que a irregularidade significa que não segue a regra, mas abre uma brecha, uma descontinuidade, uma resistência ou uma nova interpretação” (CHANTRAINE e CHOTTIN, 2009).

O adolescente e sua infração apontam para um conflito com a lei que opera pela abertura de uma outra possibilidade de leitura, de uso ou mesmo de ruptura com a lei. A irregularidade se vincula à, marca a descontinuidade. Por descontinuidade, compreende-se não uma solução de continuidade, mas uma brecha, uma via outra com relação à regra.

1.2.1 Uma doutrina? Não!

No delinear da carga semântica do que trabalhamos como irregularidade, é importante, em primeiro lugar, explicitar e diferenciar o que se formulou como *doutrina da situação irregular*. Essa doutrina sustentou legislação e práticas, judiciais e administrativas, cujo resto na atualidade é preciso elucidar. Embora não seja essa a intenção neste trabalho, algo da pergunta/resposta pelo que resta dessa doutrina, mesmo de forma oblíqua, pode ser aqui aventado, e, neste ponto, colocar em questão também a conveniência do uso do termo *irregular*.

Na legislação brasileira, o regime jurídico das Ordenações Filipinas, com vigência a partir de 1603, quando de sua edição sob D. Filipe II, até o Código Criminal do Império de 1830, previa, pela primeira vez, a “diferenciação de resposta punitiva para os autores de delitos menores de idade” (SCHECAIRA, 2008, p. 27). Na vigência dessas Ordenações, “seriam punidos *com a pena total* aqueles que tivessem mais de vinte e menos de vinte e cinco anos (idade de maioridade plena)”. E acrescenta, no entanto, que se “tivesse o autor do fato entre dezessete e vinte anos, ficaria ao arbítrio do julgador dar-lhe a pena total ou diminuí-la” e, nessa definição, deveria “olhar o modo como foi cometido o delito, suas

circunstâncias, bem como a pessoa do menor” (SCHECAIRA, 2008, p. 28) e poderia dar pena total ou mitigada.

Sérgio Schecaira propõe, a partir dos códigos liberais, três etapas ou fases do pensamento do direito brasileiro no trato da questão dos atos infracionais e dos adolescentes: indiferenciada, tutelar e garantista. A etapa indiferenciada é o período entre o nascimento dos Códigos Penais liberais do século XIX e as primeiras legislações do séc. XX e se caracteriza “por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos” (SCHECAIRA, 2008, p. 28).

A etapa seguinte, tutelar, é marcada, desde o início pela doutrina da situação irregular. Iniciada nos Estados Unidos, no final do séc. XIX, tem como ponto de partida ser reação de um movimento de indignação com as condições carcerárias em que eram mantidos os adolescentes por seu alojamento em dependências conjuntas com adultos (SCHECAIRA, 2008, p. 34). Embora importante colocar-se como ruptura com a situação precedente, a noção de situação irregular abre caminho para modo de consideração do adolescente e do ato infracional cujo conteúdo violento é preciso explicitar.

O sistema tutelar, segundo Schecaira, é fundado no positivismo e, de modo ainda mais marcante, por um conteúdo correccionalista. Positivismo, porque considera o menor um sujeito “a quem não se pode atribuir uma responsabilidade penal” e que infringe a lei “não por sua própria vontade, mas por circunstâncias que lhes escapam ao controle” (SCHECAIRA, 2008, p. 34/35). A resposta deixa de ser uma sanção ou uma medida de responsabilização, mas medidas que visam à adequação do sujeito. De seu lado, o conteúdo correccionalista do sistema tutelar se caracteriza “por se considerar o menor de idade um ser inferior, digno de piedade, merecedor de uma postura assistencial” (SCHECAIRA, 2008, p. 35).

A doutrina da situação irregular pode ser definida como “aquela em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social” (SARAIVA, 2009, p. 50/51). A distinção entre normal e patológico é, pois, forma de justificação da violência, via dispositivos legais, e da intervenção governamental na situação de vida desse sujeito, baseada na identificação da situação do adolescente em conflito com a lei como uma patologia social por desajuste ao que o padrão estabelecido permitia. Segundo João Batista Saraiva,

A declaração de situação irregular tanto pode derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvios de conduta”), como da família (maus-tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam (SARAIVA, 2009, p. 51).

O uso do termo irregular, aqui, não é um julgamento sobre a situação do adolescente. Ao contrário, afastando-nos da perspectiva do julgamento, perguntamo-nos pela contingência da irregularidade, que se aproxima, assim, da noção de exceção, ou do que se coloca em subtração ao quadro legal.

1.2.2 Irregular

Célio Garcia convoca a não desconhecer que a trajetória dos adolescentes em conflito com a lei é de “exposição a situações de risco social” e que “não podemos desconhecer nem minimizar os efeitos desastrosos que atingiram suas vidas pessoais” (GARCIA, 2011d, p. 139). E acrescenta que “a violência é um comportamento que se torna uma linguagem, um modo de comunicar e resolver conflitos que é transmitido aos mais jovens” (GARCIA, 2011d, p. 139). Sob essa luz, fica, de Fernanda Ottoni, a pergunta sobre a possibilidade, pelos adolescentes, da “invenção de outra forma de responder aos conflitos, se a violência sempre foi a medida?” (BARROS-BRISSET, 2003, p. vi). É preciso fazer um corte ou ao menos pequeno deslocamento.

Garcia propõe a noção de *pro-jeto* como lugar para trabalhar as questões trazidas pelo jovem infrator. É uma metodologia para a clínica do social – “uma clínica do social deve aliar a atividade, o interesse e a atenção da clínica à subjetividade de cada um, articulando esses procedimentos com um programa de ação política” (GARCIA, 2000, p. 7; 2011b, p. 31) – e um modo de se pensar a questão, que se pode desdobrar em duas facetas.

A primeira diz respeito à situação do adolescente, pois “o desastre na vida pessoal do jovem infrator faz com que ele chegue até nós sem o peso” (GARCIA, 2011d, p. 139) das identificações construídas no âmbito familiar – “O próprio jovem e as instituições por onde passou dirão que ele está *perdido*. Há uma falha ao nível da sociabilidade ou do projeto que diz respeito ao jovem” (GARCIA, 2011d, p. 139-140). O *pro-jeto* é a proposta a que Garcia chega para trabalhar com o jovem ao levar em consideração essa singular condição:

A grafia *pro-jeto* distingue nossa proposta daquilo que chamamos um projeto – já conhecido pela expressão *projeto pessoal* – no qual, graças a um aconselhamento ou frequência a um grupo de reflexão e testemunho, o sujeito é levado a assumir uma posição de integração, segundo um modelo que lhe é proposto. Para a obtenção de tal objetivo, contamos habitualmente com o mecanismo de identificação. É portanto num grupo familiar comum (família) que é traçado o caminho daqueles que assumem a posição que acaba de ser mencionada. Nossas famílias criam as identificações que carregamos, por vezes às duras penas, e por causa dessas identificações muitas vezes nos sentimos culpados (GARCIA, 2011d, p. 139).

E também é possível, em nossa argumentação, encaminhar a questão como *pro-jeto*. Trata-se de reconhecer o valor epistemológico decorrente do encaminhamento por uma via que não se sustenta em identificações. A irregularidade se coloca como tal. Destaca-se, com Garcia, do termo *jeto* (lançar-se, lançamento), porque o estudo se desenvolve “isento das representações habituais e *pro-duz* alguma coisa sobre a qual não temos controle absoluto, já que pensado sem insistência nas identificações encontradas na história de cada um” e, mais, “pensado longe das exortações habituais fundadas nos ideais” (GARCIA, 2011a, p. 10).

Desse modo, reiteramos que a irregularidade indica a descontinuidade, compreendida não como uma solução de continuidade, mas como uma brecha, uma via outra com relação à regra.

A descontinuidade é central na discussão epistemológica francesa da segunda metade do século XX. Não se trata de resumir as elaborações dos autores – entre eles, Canguilhem, Bachelard, Koyré, Barthes, Foucault – e sua vasta bibliografia. Para o fim de apontar a implicação da abordagem do irregular no campo do saber e das formas de lidar com o desvio e, pois, a irregularidade como descontinuidade, recorre-se ao manejo dado a essa questão.

Nesse campo, para Canguilhem, trata-se de outra forma de escrever a história das ciências: “é a que procura tornar apreensível e impressionante a novidade de uma situação, o poder de ruptura de uma invenção” (MACHADO, 2006, p. 32). Este pensador francês, na obra *O normal e o patológico*, trabalha esses termos a partir da temática das ciências da vida:

O normal se refere à norma, à regra que unifica o diverso e reabsorve as diferenças. O heterogêneo sofre uma normalização quando é submetido a uma exigência que deve cumprir. “O normal, diz Canguilhem, é o efeito obtido pela execução do projeto normativo, é a norma exibida no fato”. É um conceito dinâmico e polêmico. O anormal, como negação lógica, é anterior enquanto gerador da intenção normativa (TENDLARZ; GARCÍA, 2009, p. 15)

Em *A epistemologia*, na seção intitulada “Para a história das ciências”, Gaston Bachelard aborda a questão “Continuidade ou descontinuidade?”. Bachelard expõe de forma crítica a posição dos continuístas, o que suma no axioma de epistemologia: “dado que os começos são lentos, os progressos são contínuos” (BACHELARD, 2006, p. 193). Decorre conferir à história continuidade e unidade e reflexão sobre as origens. Bachelard aponta o progresso científico como rebentamento e a necessidade de “rebentar” a epistemologia tradicional (BACHELARD, 2006, p. 193). Rebentar é uma palavra da tradução portuguesa que aqui pode ser entendida como corte, ruptura.

Bachelard, no texto em comentário, está a todo tempo colocando em questão a novidade, os “tempos novos, os tempos em que, precisamente, os progressos científicos *rebetam* por toda parte” (BACHELARD, 2006, p. 193). Trata-se do “esforço prodigioso do espírito humano” de “criar uma extraordinária novidade” (BACHELARD, 2006, p. 194).

A partir da noção de rebentamento, Bachelard entende possível sustentar a descontinuidade do saber: “Nestes instantes inovadores, a descoberta tem uma tão grande pluralidade de consequências que abordamos com toda a evidência, uma descontinuidade do saber” (BACHELARD, 2006, p. 195).

Em comentário a Bachelard, Célio Garcia aponta que a noção de corte, ruptura, “em vez de obstáculo nocivo ao saber e à formação científica”, indica que “o *imaginário* vai ser reconhecido no seu lugar e na sua consistência próprias” (GARCIA, 2011c, p. 49). Em questão está, portanto, segundo Garcia (2011c), ainda acompanhado de Bachelard, o reconhecimento do lugar próprio ao imaginário e de sua exploração como obra.

Importa sublinhar que o irregular, o descontínuo, aponta, na situação, a novidade, a invenção. E, assim, um pouco mais é possível e preciso dizer sobre o irregular.

Célio Garcia (2007) informa que se reuniram sob a denominação irregular, no início do século XX, a produção fruto de excêntricos e marginais, pessoas “frequentemente mal adaptadas à sociedade tal como era”. Garcia localiza os irregulares na periferia das grandes cidades, frequentemente ligados à tradição oral, à música hip-hop, à dança, o grafiteiro-pichador, o construtor de barraco na favela, o jovem infrator, o catador de lixo, o agente comunitário de saúde. Os irregulares resultam da imposição moderna do desaparecimento da “experiência susceptível de ser referência identificatória” (GARCIA, 2007, p. 01).

O irregular põe em xeque a lógica inclusão/exclusão. Segundo Garcia, “os *irregulares*, aqueles que são supostamente excluídos, ao mesmo tempo nos dizem como continuar” (GARCIA, 2011a, p. 14). O irregular é aquele que transita de uma posição de exceção “para a posição ‘política pública’, em seguida eventualmente volta para posição anterior, já que ele não foi incluído. A saída pela inclusão terá sido submetida [...] a uma crítica que a subverte” (GARCIA, 2011a, p. 52). A irregularidade aponta a impossibilidade de inclusão/exclusão, ou de uma localização dentro/fora total no campo da regra.

O adolescente e também o ato em conflito com a lei. O ato produz uma descontinuidade na trajetória do adolescente, que terá de se ver com as consequências e implicações individuais e coletivas, terá de responder, tomar a palavra e produzir uma narrativa. Do que resulta sem sentido a lidar com o sujeito no lugar do marginal ou à margem da lei e decorrente tentativa de reintegração ou de inclusão adaptativa. É de violência que

estamos falando. Não é senão violência estabelecer, nomear, a partir da regra posta, o marginal e colocar para ele a necessidade de sua inclusão. Resulta ainda reconhecer a responsabilidade pelo ato fora-da-lei, como uma resposta que o próprio sujeito, na situação, é capaz de dar.

1.3 Corpos, linguagem, exceção

Por que foi preciso observar audiências para se chegar a esse problema de pesquisa? A metodologia da observação participante de audiências como modo de abordagem da questão se justifica pela adoção de perspectiva materialista. Isso implica afastar qualquer apriorismo do ponto de partida. No entanto, a escolha do enfoque aponta, em retrovisor, uma opção ideológica. É preciso explicitá-la. De partida, atende a objetivo da pesquisa em analisar o direito em seu funcionamento prático. Isso inclui a dimensão dos corpos. Um lugar apropriado a tal fim é a audiência.

Toma-se como de largada a crítica Michel Miaille (1989) à atitude positivista e ao idealismo dos juristas como representação do mundo. O positivismo é, segundo Miaille, uma “corrente de pensamento”, uma “atitude epistemológica geral” que define “o estudo científico do direito” como “o estudo do direito experimentalmente constatável”, e o “direito positivo” como “as regras do direito fixadas pelos homens” (MIALLE, 1989, p. 42/43). E por que a observação não se reduziria ao estudo do direito experimentalmente constatável? É preciso acrescentar que a “atitude positivista em direito postula que a descrição e a explicação de regras jurídicas, tal qual limitadas a si mesmas, representam um proceder ‘objectivo’, o único digno do estatuto científico” (MIALLE, 1989, p. 44). E disso a presente abordagem se distancia.

Um pouco mais sobre a postura positivista no Direito para esclarecer a distância apontada nesta pesquisa. Trata-se, o positivismo jurídico, de uma metodologia jurídica com propostas de “abordagem formal do Direito estatal, constituindo-se ao mesmo tempo em uma ideologia ligada à emergência do estado contemporâneo” (GALUPPO, 2013, p. 85). Embora tenha se desenvolvido em torno ao Direito estatal, Galuppo adverte que o positivismo jurídico não se reduz à “veneração pelo Direito produzido pelo Estado”. Não obstante isso, em seu verbete sobre o Positivismo Jurídico, Galuppo reforça que este, “enquanto metodologia e ideologia, surgiu da necessidade de se atribuir a uma única autoridade central o domínio sobre todo o Direito, necessidade inerente ao desenvolvimento dos Estados nacionais e, sobretudo, às Revoluções Burguesas” (GALUPPO, 2013, p. 86).

Voltando a Mialle, a fim de anotar o que ele denomina incorreção epistemológica na atitude positivista: “Não que o estudo das regras tal qual elas se apresentam esteja errado: é a crença sobre a neutralidade desta atitude nas condições em que ela se realiza que é discutível” (MIALLE, 1989, p. 44). Não apenas isso, pois a “confusão entre a observação de que existem regras de direito e a definição do direito (como objeto de estudo)” (MIALLE, 1989, p. 44). Para além dessa crítica ao positivismo, é preciso “aceitar que as coisas são mais complexas do que aquilo que a observação deixa “ver”, é ler o complexo real sob o simples aparente” (MIALLE, 1989, p. 46).

Eis um ponto preciso: não aceitar os dados da experimentação observável e, assim, não assumir uma posição de neutralidade diante do direito. Aqui, direito e jurídico são palavras que se confundem como o resultado da produção ou da colocação em funcionamento das regras produzidas pelo Estado. Embora não se reduza a esse pressuposto, ele não é colocado em questão pelo positivismo. E o é nesta pesquisa, do que decorre a impossibilidade e recusa da neutralidade. A seguinte citação de Mialle elucidada o até aqui exposto:

Na verdade, pensam que a ciência jurídica vai analisar as relações que mantêm o imaginário e o real e, a partir deste trabalho, explicar simultaneamente o funcionamento da imagem e o da vida social real? Nada disso! Por mais aberrante que isso pareça, *a ciência jurídica vai tomar como certa a imagem que lhe transmite a sociedade e tomá-la pela realidade*. A sociedade afirma-nos que o Estado é a instituição encarregada do interesse geral? A ciência jurídica responde em eco com uma teoria inteiramente fundada na noção de interesse geral. A troca exige que os portadores de mercadorias se encontrem, e isso em condições tanto mais fáceis quanto mais a troca mercantil tem de generalizar-se? A ciência jurídica “explica” esta troca pela teoria do contrato, fundado sobre a noção de encontro de duas vontades (MIALLE, 1989, p. 51).

Com o mesmo referencial, Tarso de Melo (2013, p. 140) propõe a questão: “Qual o comportamento da *ciência jurídica* diante dos problemas gerados pela ficção jurídica?”. E a resposta: “Explicá-los *enquanto ciência jurídica*, ou seja, tomando a ficção por *realidade em si* [...]”. Reitera-se, noutros termos, a metodologia adotada pretende não descrever o funcionamento do direito em seu empirismo, mas buscar elementos para se colocar em questão o campo das ficções jurídicas – e isso a partir da presença do adolescente em audiência perante o sistema de justiça –, negando-lhes o caráter de realidade em si que seria propiciado por uma atitude de neutralidade diante do observado.

Adota-se, assim, o ponto de vista externo ao discurso do direito, qualificado por Ost e Kerchove (2001), com base em Herbert Hart, como aquele que se situa em posição de ruptura em relação ao dado imediato. Os autores acrescentam que esse ponto de vista é uma ruptura que pode ser obra tanto de um autor que forma parte do sistema como um testemunho

exterior. E pode ainda, dizem, desembocar em uma ruptura “epistemológica” e gerar um discurso de explicação, ou em uma ruptura “axiológica” e dar lugar a avaliações críticas efetuadas a partir da eleição de valores alternativos (OST; KERCHOVE, 2001, p. 7).

Além disso, o juízo externo pode ser qualificado como simplesmente externo ou radicalmente externo. Por este, o observador nunca se refere ao ponto de vista interno do grupo (OST, KERCHOVE, 2001, p. 7). Simplesmente externo, perspectiva adotada pelos autores e seguida nesta pesquisa, o juízo tomará em conta o ponto de vista interno dos sujeitos de direito (OST, KERCHOVE, 2001, p. 8). O ponto de vista simplesmente externo pode ser considerado uma diagonal dos correntes positivistas e jusnaturalistas – as tradicionais correntes que situam o pensamento sobre o direito.

A observação participante nas audiências se justifica como uma opção metodológica pela via da dialética materialista, conforme desenvolvida por Alain Badiou. Compreende-se como dialética materialista a posição que se constrói pelo enunciado “Não há mais que corpos e linguagens, senão que existem verdades” (BADIOU, 2009b, p. 31). Toma-se a noção de dialética materialista como a via para afirmar o direito em sua materialidade e contingência. O que seria a materialidade do direito? Essa questão aponta para a justificação da opção pelo materialismo por se entender indispensável, inerente mesmo, à proposta de se pensar a abertura do direito a partir da e para a singularidade, a colocação em cena do corpo, da linguagem e da exceção. Nas palavras de Célio Garcia, trata-se de uma abordagem atenta “ao real do sujeito, ao seu próprio corpo, sujeito incluído na trama (não unicamente materializada, mas de valor e inscrição simbólicas), em estado de ruptura de suas relações baseadas na Lei” (GARCIA, 2011c, p. 39).

Acentuar esse registro, da aparição efetiva ou ação do sujeito observável no mundo (BADIOU, 2009b, p. 133), tem como implicação a recusa daquilo que, segundo Badiou, é próprio ao “cientificismo – a naturalidade dos objetos – e ao moralismo – o sujeito da lei e da ordem” –, e, quanto ao último, apontar para “o sujeito da escolha radical e da violência criativa” (BADIOU, 2009b, p. 133). Extirpa-se do horizonte, por esse gesto, é preciso acrescentar, qualquer pretensão idealista, normativista ou hermenêutica na aproximação da questão. A lógica, dialética, direciona o olhar ao real, materialismo, a fim de que um discurso se produza sem se sustentar em particularismos identitários.

Outra sustentação da via escolhida, e é uma decorrência da justificação da orientação pelo real, se dá em razão da proposição de uma posição de não saber como necessária à abertura referida e aqui defendida. Essas questões são inerentes ao problema proposto e a metodologia tenta guardar coerência com a tentativa de redução do objeto.

A proposta é apontar ao pensamento sobre o direito a sua abertura para a exceção, para o singular, e possíveis decorrências à luz da intervenção no caso da infração. Vem ao caso a afirmação de Célio Garcia: “O singular existe, portanto, na ausência do especificado; ao escapar do especificado – o reino dos indivíduos ou particulares” (GARCIA, 2011c, p. 56).

Decorre a sustentação da observação da audiência como metodologia adequada a uma abordagem que não parte da concepção do adolescente como sujeito de direito numa dimensão abstrata, formal. Por essa via, evitada e que se tenta explicitar, fica evidente o engodo do embate entre uma postura que especifica ou localiza o sujeito como infrator e criminaliza seu ato com uma posição que o toma como sujeito de direito numa dimensão formal legalista.

A explicitação da ordem jurídica como caso de exceção, objeto do capítulo seguinte, dá sustentação a esse argumento acerca da sujeição à culpa e aos mecanismos de condução da conduta. Cabe adiantar que – tomada essa hipótese de constituição da ordem jurídica como captura da transgressão –, fica sem sentido, para avançar na questão do adolescente e de seu ato, nos termos desenvolvidos nessa pesquisa, a sua pura e simples afirmação como sujeito de direito. Por essa afirmação, haveria somente a representação, formal, do indivíduo como o que realizou uma transgressão. E aí, dizer sujeito de direito é apontar um culpado e reafirmar o já-dito na regra.

O lugar do saber da transgressão silencia o que o adolescente pode ser capaz de articular, de produzir, de levar à cena como narrativa a ser construída para o caso. Construída em audiência – o sentido aqui é literal e não processual. Há uma cena muda. E ainda que se reconheçam os limites do tempo do processo, tanto jurídico quanto de elaboração pelos sujeitos das feridas abertas no sentido das ações, reconhecer esses silêncios pode implicar mudança na cena.

Sequência enérgica de canções de resistência e de afirmação, estrelado por Maria Bethânia em 1974, *A cena muda* é um espetáculo que diz dos silêncios e das possibilidades de transformação afirmativa e criativa a partir da tomada da palavra. Polifônico, explicitamente uma crítica do sucesso, extraímos, da ambiguidade presente no título, o que, independentemente do quadro político estatal, e mesmo de sua invariância, se instala como sorradeira censura do falar, porque, pretende-se, tudo já está dito. E também que a transformação na situação, por pequenos deslocamentos, passa pelo não saber do outro e pelos sentidos, por ouvir e ver. Possibilidades que não dão garantias, nem indicam eficiência de resultados diante do adolescente e do conflito com a lei em cena.

2 ESTAMOS PERDIDOS OU DA IMPOTÊNCIA...

*No seio dessa tarde confortável
Eu bandoleiro, eu, o proscrito
Eu, o fora-da-lei
E o que fazer
Eu quero, eu quero
eu quero, eu quero*

Encouraçado, *A cena muda*, 2006

Em cena, questionado sobre o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida, o adolescente responde que comparece com regularidade à instituição municipal responsável pela execução da medida. O juiz pede informações mais detalhadas sobre a execução, o adolescente responde que é demandado pelos profissionais acerca do que vem fazendo naquele período entre um atendimento e outro. Diante disso, o juiz se volta para a promotora de justiça e verbaliza: “Estamos perdidos”.

Perdidos, referia-se o juiz, estavam aqueles que ali na audiência assumem a tarefa cotidiana de ver entrar pela porta os conflitos, os impasses, os dramas, os corpos envolvidos nos processos de apuração de ato infracional. E sob o peso de tentarem saídas, encaminhamentos, intervenções. Conflitos que se fazem presentes pelos sentidos, pelas palavras, pelo dito e pelo inaudito. Foi um momento de desabafo.

Compreende-se a expectativa desses atores de que parte dos efeitos das sentenças e palavras proferidas em audiência depende, e muito, do funcionamento de uma rede de instituições, projetos e programas. Embora não haja hierarquia entre as instituições e o Poder Judiciário, nos casos em que uma intervenção judicial se impôs – afora toda a discussão acerca da seletividade do sistema penal – as respostas e a integração entre os sistemas judiciário e político se fazem uma necessidade, como bem estudou Paula Gabriela Lima (2010).

A promotora se dirige ao defensor, *temos que dar um jeito nesses meninos!* De certo, pode ser fundamental na vida de um adolescente ou de outro que uma intervenção se faça e seja possível a recuperação de uma trajetória em que tenha valor a criatividade e um projeto singular no coletivo. Sujeito dessa trajetória, o adolescente borda uma tessitura, com seus furos e nós.

É preciso, no entanto, atenção a que a intervenção possível tenha presente a pretensão de condução e adequação das condutas e da violência que aí se concretiza mais uma vez na trajetória dos adolescentes – o que pode evidenciar da lógica da soberania. E de violências

eles entendem, percebem, principalmente as discursivas, resistem, se posicionam, afirmam. Resulta claro na cena um ponto de partida que nega a criatividade, nega o lugar da invenção que esse adolescente pode ocupar no espaço coletivo, nega os jeitos, nega... Importa pequeno deslocamento da negação para a afirmação.

E o juiz expressou a frustração com a atuação das demais instituições responsáveis pela concretização da sanção via medida socioeducativa. Mas não só. Esse desabafo condensa a tarde de audiências, são muitas, embora cada uma com suas especificidades, mas, principalmente, com suas as repetições, suas as queixas, muitas vezes as mesmas, que deixam maçantes as audiências e se evidencia como efeito do entra e sai daqueles tidos por *sem jeito*, por *casos perdidos*.

Nessas tardes, a repetição maçante em que são enfileirados os adolescentes e o ato infracional é efeito do encaixe prévio estabelecido pela regra resultante da constituição da ordem jurídica por um mecanismo que diz a transgressão e faz da jurisdição o dizer e repetir do mesmo, dos mesmos termos de audiência. Ao dizer a transgressão, a ordem faz o juiz falar o adolescente como alguém que já está nesse lugar. É o que se pretende argumentar.

“Você sabe qual é o futuro de quem escolhe a violência?”. Essa pergunta é repetida como um mantra pelos juízes aos adolescentes. E mais ainda a sua resposta: “a cadeia ou a morte”. Lugar comum entre os dois lados da mesa, talvez essa seja a pior sentença que o juiz pode proferir e ou confirmar na vida dos adolescentes. Decisão que releva mais uma vez a negatividade e a impotência, pois diz da situação de que mais nada há a fazer. Muitas vezes o juiz aponta ao adolescente que ele pode escolher outra via, outro caminho, mas uma sentença foi confirmada.

Da observação de audiência, salta aos sentidos a impotência do juiz perante o caso do adolescente em conflito com a lei:

Isso fica perfeitamente visível na fala do personagem de Deltoid, o lastimável conselheiro pós-correicional de Alex e representante do juriconsulto burocrata submisso à ditadura administrativa do carimbo (“uma mancha negra – diz ele – para cada um que não recuperamos”), quando confessa a sua impotência em tratar da questão ética da decisão: “estudamos o problema há quase um século, mas os estudos não estão nos levando muito longe. Você tem uma bela casa aqui, bons pais que te amam, você não tem um cérebro lá tão ruim. É algum diabo que entra em você?” (TEIXEIRA, 2012, p. 222).

Nesse trecho, Antônio Teixeira traz, de *Laranja mecânica*, livro de A. Burgess, que foi à tela pela mão de Stanley Kubrick (1971), o exemplo da impotência diante do sujeito em conflito com a lei – “A-lex, o sem lei, conforme o próprio nome indica” (TEIXEIRA, 2012, p.

224). Isso, no âmbito da discussão, que é também nosso objeto neste trabalho, sobre as consequências da exclusão da exceção numa visão mecanicista da lei de que é consequência o caráter paradoxal do direito como um dispositivo de controle da violência que funciona impondo um lugar de exceção.

O que essa impotência diz do direito em sua prática cotidiana? No marco da pesquisa, é preciso explicitar o uso que se faz da palavra impotência, a que ela remete.

As imagens que essa mirada proporciona, delas se apresentam duas fotografias, que, embora de difícil composição – interessante para fins eruditos, se distancia da finalidade prática desta laboração –, permitem operações distintas, conforme o que se pretende argumentar. Da metafísica de Aristóteles, o que está em jogo, de um lado, na leitura de Giorgio Agamben e, de outro, na de Jacques Lacan, com as consequências extraídas por Jean-Claude Milner e por Alain Badiou. Determina-se o foco no trabalho com essas leituras pelo que se pretende pensar, não é demais reiterar, a impotência verificada na postura dos agentes do judiciário perante o adolescente em audiência e a pretensão soberana de tudo dizer.

Uma pincelada do que de Aristóteles interessa à discussão e, no livro IX, da *Metafísica* (2012), o exame da potência e do ato. A potencialidade é aquilo em conformidade com o que, e não apenas, se dá a decomposição dos sentidos do ser. Aristóteles se opõe à escola de Megara, para a qual a potência somente existiria em ato, e afirma que “embora estas coisas não existam em ato existiriam em ato se fossem movidas; de fato, algumas coisas não existentes existem em potência, ainda que não existam, porque não existem como realidade consumada” (ARISTÓTELES, 2012, p. 233).

O que interessa aqui é a noção de impotência. Identificada à privação, a impotência é, para Aristóteles, o que se apresenta como contrário à potência “para produzir o mesmo resultado e relativamente ao mesmo sujeito” (ARISTÓTELES, 2012, p. 230). No Livro V, da mesma obra, dedicada a verbetes concernentes ao pensamento metafísico, Aristóteles define impotência como “privação de potência” (ARISTÓTELES, 2012, p. 150).

No livro II de *De Anima*, Aristóteles se pergunta “por que não ocorre percepção inclusive dos próprios sentidos?” (ARISTÓTELES, 2006, p. 83). E segue afirmando que “É claro que a capacidade de perceber, então, não existe em atividade, mas só em potência, e por isso não percebe a si mesma” (ARISTÓTELES, 2006, p. 83). Em sua analítica, afirma a “conservação do ser em potência pelo ser em atualidade” (ARISTÓTELES, 2006, p. 85).

2.1 Impotência, pensamento, imaginário

Como uma argumentação que não cerra possibilidades de sentido finais e acabados, convivem, para um mesmo objeto, caminhos diversos, mesmo contraditórios – e que decorra a marca da incompletude se se pretenda, tentativa mais vã, fazer um do texto. Da impotência se diz tanto como possibilidade mantida em privação e que não esgota caminhos quanto como imaginário que pretende tudo dizer e que encerra o sujeito no que já está dito, deixando-o em situação de impotência e frustração pela impossibilidade mesma de tudo dizer.

2.1.1 Potência de não

É intuitivo que impotência seja um termo com uma cor negativa, de falta de potência ou de possibilidade de ação. Mas e se a impotência do juiz for índice de que sua atuação poderia se dar de outro modo? Parece óbvio. É, no entanto, indicação importante e que pode ter consequências para se repensar os modos de lidar com o adolescente e com o ato infracional.

Na reiterada leitura que faz da noção aristotélica de potência³, Giorgio Agamben ressalta a importância de se retomar a impotência ou potência de não como uma relação com a privação “essencial para Aristóteles, porque é só através dela que a potência pode existir como tal, independentemente de seu passar ao ato” (AGAMBEN, 2013, p. 99).

Embora obra em andamento, é possível identificar em Agamben pretensão de estabelecer uma via crítica das relações de poder no Ocidente pelo caminho da rearticulação da relação entre potência (*dýnamis*) e ato (*energeia*). Para ele, num gesto aristotélico, em jogo nessa questão ontológica estão a política e a ética e o questionamento profundo que faz ao direito. Repensar os nós da soberania passa, para o italiano, por uma ontologia da potência. Isso leva Edgardo Castro (2012) a propor o projeto de Agamben como o de uma arqueologia da potência.

Agamben se opõe a leituras como a de Giovanni Reale. Reale ressalta o teorema da prioridade do ato sobre a potência: “o ato (que é forma) é condição, regra e fim da potencialidade. Ademais, o ato é superior à potência, porque é o modo de ser das substâncias eternas” (REALE, 2007, p. 55). Reale sustenta no próprio Aristóteles essa superioridade do

³ Essa leitura, podemos encontrá-la pelo menos em obras como *Bartleby, ou da contingência* (2003), *A comunidade que vem* (2013), e, na série *Homo sacer*, no livro I, *O poder soberano e a vida nua* (2010), e no recente II.5, *Opus Dei, arqueologia do ofício* (2013).

ato, sendo este a condição para se conhecer a potência: “não podemos conhecer a potência como tal, senão reportando-a ao ato do qual é potência” (REALE, 2007, p. 55).

A leitura de Agamben vai no sentido de identificar a impotência à potência de não. Trata-se de uma potência, portanto, autônoma da passagem ao ato.

No pensamento de Aristóteles, de fato, por um lado, a potência precede o ato e o condiciona e, por outro, parece permanecer essencialmente subordinada a ele. [...], Aristóteles trata, contudo, de reafirmar sempre a existência autônoma da potência, o fato para ele evidente de que o tocador de cítara mantém intacta a sua potência de tocar mesmo quando não toca, e o arquiteto a sua potência de construir mesmo quando não constrói. (AGAMBEN, 2010, p. 51).

Agamben sustenta o que denomina “existência autônoma da potência”, a ele interessa “a potência que pode não passar ao ato” (2010, p. 51). A leitura de Agamben da relação entre potência e ato ganha contornos de suma importância em seu próprio pensamento, pois uma ontologia da potência, diz ele, que substitua a “ontologia fundada sobre a primazia do ato e sobre sua relação com a potência” é condição para se pensar “uma teoria política subtraída às aporias das soberanias” (AGAMBEN, 2010, p. 51). Uma nova compreensão da realidade é condição para superar as teorias da soberania do eu e do Estado no sentido do que o filósofo denomina política *que vem* (GALINDO, 2005, p. 80/81).

Trata-se de um pensamento que pretende guardar a autonomia da potência:

para que, digamos, a potência não esvaneça a cada vez imediatamente no ato, mas tenha uma consistência própria, é preciso que ela possa até mesmo *não* passar ao ato, que seja constitutivamente *potência de não* (fazer ou ser), ou, como Aristóteles diz, que ela seja também impotência (*adynamía*). Aristóteles enuncia com decisão este princípio – que é, num certo sentido, o eixo sobre o qual gira toda sua teoria da *dýnamis* – em uma fórmula lapidar: “toda potência é impotência do mesmo e em relação ao mesmo (*toû autoû kai tò autò pása dýnamis adynamía*: Met. 1046a, 32)”. Ou, ainda mais explicitamente: “O que é potente pode tanto ser como não ser. Posto que o mesmo é potente tanto de ser quanto de não ser [...] (AGAMBEN, 2010, p. 51).

O alcance da leitura de Agamben que interessa como argumento a que se evidencie da impotência do juiz uma outra possibilidade de ação se pode extrair da consequência exposta por Alfonso Galindo para o campo da política:

[...] temos que uma política que não se confunda com a exclusão e administração da vida dos homens deve respeitar as possibilidades encerradas na facticidade dessa vida, deve respeitar o vazio de seu mero dar-se. O objetivo é superar aquela concepção da política que reduz as possibilidades inesgotáveis do ser (isto é, do homem) ao remetê-las à efetividade dos entes (isto é, das identidades, das vocações). (GALINDO, 2005, p. 82).

As consequências no pensamento de Agamben e para a política são mais profundas e distanciam do que se pretende argumentar. Do até aqui exposto, o que importa é reconhecer que há efeitos sobre a postura dos funcionários do Estado a consideração da abertura das possibilidades de vida como potência que não se esgota no ato. O ato aqui entendido como o sentido predeterminado. Se se abre para o adolescente, nosso sujeito, a resposta para o ato, essa resposta, uma vez que se trata de sua construção, ou que uma construção se inicie, perante os agentes do sistema de justiça, impõe que no diálogo esses agentes se posicionem também eles num lugar de não saber sobre o ato e, assim, de impotência ou de potência de não. Da impotência como uma queixa perante o perdido à impotência como abertura para possibilidades da vida a partir da escuta.

Funcionário na burocracia de um escritório de advocacia na Wall Street de fim do século XIX, Bartleby, personagem de Herman Melville, cumpria as ordens. Como escrivão, copiava, repetia, reduzia a termo. Até que, ante uma ordem do advogado, responde com uma fórmula desconcertante, *preferiria não*. Às vezes, expressa *prefiro não*. A política de Bartleby é aquela que mantém a potência como a possibilidade de não passar ao ato com seu sentido definido de antemão e de que só decorre a repetição e assentimento ao comando do outro. Em Bartleby, segundo Agamben, está contida “a objeção talvez mais forte contra o princípio da soberania”, pois, “com o seu ‘preferiria não’, resiste a toda possibilidade de decidir entre potência de e potência de não” (AGAMBEN, 2010, p. 54).

2.1.2 Impotência (imaginária)

Do difícil texto *O aturdido*, que parte, segundo o próprio Lacan o declara n’*O Seminário XX*, “da distância que há entre o dizer e o dito” (LACAN, 2008, p. 108), importa que “Não se diz tudo” e isso, segundo Jean-Claude Milner, “pode ser entendido em diversos sentidos” (MILNER, 2012, p. 69). E não apenas. Do texto também importa o “ponto central”, apontando por Alain Badiou, “atingido quando Lacan se pergunta como passar, na análise, da impotência (imaginária) ao impossível (real)” (BADIOU, 2013, p. 63). O argumento a se desdobrar tenta alinhar esses dois pontos, o que se adianta como sendo a impotência (imaginária) como concernente à pretensão de tudo dizer.

Na distância entre o dizer e o dito, Lacan indica o desate do universal. É fato que a sociedade e a política “fazem constante uso de *todo* no que concerne aos seres falantes” (MILNER, 2010, p. 22). É preciso fazer a crítica do *todo*. Por ela, segundo Milner, é possível precisar melhor a relação entre a política e a sociedade. O recurso é a doutrina lacaniana dos

todos. Esta doutrina “estabelece os modos pelos quais o sujeito se inscreve como Homem ou como Mulher a respeito de que é tratado como uma função proposicional: a função fálica” (MILNER, 2010, p. 19). Na trilha de Milner, a tentativa é de aplicar essa doutrina à compreensão da impotência sob o argumento de que ela, imaginária, tem a ver com a pretensão de tudo dizer.

O *organon* fornecido pela doutrina lacaniana dos todos sustenta duas figuras. Pela primeira, “o todo supõe um limite” (MILNER, 2010a, p. 20). O operador é o “para todo” e tem sentido quando se estabelece uma correlação entre duas fórmulas: *para todo x, Fx*, e *existe um para o qual a função não se cumpre*. Em sua segunda figura, o todo é ilimitado e também requer dois modos: “Um toca a existência: *não existe x tal que não-Fx*. O outro institui um todo de novo tipo” (MILNER, 2010a, p. 20). Esse outro modal do ilimitado, nas palavras de Lacan: “o sujeito se determina a partir de que, não existindo suspensão na função fálica, tudo possa dizer-se dela, mesmo que provenha do sem-razão. Mas trata-se de um todo fora de universo” (LACAN, 2003, p. 466). Para o todo limitado, o nome *todo*, e, para o ilimitado, *nãotodo*.

Os sentidos trabalhados por Milner para a linguística podem ser lidos no texto *Desvios pelas chicanas do todo*, no livro *O amor da língua* (2010b), e deles se pinça que “as palavras estão sempre em falta com alguma coisa – ou, ainda: há impossível de dizer” (MILNER, 2010b, p. 69). Com essa impossibilidade em mão, o principal é a indicação do que Lacan trouxe à luz, no texto já apontado, e que é “a hipótese cardinal do Todo: para que se possa falar em um Todo, é preciso um limite que, suspendendo-o, o garanta enquanto Todo passível de ser instituído de maneira determinada” (MILNER, 2010b, p. 72). Esse, já o sabemos, é o todo limitado.

Há, pois, um limite de que necessita o Todo para que dele se possa falar. Esse limite é em relação à propriedade em que se sustenta o Todo e, “de praxe esse limite é proposto como uma existência – pelo menos uma –, ela mesma passível de ser construída, que ‘diga não’ à propriedade que define o Todo” (MILNER, 2010b, p. 72). Esse limite não é outro senão uma exceção, de cuja exclusão depende a formação de um Todo. Assim, há um existente “tal que, para ele o Todo esteja em suspenso – limite ou exceção, isto é, confirmação” (MILNER, 2010b, p. 72). Ou “não há universal que não deva ser contido por uma existência que o negue” (LACAN, 2003a, p. 450).

Toda referência feita à impotência trouxe consigo a insígnia do imaginário – impotência (imaginária). O imaginário, no caso, está ligado ao tripé Real, Simbólico,

Imaginário, conforme pensado por Jacques Lacan a partir dos anos 1970, ou seja, com a orientação pelo Real.

Um objetivo específico no desenvolvimento da questão de pesquisa é trabalhar possível reposicionamento do direito a partir da referência da psicanálise de Jacques Lacan em sua pergunta sobre “como passar, na análise, da impotência (imaginário) ao impossível (real)” (BADIOU, 2013, p. 63). O ponto é, assim, extraído da “finalidade ‘elevar a impotência ao impossível’” (BADIOU, ROUDINESCO, 2012, p. 30), dada por Lacan ao tratamento, do que Badiou esclarece que:

O impossível é o real, no sentido lacaniano; isto é, o que jamais se deixa simbolizar. O que se espera da análise, então, é o desbloqueio de uma situação inicial de impotência da qual o analisando sofre (estou afastado do meu desejo, tomado pela dureza, pela estagnação da existência), devendo ela conduzir a um ponto real em que o sujeito, até então, preso no imaginário, recupere parte de sua capacidade de simbolização (BADIOU, ROUDINESCO, 2012, p. 30/31).

A questão é o ator do sistema de justiça ter a noção de que os sentidos jurídicos compõem um imaginário jurídico e poder suspender essa ficção diante do adolescente, de forma que a intervenção no caso leve em conta a contingência e os saberes expressos pelo sujeito diante do ato. E, assim, recuperar a possibilidade de simbolização, de construção de uma narrativa na situação.

A Badiou, e também ao presente trabalho, interessa essa pergunta no “exame da relação de Lacan com a filosofia” (BADIOU, 2013, p. 64), pois é a partir daí que se extrairão algumas consequências para o pensamento sobre a política e sobre o direito.

Lacan é identificado por Badiou, ao lado de Nietzsche e de Wittgenstein, como “os três grandes antifilósofos da modernidade” (BADIOU, 1999a, p. 55). A antifilosofia é “todo dispositivo de pensamento que opõe a singularidade de seu ato à categoria filosófica da verdade” (BADIOU, 1999a, p. 55). Os que reivindicam a antifilosofia, diz o filósofo, “lançam à filosofia o singular desafio de um novo objeto”, um objeto paradoxal, pois é declarado pelo antifilósofo como “o único capaz de invalidar as pretensões estabelecidas da filosofia, pois ela ‘esqueceu’ ou suprimiu seu exame” (BADIOU, 2013a, p. 64).

Para Badiou, uma grande figura da antifilosofia é Paulo de Tarso. O ponto importante a ressaltar, nessa referência, é que a essência da antifilosofia é “que a posição subjetiva constitua argumento no discurso” (BADIOU, 2009, p. 25/26). Assim, “fragmentos existenciais, que às vezes parecem casos, são elevados à posição de garantia da verdade” (BADIOU, 2009, p. 25/26). “Para um antifilósofo, é evidente que a posição enunciativa faz

parte do protocolo do enunciado. Nenhum discurso pode pretender a verdade se não contiver uma resposta explícita à questão: quem fala?” (BADIOU, 2009, p. 26). A posição de quem toma a palavra e sustenta, no acaso de um acontecimento, uma narração que dê conta da fidelidade ou da responsabilidade pelas consequências do ato.

A inscrição de Lacan na filosofia, a que Badiou atribui seu próprio trabalho, situa-se no ponto da “crítica do sentido em benefício de um saber do real” (BADIOU, 2013a, p. 64). O desafio mais elevado da filosofia e, por que não, de uma filosofia que se coloca como objeto a justiça, é, para Badiou, “acabar com o sentido”, pois “a verdade – amor, como se sabe, de toda filosofia – não pode se conformar à variabilidade do sentido, à sua pouca fé. Sim, desejamos a ab-sência do sentido” (BADIOU, 2013a, p. 64). Assim, para Badiou, Lacan toca o real ao não sustentar a verdade no saber.

A fronteira entre os discursos da análise e da filosofia é o triplete verdade-saber-real. O que Lacan identifica como filosofia, para dela se afastar, é a afirmação, na operação filosófica, do axioma: “há um sentido da verdade porque há uma verdade do real” (BADIOU, 2013, p. 66). Contra essa operação, Lacan sustenta que “*não há sentido da verdade porque não há verdade do real*”, pois, do real só há função de saber, que não é da ordem da verdade como tal (BADIOU, 2013, p. 66). Assim, “o real pode ser definido como *o sentido enquanto ab-senso*. O real é ab-senso, portanto, ausência de sentido, o que, bem entendido, implica haver sentido” (BADIOU, 2013, p. 66). O acesso ao real, ou impossível, supõe, desse modo, a suposição de que “ele seja como uma ausência de sentido, um ab-senso, ou uma subtração do, ou ao sentido” (BADIOU, 2013, p. 67).

Os sentidos são recolhidos com a pretensão de totalidade, via agrupamento em classes e hierarquias, formando o imaginário. O imaginário pretende dizer a totalidade de uma situação. Tenta fazê-lo via classificações. A persistência do resto, a impossibilidade de tudo dizer, leva o imaginário a uma condição de impotência. Sobre isso há o que precisar.

Real: ausência ou subtração ao sentido. Trata-se de uma noção “extremamente complexa, e, a esse título, é não apreensível, não apreensível de uma forma que faria um todo” (ŽIŽEK, 2010, p. 82). Como ausência de sentido, “não é uma coisa externa que resista a se deixar apanhar na rede simbólica, mas as fissuras dessa própria rede simbólica” e, pois, “totalmente dessubstancializado” (ŽIŽEK, 2010, p. 91). Dito de outro modo, o real, para Lacan, “é menos a presença inerte que curva o espaço simbólico (introduzindo nele lacunas e incoerências) que um efeito dessas lacunas e incoerências” (ŽIŽEK, 2010, p. 92). O não-simbolizável é, assim, a pura letra, o vazio, que “não é composto de nada, referido a nada”, o

zero (BADIOU, 2002, p. 96). Real é proposição de *há* e dele se extrai a possibilidade da existência (MILNER, 2006, p. 7).

A ordem simbólica é “uma complexa rede de regras e outros tipos de pressupostos” de que depende a atividade de fala; um espaço que “funciona como padrão de comparação contra o qual posso me medir” (ŽIŽEK, 2010, p. 17). O imaginário segundo Jean-Claude Milner trabalha com classes, propriedade e seus agrupamentos. Em outros termos, como *imago*, “um conjunto de representações inconscientes que aparecem sob a forma mental de um processo mais geral” (ROUDINESCO; PLON, 1998, p. 371).

Real, Simbólico e Imaginário, três nomes extraídos da psicanálise de Jacques Lacan – já se disse. São “três níveis entrelaçados” pelos quais se constitui “a realidade dos seres humanos” (ŽIŽEK, 2010, p. 16). Entrelaçados, ainda, porque utilizados no contexto de uma tópica, “Lacan deu o nome de R.S.I (Real, Simbólico, Imaginário) ao tríptico em que o real é assimilado a um ‘resto’ impossível de transmitir, e que escapa à matematização” (ROUDINESCO; PLON, 1998, p. 645/646).

2.1.3 Imaginário jurídico

A eficácia criadora do direito é muito maior do que aquela que uma concepção ingênua tende a ver, como sistema de normas destinadas a regular as relações sociais. O direito “não cria apenas a paz e a segurança, com base em valores prejudicados. Cria, também, em boa medida, os próprios valores sobre os quais essa paz e segurança se estabelecem” (HESPANHA, 2012, p. 96).

O direito é diverso e a realidade do direito em audiência com o adolescente e o conflito com a lei não é exatamente a mesma daquela em um processo em que se discuta a revisão de um contrato de adesão. No entanto, o modo de operar, pela via da construção de modelos categoriais e de valores a partir dos quais avalia as condutas pode ter muito em comum:

De facto, antes de organizar, o direito *imagina* a sociedade. Cria modelos mentais do homem e das coisas, dos vínculos sociais, das relações políticas e jurídicas. E, depois, paulatinamente, dá corpo institucional a este imaginário, criando também, para isso, os instrumentos conceituais, formativos e de coerção necessários para o implantar na comunidade. Entidades como “pessoas” e “coisas”, “homem” e “mulher”, “contrato”, “Estado”, “soberania”, etc., não existiram antes de os juristas os terem imaginado, definido conceitualmente e traçado as suas consequências institucionais. Neste sentido, o direito cria a própria realidade com que opera. O “facto” não existe antes e independentemente do “direito” (HESPANHA, 2012, p. 96/97).

Nessa perspectiva crítica, evidencia-se que é a partir da construção do imaginário, que o direito faz funcionar seus dispositivos.

François Ost abre o livro *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico* (2004) com uma construção interessante. Aponta que em gravura datada de 1497, baseada no poema *A nau dos insensatos*, de Sebastian Brant, a justiça tem seus olhos vendados por um visionário que tem à cabeça um gorro com orelhas de burro. Segundo Ost, “a imagem ilustra uma narrativa satírica sobre litigantes que se perdem em chicanas vãs e arrastam a Justiça a querelas ociosas” (OST, 2004, p. 9). “No entanto”, diz o autor, “dezenas de anos mais tarde, em toda a iconografia européia, os olhos vendados da Justiça passarão a simbolizar sua imparcialidade” (OST, 2004, p. 9). É nessa brecha do “no entanto” que Ost situa a sua discussão, e, assim, entre “derrisão e ideal”, “o direito vê-se abalado em suas certezas dogmáticas e reconduzido às interrogações essenciais...” (OST, 2004, p. 9). Eis excelente configuração para a discussão da presente pesquisa, ao se propor evidenciar a impotência que decorre do ato do visionário.

Em nossa leitura, o visionário tapa os olhos da justiça com a venda do imaginário das classificações e tipologias. Sob essa venda, a justiça tem diante dos olhos o imaginário que a impede de ver e reparar o real, a vida em suas diversas possibilidades de narração e de silêncio.

Da discussão aberta por Ost nessa obra, interessa-nos aquilo que ele aponta como constituinte do imaginário jurídico. Ele o faz na contraposição aberta entre os discursos da literatura e do direito – e trata de questões que escapam ao objetivo desta pesquisa. A literatura é o lugar externo ao direito de onde Ost delimita o imaginário sob que se constitui, e de que se encarrega de manter por sua própria sobrevivência, o discurso jurídico. E quais são essas especificidades do direito?

Da primeira diferença com a literatura, recolhemos que “o direito codifica a realidade, a institui por uma rede de qualificações convencionadas, a encerra num sistema de obrigações e interdições” (OST, 2004, p. 13). Ao trabalhar a literatura como ponto de corte, Ost afirma que

Essa “indisciplina” literária que se insinua nas falhas das disciplinas excessivamente bem instituídas realiza assim um trabalho de interpelação do jurídico, fragilizando os pretensos saberes positivos sobre os quais o direito tenta apoiar sua própria positividade (OST, 2004, p. 15).

A positividade do direito se assenta assim sobre a pretensão de totalidade dos saberes positivos. Essa totalidade é construída como uma rede de qualificações que se sustenta em propriedades e classes.

De uma segunda diferenciação com a literatura, Ost aponta do direito o esforço por fazer valer suas escolhas em nome da segurança jurídica, decidindo os interesses em disputa e hierarquizando pretensões rivais. “Assim o exige sua função social que lhe impõe estabilizar as expectativas e tranquilizar as angústias”, dirá Ost (2004, p. 15). A função social e suas decorrências seriam, no entanto, fruto do mesmo gesto do direito ao arrogar para si o monopólio do domínio político.

Os discursos do direito e da literatura falam diferentes estatutos dos indivíduos. Essa é a terceira diferença apontada por Ost e dela se pode extrair que o direito produz a pessoa jurídica a que consagra papéis normatizados, “o papel estereotipado, dotado de um estatuto (direitos e deveres) convencionado” (OST, 2004, p. 16). Pessoa jurídica aqui não tem o sentido que lhe especifica a legislação, refere-se o estatuto do indivíduo de que fala o discurso do direito:

Na encenação que opera da vida social, o direito endurece o traço – impondo aos indivíduos uma máscara normativa (*persona*, em Roma, é a máscara de teatro que ao mesmo tempo amplifica a voz e facilita a identificação do papel). Essas pessoas jurídicas são dotadas de um papel exemplar destinado a servir de referência ao comportamento padrão que os cidadãos esperam: o “bom pai de família” combina com o “usuário prudente e avisado”, o “concorrente leal” com o “profissional diligente” (OST, 2004, p. 16).

A quarta diferença diz do registro em que se declina o direito, o da generalidade e da abstração, pelo qual a lei é dita sempre “geral e abstrata”. Por aí, o direito é tomado como “universo de qualificações formais e de arranjos abstratos” (OST, 2004, p. 18).

François Ost adverte que essas diferenças não esgotam a questão. Acrescenta que “o direito não se contenta em defender posições *instituídas*, mas exerceria igualmente funções *instituintes* – o que supõe criação imaginária de significações sócio-históricas novas e desconstrução das significações instituídas que a elas se opõem” (OST, 2004, p. 19).

Sob essas premissas, lemos palavra que, no funcionamento do direito, tem relevância para nosso argumento: jurisdição. E é um termo umbilical nesse funcionamento e cuja etimologia remete, de plano, para que o fato de que a prática do direito se dá por um dizer. Esse dizer, articulado ao imaginário jurídico, da jurisdição, tem, assim, pretensão de totalidade dos saberes positivos, se sustenta em propriedades e classes, busca o monopólio do domínio político e se caracteriza pela generalidade e da abstração.

2.2 Em defesa dos casos perdidos

*Como é que tem tutano
De encarar o taturano?*

Taturano, *A cena muda*, 2006

No caso do adolescente e da infração, no Brasil, além do extermínio cotidiano, a invisibilidade por enclausuramento é a forma do extermínio social como proposição objetiva e única de uma *solução final* para um problema igualmente colocado no plano objetivo e, para o quadro, o *Mapa da Violência 2012 Crianças e Adolescentes no Brasil* aponta que

Os homicídios em geral, e os de crianças, adolescentes e jovens em particular, tem se convertido no *calcanhar de Aquiles* dos direitos humanos no país, por sua pesada incidência nos setores considerados vulneráveis, ou de proteção específica: crianças, adolescentes, jovens, idosos, mulheres, negros, etc. Essa grande vulnerabilidade se verifica, no caso das crianças e adolescentes, não só pelo preocupante 4º lugar que o país ostenta no contexto de 99 países do mundo, mas também pelo vertiginoso crescimento desses índices nas últimas décadas. As taxas cresceram 346% entre 1980 e 2010, como detalhado no capítulo 2, vitimando 176.044 crianças e adolescentes nos trinta anos entre 1981 e 2010. Só em 2010 foram 8.686 crianças assassinadas: 24 cada dia desse ano (WAISELFISZ, 2012 , p. 47).

A esse crescimento dos homicídios de crianças e adolescentes alia-se conclusão do *Mapa da Violência 2013 Homicídios e Juventude no Brasil* da aproximação a uma “*violência estruturante*, que estabelece os limites culturalmente permitidos e tolerados de violência por parte de indivíduos e instituições: da sociedade civil ou do estado” (WAISELFISZ, 2013, p. 96). Desenvolve-se uma cultura perversa em que se tolera e naturaliza ou mesmo “justifica a necessidade de uma determinada dose de violência silenciosa e difusa com setores vulneráveis da sociedade” (WAISELFISZ, 2013, p. 96).

A redução da maioria penal como forma de imputação da prática de crime ao adolescente é ligada imediatamente à via da prisão como proposta de solução final. O Relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal brasileiro, com respeito à Proposta de Emenda Constitucional nº 33/2012, é documento que exemplifica o exposto. A PEC 33/2012 tem como ementa:

Altera o art. 129 da Constituição Federal para dispor que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. Altera o art. 228 da Constituição Federal para dispor que Lei Complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade.

No relatório, o senador Ricardo Ferraço, de 17/04/2013, refuta as propostas de emenda que pretendem de um golpe reduzir a idade da imputabilidade penal e arremata: “Daí considerar que a PEC 33 solve esse grave problema social, qual seja, o recrutamento de jovens pelas organizações criminosas, de maneira mais prudente e produtora”.

O problema colocado é o do recrutamento de jovens pelo tráfico e, por aí, é um problema de segurança, e a solução, louvada como racional e eficaz, é a da abertura de um instrumento jurídico de exceção para os adolescentes entre 16 e 18 anos – com a garantia cínica de legitimação por seu processamento via agentes estatais e da avaliação como procedimento de seleção racional dos casos excepcionais. Prender os adolescentes como solução para seu recrutamento pelo tráfico é prudente e produtora? A pergunta se impõe e situa a completa falta de fundamentos de per se e na articulação entre o problema e a solução. E não apenas, pois considera o adolescente a partir de uma posição de vítima.

Fecham-se as possibilidades de outros modos de consideração e intervenção⁴ nos casos de adolescentes em conflito com a lei – tratados como casos perdidos e definindo-se, por avaliação, uma gradação de casos mais perdidos entre os perdidos. As diferenças de trato se dão apenas no plano da invenção de novos procedimentos, novas técnicas, jurídicas, de avaliação ou de clausura. As coordenadas são assinaladas pelos termos problema, solução, índices de criminalidade e segurança, avaliação, definitivo, prisão/internamento. Forçar um furo nesse discurso, ou explicitar os furos, é uma tarefa política, de justiça e uma urgência.

Verifica-se, da aproximação às questões que adentram à audiência do direito, resultar, é possível dizer com as palavras de Tarso de Melo, o exercício de “uma mediação entre os problemas do mundo real e as soluções reais para tais problemas, ao impor soluções jurídicas baseadas em considerações simplesmente dogmáticas” (MELO, 2012, p. 138). A abordagem crítica do direito feita por Melo, com vistas ao desvelamento de seu aspecto ideológico, evidencia essa aproximação, ou exercício de mediação, com os termos problema e solução.

O direito brasileiro, inserto na tradição do pensamento ocidental moderno, com sua ladainha da solução dos conflitos e da pacificação social, articula o adolescente em conflito com a lei com a categoria de *problema*. Com a suposição de que para todo problema há uma solução jurídica definitiva e final, cuja busca incumbe aos políticos e ao juiz no processo. Esse argumento é desenvolvido em analogia ao elaborado por Jean-Claude Milner com relação aos judeus na arqueologia do par *problema/solução*.

⁴ Não é variável nessa pesquisa, mas é digno de nota que tanto o texto da proposta de emenda quanto do relatório atacam o discurso – o que não quer dizer que não seja passível de crítica – do ECA de proteção à criança e ao adolescente.

Para os fins e nos limites a que se propõe, Milner assinala, e o interesse dele é a posição do judeu na Europa, como admissível, um corpo de proposições: o racionalismo teórico e prático se define pelo esclarecimento da diferença entre problema e questão; o racionalismo social consiste em pensar o social como um lugar de problemas; e o racionalismo político consiste em pensar a política com um lugar de soluções (MILNER, 2010a, p. 16). Disso resulta a definição dos e a relação entre os campos da sociedade e da política:

Não somente [o Ocidente moderno] raciocina em termos de problema e de solução, como ainda se vale deles para distribuir os papéis entre sociedade e política. A sociedade é o lugar dos problemas e a política, o lugar das soluções: esta é a máxima. Para falar de forma adequada de uma situação proposta pela sociedade, há que pensá-la como um problema que os políticos têm que resolver; para falar de forma adequada aos políticos, há que afirmar que sua obrigação mais candente é resolver os problemas que a sociedade levanta. (MILNER, 2010a, p. 16).

O par problema/solução não se inscreve na ordem da língua, mas na da objetividade. Um problema existe ainda que não haja nada que o coloque. E para ele deve-se buscar uma solução, que será definitiva ou transitória. “Se a solução é definitiva, o problema subsiste apenas como recordação, e pode, no limite, tornar-se material para o historiador. Se é transitória, o problema está condenado a ressurgir” (MILNER, 2010a, p. 11).

A lista de problemas que retornam à cena social é grande e patrocinada pela mídia todos os dias, não sem indicar e reforçar a necessidade, objetiva, de uma solução final. No caso do adolescente infrator, basta um ato mais grave para que se levante a onda midiática de reforço do problema, suas soluções transitórias e o apelo à solução final, pela via do endurecimento legislativo e do encarceramento.

Com relação à proposição nazista de solução final do problema judeu, para Milner, “‘solução final’ passou a ser algo como o nome próprio do extermínio dos judeus europeus, o único nome adequado para esse extermínio e o único nome conveniente para ele” (MILNER, 2010a, p. 13).

A colocação de problema e a busca de soluções no plano objetivo se dão no âmbito do que Milner denomina política das coisas. Segundo Milner (2007) foi um sonho do século XIX que o governo das coisas substituísse as miseráveis ações humanas e essa política perdura, qualquer que seja a inclinação do governo, e o ponto é sempre o mesmo: as coisas decidem no lugar dos homens. O governo das coisas dispensa todo mundo, especialmente os políticos, pois é o campo dos números, da objetividade e da tirania da opinião.

Reduzido a coisa, o homem é objeto de cálculo estatístico e avaliação, dispositivos de controle das condutas que exclui o direito ao segredo e ao silêncio. A redução do ser falante, incomensurável e insubstituível, a coisa se dá pela igualdade substancial, objetivo da democracia moderna e conveniente ao governo das coisas, segundo Milner (2007). O recurso mais eficaz nesse dispositivo é o humanismo: “ser plenamente um homem é saber obedecer cegamente às coisas” (MILNER, 2007, p. 25). Quanto mais se parecem com as coisas, mais os seres falantes se confundem na massa indistinta que derroga a diferença entre coisa que governa e coisas governadas.

Num debate com Jacques-Alain Miller, Milner introduz algo de grande valia para se pensar o direito, pois, segundo ele, a solução combina dois paradigmas, que ele crê decisivos para “a determinação do moderno: por um lado, o paradigma problema-solução e, por outro, o paradigma da avaliação” (MILLER; MILNER, 2006, p. 3).

O paradigma das relações entre sociedade e política no moderno segue, segundo Milner, o esquema de que a partir de uma queixa na sociedade, levanta-se um problema. “É inútil tentar saber se essa queixa é ou não fundamentada, se ela é maciça; ela se estabelece como se fosse um axioma” (MILLER; MILNER, 2006, p. 3). Ora, quando um problema se coloca na sociedade, demanda-se aos políticos encontrar uma solução. Tal é o paradigma das relações entre os políticos e a sociedade no universo moderno.

Esses paradigmas se copertencem e têm em comum “uma estrutura fundamental para a matematização, seja teórica ou prática: falo da relação de equivalência” (MILLER; MILNER, 2006, p. 3).

O que caracteriza uma solução, quando ela é boa? Bom, ela substitui *salva societate* – preservando-se todo o resto da sociedade – algo que causava um problema por outra coisa que faz com que o problema não exista mais. Substitui-se, peça por peça, uma peça que não funciona mais, que dá problemas, por uma outra que funciona. A forma da peça de substituição pode ser ou não a mesma da peça anterior, pouco importa. Na verdade, o paradigma problema-solução é um esquema de substituição por equivalência (MILLER; MILNER, 2006, p. 3).

O princípio da equivalência rege a justiça no Brasil, segundo Luiz Eduardo Soares, que evidencia a fragilidade da relação estabelecida entre realidades tão distintas quanto um roubo e a privação de liberdade:

O fato é que, como nossa Justiça ainda é regida pelo princípio da equivalência, elegantemente intitulado “proporcionalidade”, deu-se o milagre da conversão de dentes e olhos em tempo de prisão e em outras penalidades. A equivalência não se

dá diretamente entre o mal provocado na vítima por um ato criminoso e o mal a ser provocado na pessoa que cometeu o crime. [...] Portanto, não há equivalência entre um e outro, o crime e a pena, quando se esta se realiza sob a forma de prisão. Por exemplo, digamos que o crime tenha sido um roubo e que a pena sejam alguns anos de prisão. O que é que um roubo tem a ver com a privação de liberdade durante certo tempo? São realidades inteiramente diferentes. Não há entre o roubo e a prisão nenhuma equivalência. [...] a pena de prisão não é equivalente a nenhum crime, mas a relação entre diferentes penas de prisão é equivalente à relação entre diferentes crimes (SOARES, 2011, p. 108/109).

Esse paradigma se aplica ao campo do direito. Os problemas chegam ao campo jurídico delimitados enquanto tais. Espera-se desse campo igualmente soluções. Isso diz da racionalidade sob que o direito funciona:

A ciência moderna vem responder ao Direito através de instrumentos de racionalidade uma medida a qual a Justiça possa ancorar seu ato. Algumas vezes, temos presenciado a elevação da ciência à condição de justificação do sentido de Justiça, seu principal fundamento. “Devemos lembrar que a ideia do cálculo associado ao ato jurídico não nos é estranha: a imagem da balança da Justiça ou a representação do Purgatório como um tribunal representariam bem essa dimensão de que há um real a ser abordado através de um saber capaz de fornecer sua verdadeira medida” (Mandil *apud* BARROS, 2003, p. 119).

O par questão/resposta aponta outro modo de lidar com o adolescente e a infração. Segundo Milner (2010a, p. 11), a questão pede uma resposta. Uma questão se coloca quando um ser falante a propõe a um outro ser falante, que pode ser outro ou ele mesmo. A resposta se dirige ao ser falante, ele a dá, a si mesmo ou a outro. Dá-se na ordem da língua. Uma resposta sempre pode ser pensada como reiteração da questão, de modo que nunca pode haver uma resposta suficiente que feche a questão. O próprio da questão é o poder de permanecer aberta para sempre, e, da resposta, o não atentar contra essa condição.

Recuperamos neste ponto o caso em que o juiz de direito, diante da reiterada condução do adolescente à audiência, lamenta “Estão vendo, a audiência não resolve”. Se, de um lado, a complexidade da situação adolescente não se enquadra no par problema/solução e, como questão, exige uma resposta ciente da abertura característica da questão, por outro, em se tratando de modos de lidar com o adolescente que reproduzem a mesma sequência de violência a que estes jovens estão submetidos, a passagem pelo sistema judiciário não implica nenhum corte ou possibilidade de resposta positiva na trajetória deles. A circulação pela violência objetiva se transforma num labirinto sem fim.

A audiência, como um momento de escuta e de fala, em que os sentidos e os corpos se colocam, sem encontram, é uma demanda dos adolescentes em conflito com a lei. Os adolescentes, principalmente os que se encontram em cumprimento de medida de internação,

solicitam audiência com o juiz de direito. Eles querem ser vistos, tomar a palavra, querem narrar suas histórias.

Em 24/04/2013, o jornal O Tempo, de Belo Horizonte, noticiou que uma dupla foi detida depois de roubar veículo e se envolver em acidente de trânsito. A dupla, um maior, Warley D’Arc Morgado, em companhia de um menor, abordou a vítima e fugiu com o carro dela, dando voltas com ela pelo bairro e ao perder o controle da direção, bateram noutros veículos e foram rendidos por populares até a chegada da polícia. O maior foi preso em flagrante. A leitura do inquérito indica que a subsunção formal do ato narrado no boletim de ocorrência com a previsão legal como crime sustentou manutenção da privação da liberdade de Warley durante o processo.

Warley frequentava as oficinas do SELEX – Sistemas Elétricos Experimentais, um projeto desenvolvido pela Escola de Engenharia de Sistemas, idealizados pelos professores Célio Garcia e Oriane Magela Neto e companhia. O professor Oriane, um dos formuladores do curso de Engenharia de Sistemas/UFMG, pensou – dele muito se ouviu, de sua verve política, a respeito nos seminários de política e psicanálise na casa de Célio Garcia – um curso interdisciplinar com espaço para as humanidades, e com atividades de extensão que propiciassem aos alunos o contato com a realidade do social. Desse modo, o SELEX leva para dentro do saber acadêmico o ponto fora a que o adolescente em conflito com a lei dá corpo, pois os adolescentes são levados para dentro do campus universitário. O posterior convênio com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais formalizou e legitimou a participação dos adolescentes em cumprimento de medida de proteção ou medida socioeducativa cumulada com medida protetiva, o que inclui adolescentes em regime de internação.

Em conversa, Warley narrou o que do caso se perdeu para o processo, pois, embora tenham, ele e o adolescente, feito a dona do carro refém e usado o veículo, eles estavam em fuga e salvando a própria vida. Não cabe julgar a veracidade desse relato nem sua extensão. O que chama à atenção é que a captura da infração por sua identidade à previsão na ordem tem como efeito a perda do caso. O que poderia ser minimizado com a oitiva efetiva, real, do adolescente, voltando-se os olhos e ouvidos para o caso e não para o sistema.

O funcionamento do direito e a falta de atitude dos agentes do sistema de justiça levou à perda da narrativa ou de parte importante na construção do caso e, assim, da possibilidade de intervenção positiva nas trajetórias dos envolvidos. É possível que ele estivesse mentindo? Qual o desdobramento do processo? Se ele foi posteriormente ouvido? Não importam aqui o acompanhamento e ou estudo de caso, mas evidenciar que o silêncio imposto pelo

enquadramento legalista tem como consequência a privação da liberdade e da palavra. A privação da palavra como privação da liberdade.

As salas de audiência são encharcadas pela “experiência oral do direito”, “porque elas são lugar onde está guardada uma parte da memória do direito que é corpórea, feita dos sentidos, exposta por meio deles, no senso tátil que vem na alma. E toca o outro e é tocado por ele” (LOPES, 2010a, p. 138). É o lugar e o momento em que a escuta possibilita a recuperação do caso, mesmo com a consciência da impossibilidade da narração total e dos tempos envolvidos nesse processo.

A abertura para a recuperação da memória daquilo que escapa à predição legal da transgressão tem como condição o não saber do ato e das possibilidades inerentes à vida:

O juiz tem que lidar com *não saberes*: o seu *não saber* em relação às partes e o delas em relação a ele e ao direito” [...] A descoberta do *não sabido* acentuado nos fatos que ele não presenciou e a revelação do sentido da lei para a circunstância arestosa que ficou definida no processo exigem ouvido atento, ação contida para controlar a cena, consciência da fragilidade de seu conhecimento como agente da justiça (LOPES, 2010a, p. 142/143).

A defesa do caso perdido e da possibilidade de sua narração em audiência indica que o direito “não cabe na escrita. Ele destina-se à integração na vida das pessoas. Ele reside na oralidade.” (LOPES, 2010a, p. 146). Na oralidade, as questões se colocam de sujeito a sujeito e a tessitura da resposta não atenta para a abertura das questões, que tocam e se imergem na complexidade da vida e da comunicação do direito.

2.3 A captura da infração

*Esteje preso criança, seu filho indecente
São menina amarela, metade de gente
São menino safado, levado, insolente
Tu tá pego, pegado, amarrado, oxente.*

Taturano, *A cena muda*, 2006.

Numa tarde de audiências de plantão, e são muitas e em sequência, conduzidas pelo promotor de justiça, presente a defensora pública, a marca do silenciamento dos adolescentes. Em primeiro lugar, porque em todos os casos que adentraram à sala com seus corpos, suas palavras e suas invenções, a autoridade que conduzia a audiência promovia sessões de confirmação ou não da palavra de outras autoridades, policiais, levadas a tinta e papel e que

formavam os autos da fase inquisitiva. As palavras dos adolescentes não ecoaram naquela tarde com efeitos afirmativos sobre a situação em que se encontravam.

As audiências de plantão são cena das mais variadas situações de conflito envolvendo adolescentes. Desde o cumprimento de mandados de busca e apreensão em processos em andamento até a condução de adolescentes por envolvimento em brigas em escolas. Numa dessas audiências por briga, entre um menino e uma menina, afora a discussão sobre o que isso evidencia da incapacidade da escola como instituição de autoridade sobre os alunos, o promotor de justiça, sem ouvir o menino e fazendo valer unicamente a palavra da polícia militar, propôs a aplicação da medida de advertência somente para o menino. Não o fez para a adolescente por ser ela do sexo feminino! A revolta e o choro daquele adolescente foram a expressão da narração perdida, que ecoou a seu modo contra o absurdo sexista e o silêncio imposto.

O irregular leva consigo à audiência o conflito com a lei. Para o ECA, art. 103, ato infracional é “a conduta descrita como crime ou contravenção”. A descrição do ato infracional a partir da referência à legislação destinada ao adulto encontra sua justificação, tem importância na delimitação da atuação do Poder Judiciário, de forma a tornar objetiva a configuração da infração. Nesse sentido, José Honório de Rezende:

O risco da prática, pelo Judiciário, de assumir a solução de conflitos que podem ser resolvidos em outros âmbitos é o do abuso de direito, na vertente perigosa do voluntarismo sem controles. É nessa perspectiva que o direito da infância e da juventude não pode ir além, no plano da responsabilização, quando não seja possível a intervenção para idêntica conduta, a envolver adultos. Perdem-se todos os parâmetros objetivos. Transforma o juiz como centro de referência, proporcionando variadas soluções para situações semelhantes. A tentação de caminhar por essa senda é grande, pois é o fascínio pelo exercício de poderes sem limites que se apresenta em evidência. As consequências, no plano social, são as mais desastrosas. O Judiciário não deve ser o primeiro lugar para a solução dos conflitos humanos, mas o último (REZENDE, 2012, p. 189).

No entanto, é perceptível que a ordem jurídica contém a infração, enxertando de sentido o ato irregular, absorvendo-o no campo normativo dos saberes jurídicos postos. De uma lei, o ECA, a outra, a lei penal, o ato circula intramuros na ordem jurídica. Esse é o objetivo da ordem, não permitir que o ato lhe escape.

O adolescente é conduzido à audiência com o sentido de seu ato predeterminado, com sua ação capturada na malha jurídica. E é levado até a presença dos atores do sistema de justiça para responder pelo seu desvio. No entanto, abrir para o adolescente se responsabilizar pelo ato é inerente ao proposto nessa pesquisa. O que se coloca em questão é a consequência da constituição de um saber total sobre o ato.

A atuação dos atores do sistema de justiça há de ser balizada por uma ordem constitucional e legislativa que norteie, principalmente por um sistema escrito a muitas mãos. Mas é importante precisar que a discussão aqui é que o ato do adolescente, em audiência, leva a que os atores do sistema de justiça se deparem com a impossibilidade de contenção total da vida e ainda da necessidade colocada pelo sistema da necessidade da sustentação ordem enquanto tal, com o seu acabamento jurídico-normativo.

Neste cenário, está em jogo a vida humana capturada pela legitimidade jurídica que a política assume na modernidade, gerida e administrada sob a lógica do custo e do benefício entre fazer viver ou deixar morrer de acordo com os interesses econômicos globais e políticos em curso (BAZZANELA; ASSMANN, 2013, p. 164).

A audiência é um procedimento previsto na legislação processual que tem como finalidade a produção das provas indispensáveis a uma solução do conflito. A observação permite dizer que a audiência é um momento de fazer funcionar os sentidos, o corpo, a linguagem. E a exceção, contingente. É um importante momento da concretização do direito em sua materialidade.

No caso do adolescente em conflito com a lei, a audiência é, funciona, desde antes da abertura da porta e do início dos trabalhos, um procedimento em que a regra se faz concreta. Por esse deslocamento até ao prédio do fórum, o adolescente se coloca, se movimenta, se comunica tendo que levar em consideração a regra, a figura de autoridade.

Na audiência, onde “*a diferença entre ver e não ver é indiferente à simples vista*” (SARAMAGO, 2003, p.), a peça está toda escrita. Seu roteiro determinado. A redução a termo é, muitas vezes, o repetitivo recorta e cola ao fim de cada ato e ao cabo da peça, sem aplausos. Os atores, concursados, avaliados, provaram que podem fazer falar a voz do direito. Mas o adolescente entra com seu corpo e seu ato. Ele entra só e assim permanece. A ele não foi entregue a sua parte no roteiro, mas ele sabe que há um roteiro. Sabe que ali ele é um personagem secundário, sem fala e sem lugar. E sabe que terá de tomar a palavra, gingar o corpo, e se colocar, irregular perante a lei, mas apontando a via para que uma lei se faça. O adolescente entra só e assim permanece, pois, irregular, não pertence à lei da situação na audiência.

Não à toa, é perceptível: não se olha para o adolescente. Atento à circulação dos olhares na cena, a autoridade da palavra na situação determina a direção da vista e nesse horizonte o adolescente não se representa. Pouco, muito pouco, se volta a vista ao adolescente.

2.4 A ordem jurídica como caso de exceção

Do que está em jogo nos jeitos de lidar com o adolescente em conflito com a lei e seu ato, extraímos o modo como a própria ordem jurídica lida com a violência. Violência e poder (de agir ou não agir) são termos indissociáveis. Sob essa consideração, pretende-se pensar a situação observada como decorrência da própria lógica de constituição da ordem jurídica, a lógica da exceção soberana, a qual, em ação, pode ter a impotência judicial como uma consequência. Essa lógica a tomamos do pensamento de Giorgio Agamben e com ele pretendemos argumentar.

Chega-se, assim, ao cerne deste segundo capítulo: o modo de constituição da ordem jurídica como central à impotência judicial. Não se trata de simplificar a questão num modelo causalista. A lógica da exceção soberana é por si complexa. É possível dizer que não se trata de uma tese evidente. E é, inclusive, contra-intuitiva no campo da teoria do direito. Propõe-se a impotência judicial como uma decorrência da lógica da exceção soberana em sua pretensão de que não haja um fora da lei.

É importante começar por esclarecer os usos que Agamben faz do termo exceção. E ressaltamos três referências implicadas: per si uma topologia; a lógica da soberania; a ordem jurídica. A preocupação de Agamben, e que justifica sua adoção como marco teórico, é com o modo de tratar a singularidade que se apresente como tal, ou seja, que não busque, sem deixar de levá-la em consideração, a representação no Estado.

Da formulação complexa a que Agamben denomina *qualquer*, importa que se trata de uma singularidade, de uma subjetividade, que “não tem nada a ver com a simples reivindicação do social contra o Estado”:

Em última instância, de fato, o Estado pode reconhecer qualquer reivindicação de identidade que seja – até mesmo (a história das relações entre Estado e terrorismo, no nosso tempo, é sua eloquente confirmação) a de uma identidade estatal no interior de si mesmo; mas que singularidades façam comunidade sem reivindicar uma identidade, que homens copertencam sem uma condição representável de pertencimento (mesmo que seja na forma de um simples pressuposto) – eis o que o Estado não pode em caso algum tolerar (AGAMBEN, 2013, p. 78).

Uma ação humana sem relação com o Estado, uma singularidade sem representação no campo do Estado. A exceção como topologia, como localização desse ilocalizável no estado da situação. Eis o primeiro sentido que extraímos da leitura de Agamben.

No projeto *homo sacer*, essa concepção fica eclipsada pela centralidade das pesquisas arqueológicas dos diversos mecanismos escolhidos pelo autor para desvelar a constituição de

uma máquina de condução das condutas, especialmente a lógica da soberania e a máquina do governo. Em *Homo Sacer, o poder soberano e a vida nua, I* (2010), Agamben afirma que a exceção é a estrutura topológica implícita no paradoxo da soberania, como estado de exceção:

A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma da suspensão. *A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta.* O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão. Neste sentido, a exceção é verdadeiramente, segundo o étimo, *capturada fora (ex-capere)* e não simplesmente excluída (AGAMBEN, 2010, p. 24).

Ao evidenciar a exceção como estrutura topológica do paradoxo da soberania, Agamben conclui que a ordem jurídica é constituída como caso de exceção e, no mesmo ato, é delimitado o espaço do estado de exceção.

A ordem jurídica se constitui como caso de exceção. Extraímos essa tese a partir da análise que Agamben faz do caráter normativo do direito. Segundo ele, “o direito é ‘norma’ (no sentido próprio de ‘esquadro’) não porque comanda e prescreve, mas enquanto deve, antes de mais nada, criar o âmbito da própria referência na vida real, *normalizá-la*” (AGAMBEN, 2010, p. 32).

Desse modo, não se trata de uma análise do campo da lei, mas da norma como referência à vida, como determinação do espaço de vigência na concretude do vivente, do que se evidencia o caráter biopolítico do estado de exceção.

Agamben, quando fala em normalização, remete à referência que o direito faz à vida para criar o campo de sua própria atuação. Como em Michel Foucault, o termo normalização não se refere “exatamente às categorias formais do direito” (FONSECA, 2012, p. 39), mas, se em Foucault, segundo Márcio Alves da Fonseca, com os diversos matizes conforme os objetos das pesquisas arqueológicas e genealógicas centradas no funcionamento do poder, a normalização “compreende um domínio de estados e situações que permitem a concretização de tecnologias positivas de poder, características das sociedades modernas” (FONSECA, 2012, p. 92), em Agamben, a normalização diz respeito ainda à estrutura topológica sob que se constitui a ordem jurídica, como o mecanismo pelo qual a referência à vida constitui o campo mesmo de vigência da norma.

O ordenamento jurídico tem “a estrutura de uma inclusão daquilo que é, ao mesmo tempo, expulso” e essa exceção, que “define a estrutura da soberania” (AGAMBEN, 2010, p. 25), é complexa:

Aquilo que está fora vem aqui incluído não simplesmente através de uma interdição ou um internamento, mas suspendendo a validade do ordenamento, deixando, portanto, que ele se retire da exceção, a abandone. Não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela. O particular “vigor” da lei consiste nessa capacidade de manter-se em relação com a exterioridade. Chamemos *relação de exceção* a esta forma extrema da relação que inclui alguma coisa unicamente através de sua exclusão (AGAMBEN, 2010, p. 25).

Há nesse trecho outra importante distinção. De um lado, afirma que a exceção não se subtrai à regra e, de outro, que, a regra, suspendendo-se, dá lugar à exceção. Trata-se, no primeiro caso, de exceção subtrativa, daquela que se afirma como tal, subtraindo-se ao estado da situação, e, no segundo, do lugar à exceção em que se constitui o estado de exceção pela suspensão da regra. Suspensão como forma de manter esse lugar do ilocalizável em relação com o ordenamento. A exceção subtrativa será trabalhada no segundo capítulo com o aporte em Alain Badiou, cuja filosofia, segundo Agamben, é “um pensamento rigoroso da exceção” (AGAMBEN, 2010, p. 31).

Somente ao dar lugar à exceção, a regra se constitui como tal. O vigor da lei se define pela capacidade de se aplicar à exceção. A normalização como estabelecimento das condições de referência à vida. A estrutura da normalização define a constituição originária da ordem jurídica como caso de exceção:

Por isto – enquanto, digamos, estabelece as condições desta referência e, simultaneamente, a pressupõe – a estrutura originária da norma é sempre do tipo: “Se (caso real, *p. ex.: sim membrum rupsit*), então (consequência jurídica, *p. ex.: talio esto*)”, onde um fato é incluído na ordem jurídica através de sua exclusão e a transgressão parece preceder e determinar o caso lícito (AGAMBEN, 2010, p. 33).

A referência à vida se dá, nesse aspecto, pela contenção, aparente inclusão, da transgressão. A constituição do campo da norma por sua delimitação pela transgressão que a ordem jurídica inclui, contém no ato mesmo de sua constituição como tal. O ato transgressor passa a ser determinado pela ordem jurídica, dele se faz um dito e se constitui um saber:

Que a lei tenha inicialmente a forma de uma *lex talionis* (*talio*, talvez de *talis*, quer dizer: a mesma coisa), significa que a ordem jurídica não se apresenta em sua origem simplesmente como sanção de um fato transgressivo, mas constitui-se, sobretudo, através do repetir-se do mesmo ato sem sanção alguma, ou seja, como caso de exceção (AGAMBEN, 2010, p. 33).

A pretensão soberana é ter o controle da violência e, para isso, constitui a ordem jurídica com o paradoxo da inclusão da violência nessa mesma ordem. A exceção é a estrutura via da qual a ordem jurídica inclui a violência e se constitui, com força normativa, pela

referência à vida. A repetição do ato de transgressão estabelece, assim, uma estrutura em que dentro e fora da ordem entram em uma zona de indiscernibilidade. O ato transgressivo repetido na ordem “não é uma punição do primeiro, mas representa a sua inclusão na ordem jurídica, a violência como fato jurídico primordial (*permitt enim lex paren vindictam*: Festo, 496, 15)” (AGAMBEN, 2010, p. 33). Isso permite a Agamben a conclusão no sentido de que “a exceção é a forma originária do direito” (AGAMBEN, 2010, p. 33).

No pano de fundo expresso por Agamben em seu estudo sobre a lógica da soberania e o estado de exceção, é central a oitava tese sobre o conceito de história enunciada por Walter Benjamin, que aqui é citada na tradução de Jeanne Marie Gagnebin:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” no qual vivemos é regra. Precisamos chegar a um conceito de história que dê conta disso. Então surgirá diante de nós nossa tarefa, a de instaurar o real estado de exceção; e graças a isso, nossa posição na luta contra o fascismo tornar-se-á melhor. A chance deste consiste, não último, em que seus adversários o afrontem em nome do progresso como se este fosse uma norma histórica – O espanto em constatar que os acontecimentos que vivemos “ainda” sejam possíveis no século XX não é *nenhum* espanto filosófico. Ele não está no início de um conhecimento, a menos que seja o de mostrar que a representação da história donde provém aquele espanto é insustentável (LÖWY, 2005, p. 83).

Dessa tese, Agamben acolhe a primeira parte, sem restrições: o estado de exceção no qual vivemos se tornou regra. Levando ao limite essa tese benjaminiana, Agamben conclui, do estado de exceção como regra, tratar-se de uma técnica de governo e de paradigma da constituição da ordem jurídica. Como paradigma constitutivo da ordem jurídica, a exceção soberana é dispositivo de inclusão sem representação. O significado desse dispositivo será explicitado na segunda parte deste tópico. Como técnica de governo, será explicitado, no que importa ao estudo da impotência judicial, no tópico referente à condução das condutas.

A lógica da soberania é explicitada por Agamben a partir da leitura que ele faz de Carl Schmitt. O debate entre Benjamin e Schmitt é um dos capítulos mais interessantes e férteis de questões que Agamben dedica ao estudo do estado de exceção, e com ele se posiciona, com a retomada arqueológica do que é originário nesse estudo na tradição jurídica do Ocidente.

A perspectiva sob a qual Agamben faz essa original leitura dos autores é dada pelas teses às quais chega a partir da arqueologia do *iustitium* como instituto romano originário no que respeita ao estado de exceção. O *iustitium* era proclamado toda vez que se declarava o *tumultus*, uma “situação de emergência em Roma, provocada por uma guerra externa, uma insurreição ou uma guerra civil” (AGAMBEN, 2004, p. 67) e visava à salvação do Estado. Agamben retoma este paradoxal instituto jurídico, o *iustitium*, que “significa literalmente

‘interrupção, suspensão do direito’” (AGAMBEN, 2004, p. 68). Paradoxal porque não tem um caráter jurídico, mas de suspensão do direito.

A partir da arqueologia do *iustitium*, que nos interessa como forma originária do estado de exceção, Agamben enuncia teses fundamentais para o seu pensamento sobre o estado de exceção. Em suma, enuncia as quatro teses: o estado de exceção é um espaço vazio de direito e, pois, considera falaciosas as doutrinas, como a de Schmitt, que tentam inscrevê-lo no contexto jurídico; esse espaço vazio, por um lado, “é impensável pelo direito” e, por outro, “se reveste, para a ordem jurídica, de uma relevância estratégica decisiva e que, de modo algum, se pode deixar escapar” (AGAMBEN, 2004, p. 79); o problema central é o dos atos cometidos durante a suspensão do direito, durante o *iustitium*, “cuja natureza parece escapar a qualquer definição jurídica” (AGAMBEN, 2004, p. 79) e, assim, com relação ao direito se situa num não lugar; e algumas ficções são pensadas a fim de que o direito inclua em si sua própria ausência, se aproprie do estado de exceção ou mantenha com ele uma relação (AGAMBEN, 2004, p. 80).

A constituição da ordem jurídica com referência à vida por meio da inclusão da transgressão é um modo de manter relação do direito com a exceção. Na última das teses, Agamben ressalta a ficção da força-de-lei, sintagma que diz de uma lei que tem vigor sem significado – o que será objeto do tópico da inclusão sem representação. Essa fórmula força-de-lei, Agamben extrai da leitura de conferência homônima de Jacques Derrida, ressaltando a vinculação da expressão ao direito romano no sentido de “capacidade de obrigar” (AGAMBEN, 2004, p. 59) e conclui que, “do ponto de vista técnico, o aporte específico do estado de exceção” é “o isolamento da ‘força de lei’ em relação à lei” (AGAMBEN, 2004, p. 61). E arremata que o estado de exceção “define um ‘estado da lei’ em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem ‘força’) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua ‘força’” (AGAMBEN, 2004, p. 61).

Tendo em vista as teses enumeradas, Agamben desenvolve a premissa de que a doutrina da soberania exposta por Carl Schmitt em *Teologia Política* (1922) é uma resposta à ideia benjaminiana de uma violência sem relação com o direito. As estratégias são, de Benjamin, assegurar a existência de uma violência pura e anômica, e, de Schmitt, trazer essa violência para o contexto jurídico. O estado de exceção, resposta a Benjamin, é o dispositivo via do qual Schmitt procura capturar a violência pura e inscrever a anomia no corpo do *nómos*.

O ponto de partida de Agamben é o ensaio de Benjamin, *Crítica da violência: Crítica do poder* (1921). Ressalta que o objetivo do ensaio é garantir uma violência sem relação com

o direito – não o funda nem o conserva –, denominada por Benjamin violência “pura”, “divina” ou, na esfera humana, “revolucionária”. E que o direito não tolera essa violência pelo simples fato de sua existência fora do direito. Embora Benjamin use o termo *Ernstfall*, que, em Schmitt, corresponde a *Ausnahmezustand*, no ensaio não há nomeação do estado de exceção. Benjamin faz referência ao termo técnico *decisão* e defende a “indecidibilidade última de todos os problemas jurídicos” (AGAMBEN, 2004, p. 85).

Com a figura da violência pura, Benjamin, pretende quebrar a dialética entre a violência que põe e a violência que depõe o direito, distinção que, segundo Agamben, “corresponde, de fato, literalmente, à oposição schmittiana” (AGAMBEN, 2004, p. 86) à distinção entre poder constituinte e poder constituído. Para Daniel Nascimento, “Poder constituinte e poder constituído se comunicam pelo trâmite da violência e pela intenção de garantir vida longa ao direito” (NASCIMENTO, 2012, p. 130).

Para essa garantia de vida longa ao direito, segundo Benjamin, o direito captura do direito o poder ou o uso da violência que possa depor o próprio direito. Assim, para Benjamin, a “ordem jurídica se empenha em estabelecer fins jurídicos em todas as áreas, nas quais os fins pudessem ser almejados adequadamente por indivíduos pelo uso da violência, fins jurídicos que apenas o poder jurídico pode realizar dessa maneira” (BENJAMIN, 1986, p. 162). Trata-se da sustentação do sistema de fins jurídicos no âmbito do direito, pois “o direito considera o poder na mão do indivíduo um perigo de subversão da ordem jurídica” e, assim, a “possibilidade de que o poder, quando não está nas mãos do respectivo direito, o ameaça, não pelos fins que possa almejar, mas pela sua própria existência fora da alçada do direito” (BENJAMIN, 1986, p. 162).

A violência pura se revela somente como exposição e deposição da relação entre violência e direito e aparece não como violência que governa e executa, mas como violência que simplesmente age e se manifesta. Violência como “meio puro”, “um meio que, permanecendo como tal, é considerado independentemente dos fins que persegue” (AGAMBEN, 2004, p. 95); e “uma violência que se mantém em relação com sua própria medialidade” (AGAMBEN, 2004, p. 96).

É de notar, então, que o primeiro documento do debate entre esses gigantes não é a resposta de Schmitt, com a doutrina da soberania, à violência pura pensada por Benjamin, mas a própria figura da violência pura como uma resposta de Benjamin à distinção feita por Schmitt, no livro *La Dictadura* (1921) entre poder constituinte e poder constituído.

Agamben analisa a resposta de Benjamin, em *Origem do drama barroco alemão* (1928), à doutrina schmittiana da soberania. A decisão soberana é a resposta de Schmitt à

idéia benjaminiana da indecidibilidade última os problemas jurídicos. Benjamin responde à decisão soberana, elaborando uma verdadeira “teoria da indecisão soberana”. Ele faz uma ligeira e decisiva modificação ao desenvolver a concepção barroca da soberania como exclusão do estado de exceção da ordem e não como inclusão. Benjamin separa o poder soberano de seu exercício e mostra que o soberano barroco está, constitutivamente, na impossibilidade de decidir – caráter peculiar do drama barroco é antítese entre poder soberano e faculdade de exercê-lo.

Agamben propõe a oitava tese sobre o conceito de história, transcrita inteira acima, como o documento decisivo do dossiê Benjamin-Schmitt. A indiscernibilidade entre norma e exceção retira da decisão soberana a condição de realizar a tarefa que a *Teologia Política* lhe confiava.

Toda ficção de um elo entre violência e direito desapareceu aqui: não há senão uma zona de anomia em que age uma violência sem nenhuma roupagem jurídica. A tentativa do poder estatal de anexar-se à anomia por meio do estado de exceção é desmascarada por Benjamin por aquilo que ela é: uma *fictio iuris* por excelência que pretende manter o direito em sua própria suspensão como força de ~~lei~~. Em seu lugar, aparecem agora guerra civil e violência revolucionária, isto é, uma ação humana que renunciou a qualquer relação com o direito (AGAMBEN, 2004, p. 92).

O que está em jogo no debate é o estatuto da violência como código da ação humana. “Ao gesto de Schmitt que, a cada vez, tenta reinscrever a violência no contexto jurídico, Benjamin responde procurando, a cada vez, assegurar a ela – como violência pura – uma existência fora do direito” (AGAMBEN, 2004, p. 92).

Tendo em vista o posicionamento benjaminiano de Agamben, ganha sentido e relevância a pergunta com que abre o livro *Estado de Exceção* (2004): “o que significa agir politicamente?” (AGAMBEN, 2004, p. 12).

Para responder a esta pergunta, Agamben entende necessária a construção de uma teoria do estado de exceção, via da qual se dê conta da vinculação entre o direito e a vida.

Agamben parte da constatação de que, embora a vinculação estabelecida por Carl Schmitt entre estado de exceção e soberania tenha sido muito comentada, falta uma teoria do estado de exceção no direito público. Isso ele atribui ao que seria uma leitura corrente entre juristas e especialistas em direito público a considerar “o problema muito mais como uma *quaestio facti* do que como um genuíno problema jurídico” (AGAMBEN, 2004, p. 11). Disso resultam duas consequências apontadas pelo italiano, quais sejam, a negativa de legitimidade e a dificuldade de definição da exceção no campo do direito.

Nega-se legitimidade a uma teoria do estado de exceção no direito público pela impossibilidade de o estado de necessidade, portanto, questão de fato, em que se baseia a exceção, “não ter forma jurídica” (AGAMBEN, 2004, p. 11). Ainda sob esse viés, e como decorrência é possível dizer, evidencia-se dificuldade em se conceituar a expressão em razão de sua localização indiscernível entre a política e o direito. Nesse campo teórico, a complexa delimitação da exceção entre a política e o direito ganha relevo e leva a que, em vista de ser tratada como medida excepcional fruto de crise política, a exceção se encontre no paradoxo de ser uma medida jurídica que não pode ser compreendida no plano do direito e “o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2004, p. 12).

Agamben, de sua vez, ao retomar construção estabelecida na obra *Homo sacer, poder soberano e vida nua, I*, aponta e reforça outra direção para o entendimento do estado de exceção. Em suas palavras:

Por outro lado, se a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito (AGAMBEN, 2004, p. 12).

Essa pequena citação carrega grande carga de significação para se compreender o que Agamben está considerando como estado de exceção. E de consequências também. Veja-se, em primeiro lugar, que a exceção é um dispositivo e, por essa primeira aproximação conceitual, está ligada diretamente ao governo – o que já ressaltou no título do capítulo que abre a obra de onde se extraiu a citação acima, *O estado de exceção como paradigma de governo*. É um dispositivo via do qual o direito captura a vida por um mecanismo de suspensão do próprio direito. A inclusão da vida nos cálculos do poder é o que, desde Michel Foucault, ganhou a denominação de biopolítica. Esse aspecto é reiterado e é, pois, central a relação entre o direito e o vivente:

É essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida, que a presente pesquisa se propõe a explorar. Somente erguendo o véu que cobre essa zona incerta poderemos chegar a compreender o que está em jogo na diferença – ou na suposta diferença – entre o político e o jurídico e entre o direito e o vivente (AGAMBEN, 2004, p. 12).

A pergunta que guia esse pensador, reiteramos “o que significa agir politicamente?” (AGAMBEN, 2004, p. 12), é central como chave de leitura para essa elaboração acerca do estado de exceção, sua vinculação à soberania, aos dispositivos de governo e seu inerente aspecto biopolítico, e, sob esses aspectos, à constituição da ordem jurídica. Ela é, reitera-se,

umbilical nesta tentativa de compreensão dos mecanismos de normalização da vida e de seus impasses.

A exceção soberana tem a pretensão de que não haja um fora da lei e, para tanto, forja esse espaço em que a lei tem força embora não tenha significação e, desse modo:

Na exceção soberana trata-se, na verdade, não tanto de controlar ou neutralizar o excesso, quanto, antes de tudo, de criar e definir o próprio espaço no qual a ordem jurídico-política pode ter valor. Ela é, neste sentido, a localização (*Ortung*) fundamental, que não se limita a distinguir o que está dentro e o que está fora, a situação normal e o caos, mas traça entre eles um limiar (o estado de exceção) a partir do qual interno e externo entram naquelas complexas relações topológicas que tornam possível a validade do ordenamento (AGAMBEN, 2010, p. 26).

O estado de exceção é uma “zona de indiferença entre externo e interno, caos e situação normal” (AGAMBEN, 2010, p. 26).

Para se referir a algo, uma norma deve, de fato, pressupor aquilo que está fora da relação (o irrelato) e, não obstante, estabelecer deste modo uma relação com ele. A relação de exceção exprime assim simplesmente a estrutura originária da relação jurídica (AGAMBEN, 2010, p. 26)

A estrutura originária da relação jurídica é exprimida pela relação de exceção. A captura da vida no espaço de exceção se dá, numa referência schmittiana, pela decisão soberana sobre a exceção e “é, neste sentido, a estrutura político-jurídica originária, a partir da qual somente aquilo que é incluído no ordenamento e aquilo que é excluído dele adquirem seu sentido” (AGAMBEN, 2010, p. 26). O sentido do ato no espaço de exceção é definido e confinado nesse espaço:

Na sua forma arquetípica, o estado de exceção é, portanto, o princípio de toda localização jurídica, posto que somente ele abre o espaço em que a fixação de um certo ordenamento e de um determinado território se torna pela primeira vez possível. Como tal, ele mesmo é, porém, essencialmente ilocalizável (ainda que possa de quando em quando atribuir-lhe limites espaço-temporais definidos). O nexo entre localização (*Ortung*) e ordenamento (*Ordnung*), que constitui o “*nómos* da terra” (Schmitt, 1974, p. 70) é, portanto, ainda mais complexo do que Schmitt o descreve e contém em seu interior uma ambigüidade fundamental, uma zona ilocalizável de indiferença ou de exceção que, em última análise, acaba necessariamente por agir contra ele como um princípio de deslocamento infinito (AGAMBEN, 2010, p. 26).

Agamben conduz seu raciocínio sobre a validade da norma por uma aproximação entre as esferas do direito e da linguagem que escapa ao recorte da pesquisa. Mas suas conclusões a respeito do direito são aqui fundamentais:

[...] a norma pode referir-se ao caso particular somente porque, na exceção soberana, ela vigora como pura potência, na suspensão de toda referência atual [...] a lei pressupõe o não jurídico (por exemplo, a mera violência enquanto estado de natureza) como aquilo com o qual se mantém em relação potencial no estado de exceção (AGAMBEN, 2010, p. 27)

A norma vigora como pura potência, mantém relação potencial no estado de exceção.

A exceção soberana (como zona de indiferença entre natureza e direito) é a pressuposição da referência jurídica na forma de sua suspensão. Em toda norma que comanda ou veta alguma coisa (por exemplo, na norma que veta o homicídio) está inscrita, como exceção pressuposta, a figura pura e insancionável do caso jurídico que, no caso normal, efetiva a sua transgressão (no exemplo, a morte de um homem não como vínculo natural, mas como violência soberana no estado de exceção) (AGAMBEN, 2010, p. 27).

Segundo Vladimir Safatle, essa discussão leva a uma lógica pela qual “o ordenamento jurídico legaliza sua própria suspensão” e acrescenta que “essa lógica quer ser vista como constitutiva do quadro mesmo de fundamentação do ordenamento jurídico na modernidade ocidental” (SAFATLE, 2008, p. 87). O debate de Safatle diz respeito aos “modos privilegiados de racionalização das esferas sociais de valores na modernidade” e, dele, interessa a “posição de estruturas normativas capazes de indexar casos que suspendem o próprio funcionamento de tais estruturas, sem que isso seja uma contradição” (SAFATLE, 2008, p. 88). Essa estrutura topológica do paradoxo da soberania.

2.4.1 O paradoxo da soberania

*Não é de ouro nem nunca foi
A coroa do rei, morô?
É de lata barata
E olhe lá, borocoxô*

A coroa do rei, *A cena muda*, 2006

A ideia de soberania está ligada em sua formulação inicial à justificação do poder monárquico e à “formação da concepção moderna de Estado” (NAY, 2007, p. 151). A palavra soberania aparece no século XII. Difunde-se entre os juristas franceses a partir do século XVI, com Jean Bodin. Exprime “a ideia moderna de um poder de comando civil concentrado no Estado” e é “resultado de uma evolução das concepções de poder que começa com o enfraquecimento do sistema feudal” (NAY, 2007, p. 151).

A ideia de soberania “aparece quando o rei começa a exprimir a sua vontade de tornar-se, nos limites do seu reino, o titular de um poder independente e superior a todos os outros poderes” (NAY, 2007, p. 152). Os juristas régios se empenharam em fazer triunfar a emancipação da autoridade régia em relação à coroa imperial e, no interior do reino, em relação aos grandes feudos. O ideal vigente até o século XII, e aqui Olivier Nay se refere à França, é o do universal católico. As reivindicações de soberania se dão com o enfraquecimento do poder imperial, do Sacro Império no começo do século XII (NAY, 2007, p. 152).

As reivindicações régias se dão na França e no norte da Itália. Os reis deparam-se, no entanto, no plano doutrinal, com a “ficção de uma unidade imperial que encontra no direito romano argumentos possantes”. A retomada do direito romano, de novo estudado nas universidades faz algumas décadas, “faz realmente reaparecer a ideia de que o imperador germânico, enquanto sucessor legítimo do imperador romano, dispõe do *imperium mundi* ou *dominium mundi* (‘o direito de comandar o mundo’)” (NAY, 2007, p. 152). A releitura do direito romano na França, no século XIII, foi fundamental para o reconhecimento doutrinal do princípio da soberania:

Para garantir o êxito das ambições dos reis capetíngios, depois dos Valois, os juristas não hesitam em recorrer sistematicamente às noções antigas de *imperium*, de *potestas* ou de *majestas* para justificar o fortalecimento do poder de comando militar e civil do rei. Eles redescobrem duas fórmulas célebres de Ulpiano (s. II-III) segundo as quais “o príncipe está desligado das leis” e “o que agrada ao príncipe possui força de lei” (NAY, 2007, p. 155).

O princípio da soberania contribuiu para fazer do território um dos fundamentos constitutivos dos poderes seculares. Por deficiência, faz da Igreja a única instituição que pode transcender as fronteiras territoriais, pois só o poder *espiritual* pode verdadeiramente realizar o ideal universal da cristandade.

O embate do rei francês com o poder imperial externo levou à realidade política do reconhecimento de que não há superior no domínio temporal consagrado na fórmula difundida pelos juristas régios em meados do século XIII: “o rei é imperador em seu reino” (*imperator in regno suo rex*) (NAY, 2007, p. 153).

No entanto, “para que a ideia de soberania possa definitivamente tomar forma, é preciso ainda que a supremacia do rei consiga impor-se no interior do reino” (NAY, 2007, p. 153). A supremacia interna do rei “se realiza na França, na Inglaterra e na Espanha, à medida que a espada régia ganha o terreno sobre os poderes intermediários da sociedade medieval. A

construção da soberania segue assim a história do lento questionamento das concepções feudais entre os séculos XIII e XVI” (NAY, 2007, p. 153).

Todos estes fatores reunidos (a manutenção de um exército regular, a extração fiscal permanente, o papel preponderante desempenhado pela moeda do rei, a extensão da justiça régia, o desenvolvimento da legislação monárquica, aos quais se acrescenta, na França, e na Inglaterra, a lenta formação de um sentimento nacional) fortalecem progressivamente o poder político do monarca. Fazem, sobretudo, emergir a ideia de que o rei é detentor, nos limites do reino, de um poder superior a todos os outros. Ele se torna um soberano (NAY, 2007, p. 154).

Teórico da soberania, Jean Bodin pretende identificar “os fundamentos *internos* que o fazem existir como uma ordem imanente – que recusa assim toda associação a uma ordem superior (natural ou divina)” e, para isso, “o conceito de soberania constitui a pedra angular desse edifício teórico” (NAY, 2007, p. 156). Bodin é o primeiro filósofo francês a propor uma teoria racional do poder inspirada na preocupação pela demonstração lógica e a teoria da soberania “constitui uma etapa decisiva no processo de afirmação do pensamento ocidental moderno” (NAY, 2007, p. 159).

Lagasnerie lembra que a desconstrução do princípio jurídico da soberania foi uma preocupação de Michel Foucault a partir dos anos 1970 e é crucial, após retomarmos que sobre a soberania se apoiava o poder real, perceber que “o discurso iluminista não introduz na história do pensamento a ruptura que normalmente vemos nele” (LAGASNERIE, 2013, p. 121). Em sua leitura de Foucault, Lagasnerie sublinha que a característica essencial do iluminismo foi “voltar contra a monarquia o discurso jurídico que ela própria inventara: ‘O mecanismo teórico mediante o qual foi feita a crítica da instituição monárquica foi o instrumento do direito, que havia sido estabelecido pela própria monarquia’” (LAGASNERIE, 2013, p. 121).

Agamben, atento a que não há solução de continuidade no pensamento jurídico sob a perspectiva da soberania, recupera de Carl Schmitt o paradoxo da soberania e, entre as formulações desse – a mais conhecida é “o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico” (SCHMITT, 2006, p. 07) –, cabe chamar a atenção para a seguinte: “eu, o soberano, que estou fora da lei, declaro que não há um fora da lei” (AGAMBEN, 2010, p. 22).

A atenção para a formulação destacada se dá por um aspecto nela presente e versado pela expressão “não há um fora”. Não há um que não – por essa fórmula fica evidenciada, além de dizer respeito a uma topologia, a pretensão de universalidade do ordenamento.

Outras formulações acerca da soberania vêm se somar para a confirmação da leitura que ora se empreende: “O soberano cria e garante a situação *como um todo* na sua

integridade” (AGAMBEN, 2010, p. 23, citando Carl Schmitt – grifo nosso); “É neste sentido que o paradoxo da soberania pode assumir a forma: ‘não existe um fora da lei’” (AGAMBEN, 2010, p. 35).

O paradoxo da soberania, de que se toma a formulação “não há um fora da lei”, revela aquilo que Agamben denomina “pretensão soberana” (2010, p. 31). A pretensão da soberania, que dá a conhecer a finalidade do ordenamento jurídico, é justamente que não haja um fora da lei e, por uma declaração, fazer universal a aplicação da lei. Nas palavras de Agamben, “o que define o caráter da pretensão soberana é precisamente que ela se aplica à exceção desaplicando-se, que ela inclui aquilo que está fora dela.” (AGAMBEN, 2010, p. 31). Em *Estado de exceção* (2004), a fórmula e o lugar:

Estar-fora e, ao mesmo tempo, pertencer: tal é a estrutura topológica do estado de exceção, e apenas porque o soberano que decide sobre a exceção é, na realidade, logicamente definido por ela em seu ser, é que ele pode também ser definido pelo oximoro *êxtase-pertencimento* (AGAMBEN, 2004, p. 57).

Vê-se que a exceção é uma estrutura topológica. De outro lado, afirma Agamben, a regra mantém relação com a exceção, na forma da suspensão. A exceção é uma estrutura topológica e, como tal, é lugar com que a regra mantém relação com a vida.

Entende-se que o “estado de exceção” é uma via para a compreensão de como se dá o funcionamento do direito na cena da audiência. Isso porque se verifica a tentativa de captura da ação, do ato do adolescente, e uma prática judiciária que visa seu comportamento de modo adaptativo às regras jurídicas. Há uma implicação do agir como agir juridicamente e, desse modo, a inclusão da ação por exclusão da ordem jurídica. É paradoxal, mas a exclusão se dá porque se perde o sentido do ato, a inclusão é sem representação.

2.4.2 Inclusão sem representação

Michel Foucault, lembra Antônio Teixeira, trabalha no sentido de que o surgimento, no século XVIII, da sociedade disciplinar, que visa, pois, à condução das condutas, “deriva de um mesmo projeto de representação do sujeito através de sua inclusão nos agrupamentos ordenados pelo poder estatal” (TEIXEIRA, 2007, p. 45).

Foucault, em *A verdade e as formas jurídicas* (1999), sustenta que, a partir do controle do pertencimento aos grupos (quakers, metodistas), deslocando-se de instâncias extra-estatais para cima e para o Estado, a inclusão do indivíduo num grupo permitia que ele fosse vigiado.

No século XIX, já não é o pertencimento ao grupo que define a vigilância do indivíduo, mas sua institucionalização enquanto indivíduo. O mecanismo de inclusão do indivíduo na instituição, via exclusão, tem por finalidade a normalização das condutas. O mecanismo é o da classificação dos indivíduos nos grupos sociais definidos pelo Estado. “Trata-se, portanto, de uma inclusão por exclusão” (FOUCAULT, 1999, p. 114).

O mecanismo de inclusão por exclusão é retomado por Giorgio Agamben (2010) no estudo da *exceção* como estrutura originária do ordenamento jurídico, como princípio de toda localização jurídica.

Afim de compreender a configuração da exceção soberana, Agamben tenta diferenciar sua leitura da exceção da de Badiou a partir de um esquema badiouano. O esquema, tomado da obra *O Ser e o evento* (1996), de Badiou, parte da teoria dos conjuntos para distinguir pertencimento e inclusão e as suas implicações em termos políticos.

Pela inclusão, “um termo é parte de um conjunto, no sentido em que todos os seus elementos são elementos daquele conjunto” (AGAMBEN, 2010, p. 30). Pelo pertencimento, de seu lado, “um termo pode pertencer a um conjunto sem estar incluído nele [...] ou, vice-versa, estar incluído sem pertencer a ele” (AGAMBEN, 2010, p. 30).

A tradução dessa distinção em termos políticos se dá pela correspondência à apresentação ou à representação. Assim, Agamben avança afirmando, de Badiou:

Ele faz corresponder o pertencimento à apresentação, e a inclusão à representação (re-apresentação). Dir-se-á, assim, que um termo *pertence* a uma situação se ele é apresentado e contado como unidade nesta situação (em termos políticos, os indivíduos singulares enquanto pertencem a uma sociedade). Dir-se-á, por sua vez, que um termo está *incluído* em uma situação, se é representado na metaestrutura (o Estado) em que a estrutura da situação é por sua vez contada como unidade (os indivíduos, enquanto recodificados pelo Estado em classes, por exemplo, como “eleitores”) (AGAMBEN, 2010, p. 30/31).

Agamben toma de Badiou uma outra distinção importante para o pensamento sobre a exceção. Uma distinção de terceiro nível entre inclusão/pertencimento, apresentação/representação:

Badiou define *normal* um termo que está, ao mesmo tempo, apresentado e representado (isto é, pertence e está incluído), *excrecência* um termo que está representado, mas não apresentado (que está, assim, incluído em uma situação sem pertencer a ela), *singular* um termo que está apresentado, mas não representado (que pertence, sem estar incluído) (AGAMBEN, 2010, p. 31, grifado no original).

A pergunta levantada por Agamben: “e como fica a exceção soberana neste esquema?”

(AGAMBEN, 2010, p. 31).

Segundo Agamben, para Badiou, a exceção soberana seria um caso de singularidade, ou seja, “que a exceção configure uma forma de pertencimento sem inclusão” (AGAMBEN, 2010, p. 31).

Ao explicitar que a pretensão da soberania é aplicar-se ao que está fora dela, desaplicando-se, para Agamben, “A exceção soberana é, então, a figura em que a singularidade é representada como tal, ou seja, enquanto irrepresentável” – e na sequência arremata – “Aquilo que não pode ser em nenhum caso incluído vem a ser incluído na forma da exceção” (AGAMBEN, 2010, p. 31).

Agamben estabelece uma distância com relação a Badiou ao falar na exceção soberana como uma forma de inclusão, e, pois, de representação, da singularidade. Pela exceção soberana, a singularidade é apresentada e representada como tal. Não é senão uma violência o ato pelo qual se representa aquilo que se apresenta como inapresentável. E se dá, pois, pela manutenção da exclusão. Inclusão e exclusão entram, para usar uma expressão muito repetida por Agamben, numa zona de indistinção.

No esquema de Badiou ela [a exceção] introduz uma quarta figura, um limiar de indiferença entre excrescência (representação sem apresentação) e singularidade (apresentação sem representação), algo como uma paradoxal inclusão do pertencimento mesmo. *Ela é aquilo que não pode ser incluído no todo ao qual pertence e não pode pertencer ao conjunto no qual está desde sempre incluído.* O que emerge nesta figura-limite é a crise radical de toda possibilidade de distinguir com clareza entre pertencimento e inclusão, entre o que está fora e o que está dentro, entre exceção e norma (AGAMBEN, 2010, p. 31, grifado no original).

Para Agamben, “a exceção exprime justamente esta impossibilidade de um sistema de fazer coincidir a inclusão com o pertencimento, de reduzir todas as suas partes” (AGAMBEN, 2010, p. 31/32). A exceção como expressão da impossibilidade de tudo dizer. Expressão de que há um impossível a dizer.

É preciso, no entanto, apontar uma imprecisão na vinculação estabelecida por Agamben entre o singular em Badiou e a exceção soberana. O próprio Agamben afirma que a exceção soberana não é uma exceção subtrativa e esta, sim, seria, em Badiou uma singularidade. Badiou refere uma teoria da exceção subtrativa imanente, cuja singularidade é determinada pelo acontecimento. Assim ganha sentido a afirmação de Agamben de que o pensamento de Badiou é “um pensamento rigoroso da exceção” e que a categoria do evento “corresponde de fato à estrutura da exceção” (AGAMBEN, 2010, p. 31).

[Badiou] define o evento como o elemento de uma situação tal que seu pertencimento a esta, do ponto de vista da situação, não pode ser decidido. Ele aparece, por isso, ao Estado necessariamente como excrescência. A relação entre pertencimento e inclusão é, além disto, segundo Badiou, marcada por uma inadequação fundamental, pela qual a inclusão excede sempre o pertencimento (teorema do ponto de excesso). A exceção exprime justamente esta impossibilidade de um sistema de fazer coincidir a inclusão com o pertencimento, de reduzir a unidade todas as suas partes (AGAMBEN, 2010, p. 31/32).

O pensamento de Badiou é, assim, central na pesquisa que propõe um modo de o direito lidar com a singularidade como tal, como exceção subtrativa. E a singularidade aqui é a do adolescente em conflito com a lei e sua infração. Esse pensamento e seus desdobramentos e conseqüências serão objeto de tópico a frente.

O que está em jogo no dispositivo da inclusão sem representação, em sua inerência à topologia da exceção, e, pois, como *êxtase-pertencimento*, como *estar-fora e, ao mesmo tempo, pertencer*, é o mecanismo pelo qual se pretende conduzir a conduta do adolescente, fazê-lo circular na máquina governamental sem, contudo, ter a possibilidade de participar da construção da narração do caso, de dar significação para o ato.

2.5 Conduzir as condutas

A constituição do espaço de exceção como localização do ilocalizável no quadro da situação por um dispositivo que captura o ato e seu sujeito sem a possibilidade da significação singular ou fora da situação tem, seguindo Agamben, a natureza de uma técnica de governo. Como tal, é um dispositivo de condução das condutas.

Dispositivo é um termo recorrente nas obras de Michel Foucault e este é a referência de Agamben. Da distinção do percurso de Foucault entre um primeiro momento arqueológico e um segundo, genealógico, Edgardo Castro (2009) afirma que, do primeiro, o objeto era a *episteme* e, do segundo, o *dispositivo*. A passagem da consideração dos discursos das diferentes *epistemes* ao dispositivo se dá em razão da introdução, na fase genealógica, da “análise do poder, da relação entre o discursivo e o não discursivo” (CASTRO, 2009, p. 124).

No âmbito da discussão própria ao jurídico, Agamben (2004, p. 130) explicita que o sistema jurídico do Ocidente se apresenta sob essa dupla estrutura, formada por elementos heterogêneos e coordenados, de um lado, “o elemento normativo e jurídico em sentido estrito, *potestas*, e, de outro, o elemento de anomia e metajurídico, *autorictas*. Assim, embora o elemento normativo necessite da anomia para garantir sua aplicação, “a *autorictas* só pode se afirmar numa relação de validação ou de suspensão da *potestas*” (AGAMBEN, 2004, p. 130).

Trata-se de uma tensão dialética que deixa sempre frágil a “morada do direito”. A garantia da vinculação entre esses dois elementos é dada pelo estado de exceção:

O estado de exceção é o dispositivo que deve, em última instância, articular e manter juntos os dois aspectos da máquina jurídico-política, instituindo um limiar de indecidibilidade entre anomia e nomos, entre vida e direito, entre *autorictas* e *potestas*. Ele se baseia na ficção essencial pela qual a anomia – sob a forma de *autorictas*, da lei viva ou da força de lei – ainda está em relação com a ordem jurídica e o poder de suspender a norma está em contato direto com a vida (AGAMBEN, 2004, p. 130).

A pretensão da pesquisa de Agamben é mostrar esse pano de fundo do funcionamento do sistema jurídico-político do Ocidente. Mas, o pesquisador chama a atenção para a impossibilidade de retorno ao primado da norma e dos direitos, mas evidenciar que se trata de um espaço vazio, de uma ficção, embora eficaz, e que “entre violência e direito, entre a vida e a norma, não existe nenhuma articulação substancial” (AGAMBEN, 2004, p. 131).

Explicitar a ficção inerente à articulação entre a vida e o direito pela via do dispositivo do estado de exceção, não restitui a um acesso à vida, pois mesmo esta é um produto da máquina, e nem a um direito com fundamento na natureza ou no espírito divino (AGAMBEN, 2004, p. 132). Ao ratificar que “a própria possibilidade de distinguir entre vida e direito, anomia e *nómos* coincide com sua articulação na máquina biopolítica” (AGAMBEN, 2004, p. 132), e ressaltar que não há relação substancial entre vida e direito, Agamben pretende ver aí aberto um espaço para a ação humana, para a política (2004, p. 133).

Sob essa perspectiva, retomamos um dos conceitos de Agamben para a exceção, como “o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão” (AGAMBEN, 2004, p. 12). No ensaio destinado a responder o que é dispositivo, central em sua retomada das pesquisas de Michel Foucault, Agamben aponta que não se trata de um universal, mas de um conceito operativo: “[...] chamarei literalmente de dispositivo qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes” (AGAMBEN, 2009, p. 40).

O termo dispositivo, no latim, *dispositio*, assume a esfera semântica de *oikonomia*, “isto é, a um conjunto de práxis, de saberes, de medidas, de instituições cujo objetivo é gerir, governar, controlar e orientar, num sentido que se supõe útil, os gestos e os pensamentos dos homens” (AGAMBEN, 2009, p. 39). Governar a conduta dos homens é o objetivo geral de um dispositivo.

2.6 A retribuição

*Tanta coisa que eu tinha a dizer
Mas me perdi na poeira das ruas
Eu também tenho algo a dizer
Mas me foge à lembrança*

Sinal Fechado, *A cena muda*, 2006.

A lógica da soberania e o raciocínio por problema/solução colocam o sistema de justiça numa situação de impasse. Se deles se espera e se cobra a solução, vimos que a colocação do problema via lógica da soberania e ordem jurídica como espaço de exceção impossibilita que diante e com do adolescente se possa apontar uma solução. É possível argumentar que o próprio dizer o ato infracional como problema já é a solução que a lógica da soberania encontrou para fazer funcionar a política das coisas. Há um engodo, um cinismo. Em se mantendo esse jogo, do sistema de justiça o que se pode esperar é somente que faça a máquina funcionar. A solução já está dada pelo dizer, num plano puramente objetivo, o ato infracional e seu autor como problema.

Mas o juiz dá testemunho de uma impotência. Observamos que o juiz responde a um ideal de fazer justiça. Um ideal de que alguma coisa funcione e que aquele adolescente perante ele “tenha jeito”, que ele “tome um jeito na vida”.

Mônica Sette Lopes lembra que “a mística construída em torno do juiz, porém, não admite a relatividade ou a insegurança e não se trata de uma concepção que se possa considerar contemporânea” (LOPES, 2008, p. 29). E não é novo, porque o juiz se situa num patamar imaginário desde quando se começou a pensar hipoteticamente o poder do Estado. Mônica lembra Hobbes e, pela importância desse pensador na configuração do imaginário em torno ao poder soberano na contenção dos poderes que lhe escapam, cabe citar também aqui, a passagem do *Leviatã*:

As coisas que fazem um bom juiz, ou um bom intérprete da lei, são, em primeiro lugar, *uma compreensão correta* daquela lei principal da natureza, chamada *equidade*, o que depende não da leitura dos escritos de outros homens, mas da boa qualidade da própria razão e meditação natural do homem que, presume-se, exista em maior grau nos que têm mais oportunidades e mais inclinação para meditar sobre isso. Em segundo lugar, o desprezo pelas riquezas desnecessárias e pelas promoções. Em terceiro lugar, ser capaz no julgamento de despir-se de todo medo, ira, ódio, amor e compaixão. Em quarto e último lugar, paciência para ouvir, atenção diligente nas audiências e memória para reter, digerir e aplicar o que se ouviu (LOPES, 2008, p. 29).

A listagem das qualidades que se esperam daquele que assume a função de lidar com os conflitos e intervir constrói um imaginário que descola de qualquer possibilidade real, mas que tem efeitos no simbólico, na ordem do social. É bom lembrar que esse pensamento de Hobbes acerca do juiz se deu em sua construção do princípio da soberania estatal. É um juiz imaginado sob o Leviatã.

É importante ter em vista que a demanda do juiz aponta para fora da lógica da soberania. Se ela aponta para uma política da boa vontade, para suas próprias aspirações religiosas, ideológicas, quais sejam, não importa, o importante é que algo escapa à pretensão da soberania, do funcionamento indiferente da máquina.

Sob esse peso, o juiz é chamado a integrar um mecanismo sancionatório que funciona como retribuição.

A sanção tem um “caráter incontestavelmente polissêmico”, dizem François Ost e Michel Van der Kerchove (2002, p. 221), o que, porém, acrescentam os autores, não impossibilita “a identificação de um nó essencial de significação comum às diferentes acepções” (OST; KERCHOVE, 2002, p. 221).

A problemática da sanção não apenas concerne outras ordens normativas, que não a jurídica, como, no campo do direito, não se reduz à instituição de sanções propriamente jurídicas. Segundo autores como Kelsen, ela concerne mesmo a toda ordem social. A Ost e Kerchove parece que, paradoxalmente, a teoria geral do direito parece relativamente pobre de ensinamentos sobre a definição da sanção (OST; KERCHOVE, 2002, p. 222).

Embora se discuta se a presença de um certo tipo de sanção constitua elemento característico da regra de direito, os autores entendem que os desenvolvimentos que se consagram à sua definição mesma são “habitualmente muito limitados senão a certas formas particulares de sanções, de que é paradigma a sanção penal” (OST, KERCHOVE, 2002, p. 223).

A linguagem jurídica, e mesmo alhures, confere a esse termo um sentido muito mais largo e mais diversificado, em que a noção de pena não constitui senão uma espécie muito particular (OST, KERCHOVE, 2002, p. 223). Como exemplo da variedade de acepções, Ost e Kerchove (2002, p. 223/230) trazem, além da sanção-pena, a sanção-consequência negativa de uma violação, como reação à violação da regra; a sanção-limitação (constrangimento?), que implementa a regra pela força; a sanção-consequência positiva ou negativa de um comportamento; a sanção-reconhecimento oficial de uma consequência jurídica qualquer, em que se situa a intervenção jurídica; e a sanção-consagração, que designa o reconhecimento ou consagração de uma regra numa ordem jurídica determinada.

As fronteiras entre as sanções são incertas e como exemplo disso, os autores trazem o direito de proteção da juventude. Nesse âmbito, o que revela a incerteza das fronteiras das acepções da sanção é a noção de “sanção educativa”, preconizada por uns, numa mistura de “ingredientes sancionadores e educativos em que historicamente se fundou precisamente a distinção entre penas e medidas de proteção” (OST; KERCHOVE, 2002, p. 233/234). O endurecimento do discurso punitivo contra os adolescentes aumenta o elemento pena na mistura de que resulta o composto sanção educativa.

É possível pensar ainda a retribuição no quadro da constituição da ordem jurídica como caso de exceção tendo em mira que nesta captura da vida pelo direito não está, segundo Agamben, a sanção, mas a culpa.

Culpa, diz Agamben, “não no sentido técnico que indica um estado, um estar-em-débito: *in culpa esse*”, mas no sentido de “o ser incluído através de uma exclusão, o estar em relação com algo do qual se foi excluído ou que não se pode assumir integralmente” (AGAMBEN, 2010, p. 33).

Nesse ponto, Agamben remete novamente à leitura de Benjamin e de Schmitt. Vamos ao primeiro, na leitura de *Destino e caráter* (publicado em 1921), para ressaltar, em Agamben, a vinculação da culpa ao destino: “o destino revela-se, portanto, na observação de uma vida como algo de condenado, no fundo como algo que começou por ser condenado para depois ser culpado” (BENJAMIN, 2011, p. 8).

A culpa é, na leitura que Agamben faz desse texto de Benjamin, a inscrição da vida natural na ordem do direito e do destino” (AGAMBEN, 2010, p. 34). Tendo em vista a constituição da ordem jurídica como caso de exceção, é possível compreender a sentença de Benjamin: “O Direito não condena à punição, mas à culpa” (BENJAMIN, 2011, p. 8/9). E, assim, “o juiz pode descortinar destino onde quiser, e ditará às cegas um destino com cada condenação. O ser humano nunca será atingido por esse destino, mas apenas a vida nua nele, que participa da culpa natural e da desgraça devido àquela aparência” (BENJAMIN, 2011, p. 9).

A inscrição da vida num destino é sem significação, sem tomada da palavra, é captura do homem como ser vivente na máquina, faz o culpado circular em seus mecanismos – entrar e sair de portas que não se sabe de onde vem pra onde vão, como o culpado K, de *O processo*, de Kafka. A retribuição pela prática do ato é a repetição do mecanismo da culpa e a imposição de um destino, sem palavras e às cegas.

3 TÔ DE BOA, ME INCLUI FORA DESSA... OU À IMPOSSIBILIDADE

O adolescente toma a palavra e pela música ou por fórmulas renovadas inscreve uma marca, estabelece um registro. No SELEX, uma situação complexa em que um adolescente propôs ao outro, este em regime de internação, a cobertura para a fuga, e o interno, que participava ativamente das oficinas, se posiciona, *tô de boa!*

Com uma afirmação, o jovem se colocou na situação, não estabeleceu relação com a perspectiva da regra, sua transgressão ou não. De certo, na trajetória daquele adolescente, por seu interesse nas oficinas, suas proposições e questionamentos, pela palavra sempre a postos para o momento certo, indica que *de boa* é a afirmação que registra um presente. Em subtração à perspectiva da transgressão como um destino e uma culpa, *me inclui fora dessa* deixa *de boa* o adolescente num espaço em que a violência pode ter uma perspectiva inovadora.

Em cena, a palavra e o registro do presente, *me inclui fora dessa* “pode não ser frase da norma culta, mas não carece que lhe ofertem a palavra” (GARCIA, 2011a, p. 17), e diante do dispositivo soberano, estabelece uma posição subtrativa. José Honório de Rezende, como juiz, aponta a possibilidade da impotência e do pequeno deslocamento: “se o adolescente não se perceber numa dimensão diferente da de seu histórico de vida e não for capaz de novas atitudes, teremos falhado” (REZENDE, 2012, p. 194).

A mudança no modo de lidar com o adolescente é verbalizado por Rezende tendo em vista a dimensão da violência

Fica, assim, difícil imaginar que tudo isso surja num ambiente de violência, de falta de respeito, de crueldade e de opressão. Normalmente, os adolescentes que aportam às varas infracionais já foram vítimas de tudo isso. Seria pura ilusão acreditar que repetir o que não funcionou, o que apenas gerou mais tensionamento, seria diferente agora, diante da autoridade judicial. Não é possível fazer o mesmo, ou fazer mais do mesmo, e esperar resultados diferentes (REZENDE, 2012, p. 194).

A escuta em cena situa o adolescente na posição ativa da possibilidade de narrar do ato e construir uma significação em sua trajetória.

Há de se ter especial atenção para que a autoridade judicial não proporcione um diálogo de surdos. Que não seja incapaz de se fazer entender pelo adolescente. Sabe-se que a audiência é sempre um ambiente de tensão, e para o adolescente essa característica se potencializa. Normalmente, ele promete muito, mas compreende pouco. Aí está o desafio. Fazer-se compreender pelo adolescente, o que, em

perspectiva educacional, só é possível se ele atuar como corresponsável desse processo (REZENDE, 2012, p. 195).

A escuta do adolescente em conflito com a lei deve atenção à linguagem dele “e por ele apropriada quando profere, dando prova de criatividade”, ‘me inclui fora dessa’. Pode não ser frase da norma culta, mas não carece que lhe ofertem a palavra” (GARCIA, 2011, p. 17). Garcia chega a essa consideração, que diz algo de crucial às instituições da grande cidade, na referência do tempo na linguagem do jovem em conflito com a lei – a linguagem do presentismo –, dimensão da situação em que “o sujeito (atual) constrói sua própria experiência do tempo” (GARCIA, 2011a, p. 17). Embora se trate de dimensão, a linguagem presentista dos jovens em conflito com a lei, que não se incluiu no objeto dessa pesquisa, da consideração extraída por Garcia, solicitamos o seu ponto de partida, o par *Tiquê*, a contingência, disjunta de sua contrapartida, *Automaton* – a alusão aqui é a Jacques Lacan, no capítulo dedicado ao par n’*O Seminário XI, os quatro conceitos fundamentais da psicanálise*.

Lacan retoma dois termos gregos para a formulação do que denomina o encontro com o real que escapole. Ao que interessa a nossa discussão, *tiquê, encontro do real*, se apresenta como trauma, pois “encontro enquanto que podendo faltar, enquanto que essencialmente é encontro faltoso” (LACAN, 1988, p. 57). Está para além do *autômaton*, “do retorno, da volta, da insistência dos signos aos quais nos vemos comandados” (LACAN, 1988, p. 56).

O encontro com o real é da ordem da contingência do acontecimento, do que mal se consegue descrever e, assim, de Lacan tomamos ainda que “aquilo com que precisamente temos que trabalhar é com esse tropeção, esse físgamento, que reencontramos a todo instante” (LACAN, 1988, p. 56).

3.1 ... à impossibilidade

A pergunta pelo modo de lidar com o adolescente em conflito com a lei e com o ato infracional perpassa a sociedade brasileira, circula na mídia, movimenta os poderes da República na criação e modificação da legislação e de órgãos administrativos, adentra as salas de audiências.

A verificação da impotência do juiz perante o adolescente nos levou à leitura de se tratar do encontro da exceção soberana com a exceção subtrativa e no sentido de que a impotência se dá pela frustração ante o indecível. A localização do adolescente no lugar do déficit, sob o discurso cínico da vitimização, o governo das condutas e a responsabilização fundada na culpa, são, entre outros, elementos da dinâmica da prática judicial ou por ela

legitimados e se distanciam da possibilidade de que o adolescente sustente, a partir do ato, uma posição criativa na cidade. Um resultado é a viseira da internação como solução última para o que é colocado como problema. O imaginário jurídico, construído sob a lógica da soberania, tem em vista a manutenção das ordens jurídica e estatal.

A intenção neste momento, recolhidas as considerações a respeito da estrutura, dos limites e dos fins da exceção soberana, é apontar, a partir da contingência da exceção, uma possibilidade de se pensar o ato infracional como acontecimento, condição para que se possa visualizar o que nele pode haver de dimensão criativa e positiva.

Destacamos aquilo que da noção de questionamento, em François Ost, nos permite pensar a necessidade e os limites da apresentação da contingência ao campo do direito em vista do indecível. Ao que se acrescenta o destaque, tendo em vista o foco do trabalho no possível caráter subtrativo do ato infracional, daquilo que da lógica da dialética afirmativa, proposta por Alain Badiou, nos permite pensar a possibilidade de lidar com o ter lugar da contingência, com o sujeito e a responsabilidade pelas consequências do acontecimento.

3.1.1 A suspensão da evidência do mundo

Animado pela questão atual da mobilidade que caracteriza a permanência dos códigos legais e do entendimento da legislação como informação, François Ost conclui:

Sem dúvida, o mundo é mais complexo que no século 19, e não mais conceberíamos que o legislador se embalasse com o sonho da perenidade das leis. Adaptar o texto às circunstâncias cambiantes, submetê-lo regularmente à avaliação, enriquecê-lo com precisões jurisprudenciais e doutrinárias, todas estas formas do “questionamento” são perfeitamente legítimas (OST, 2005, p. 301)

E acrescenta que isso que denomina “mutabilidade contemporânea da lei” nem sempre deriva apenas do cuidado de harmonizar as promessas, mas também é função da “ação desinstituinte dos interesses particulares” e da “dificuldade de decidir em regimes assediados pelas forças centrífugas dos *lobbies*” (OST, 2005, p. 301/302).

Para além dos vícios, a referência à harmonização das promessas é feita no contexto da obra *O tempo do direito*, em que Ost trabalha a relação dialética entre o tempo e o direito – as dimensões da “temporalização normativa” ou as facetas “da instituição jurídica de um tempo portador de sentido” (OST, 2005, p. 18). É elaboração complexa, feita sob as teses do tempo como instituição social, do direito como “discurso performativo – tecido de ficções operatórias que redizem o sentido e o valor da vida em sociedade” e contribui “para a

extração do estado natural e sua violência sempre ameaçadora” (OST, 2005, p. 13) –, e da dialética dessas teses, pela qual “o direito afeta diretamente a temporalização do tempo, ao passo que, em troca, o tempo determina a força instituinte do direito” (OST, 2005, p. 13). E o faz com uma partitura que articula quatro categorias, normativas e temporais: memória, perdão, promessa, questionamento.

A promessa, um dos polos essenciais da regulação jurídica do tempo social, os quais operam em interação, é “entendida em sentido amplo como capacidade que tem a sociedade para ‘creditar o futuro’, comprometer-se com ele através de antecipações normativas que irão balizar de um momento em diante seu desenvolvimento” (OST, 2005, p. 39). Harmonizar as promessas diz, portanto, da apropriação pela sociedade de seu futuro, “garantindo-o contra o imprevisível radical, conferindo-lhe de qualquer modo um passado” (OST, 2005, p. 39). Esse trabalho se liga ao polo do questionamento, a retomada da discussão, sem a qual “a lei oprime e o contrato social explora” (OST, 2005, p. 42).

“O tempo do questionamento”, segundo OST (2005, p. 305), “tempo que desata o futuro, exprime a radicalidade do gesto emancipatório da crítica” e “é, desde tempos imemoriais, a força do *logos* que suspende a evidência do mundo e, portanto, a sua própria” (OST, 2005, p. 306). O autor chama a atenção, no entanto, para não se absolutizar essa dimensão temporal:

Entretanto, a tese geral desta obra é que toda temporalidade que se absolutiza é virtualmente desinstituinte; isso é válido também para o tempo do questionamento. Superada a dialética que o liga à memória e à promessa, recai instantaneamente no vazio e encerra-se num instantâneo insignificante [...] (OST, 2005, p. 307).

Há um limite ao questionamento representado pelo efeito de desinstituição, o que, no entanto, está na base do conflito com a lei e, principalmente, do efeito disruptivo do ato como acontecimento. No entanto, a advertência de Ost assinala tanto a imanência da exceção à situação como o momento da responsabilização sem culpa ou da fidelidade ao acontecimento, como necessária montagem simbólica a ser elaborada pelo sujeito, este pensado como efeito do acontecimento. Ainda como advertência, segundo Ost,

Percebe-se, então, que a mutação da relação com a norma que vivemos é portadora tanto de emancipação e de desresponsabilização quanto de desordem e angústia. Se o questionamento e a abertura do futuro libertam das antigas coerções, eles podem também significar desagregação de nossa capacidade coletiva de articular valores comuns, construir montagens simbólicas que distribuam os papéis e os lugares, imaginar instituições portadoras de integração (OST, 2005, p. 307).

O questionamento se torna central no momento atual de crise do sistema normativo centralizado

A pluralidade dos códigos cognitivos e dos modelos normativos, sem que seja possível uma pretensão de exclusividade, aponta para uma crise da legitimidade e da eficácia da norma imposta. Ao se reservar um lugar para os atores sob a égide de um juiz – garantia de um *razão prática*, desmistificada e liberada do dogmatismo moral ou científico –, o que se pretende é favorecer uma justiça do diálogo (GARCIA, 2011c, p. 121)

O questionamento é o tempo da contingência, tempo da exceção. Carlo Galli (2006) defende que a temática da exceção, do ponto de vista político, coincide com a da contingência, compreendida como outro da ordem, de sua estabilidade e previsibilidade. Esta alteridade não se dá de forma absoluta, e sempre se instauram relações entre ordem e contingência (GALLI, 2006, p. 109).

A exceção é das categorias mais evasivas e ambíguas do pensamento político, diz Galli, origem de aporias e paradoxos, mas, como paradoxo, força a manutenção de espaço “um pouco embaraçoso – senão trágico – ao agir discricionário, a constituir o aspecto mais intratável, de indeterminação” (GALLI, 2006, p. 109).

A lógica da soberania se inscreve na história das tentativas de localização e inclusão na normalidade, ainda que pela via da constituição de um espaço de exceção. A moderna soberania é envolta na gestão do caso de exceção.

[...] toda a história da doutrina e das instituições políticas conhecem esforços constitucionais e institucionais – muito diversos uns dos outros – de prever o imprevisível, de alargar e tornar sempre mais potente o algoritmo da normalidade, de portar a exceção sob seu controle (GALLI, 2006, p. 109).

3.1.2 A dialética afirmativa

A contingência da exceção subtrativa, em que se localizam o adolescente e o ato, desafia um pensamento que possibilite que essa novidade se sustente enquanto tal no coletivo. A dialética que parte da negação do ato, com localização do sujeito a partir dessa negação, e conseqüente afirmação da ordem, já mostrou seus limites e seus fins. A dimensão criativa do ato infracional, uma vez pensado como acontecimento – possibilidade de abertura de novas existências, de novos mundos – exige um pequeno deslocamento lógico, mudança no modo de pensar o fenômeno social.

Em vista dessa exigência, buscaram-se elementos na dialética afirmativa proposta por Alain Badiou em *Affirmative Dialectics: from Logic to Anthropology* (2013a). Nessa proposta, Badiou sublinha o uso da dialética afirmativa desde o recurso à figura de Paulo de Tarso no livro *São Paulo: a fundação do universalismo* (2009). Badiou se coloca a necessidade de pensar um novo quadro dialético, “uma nova proposição filosófica adequada às novas formas de inovação criativa” (BADIOU, 2013a, p. 1).

As formas de inovação criativa a que Badiou se refere dizem respeito a ações no campo da política, da arte, da ciência, e de encontros amorosos que não encontram enquadramento no campo da situação tal qual configurada ao tempo do acontecimento. Da condição política, Badiou aponta, em recente conferência, a impotência de categorias políticas que ativistas e manifestantes estão tentando usar para pensar e transformar as situações atuais, como “revolução”, “libertação nacional”, “ação clandestina”, entre outras (BADIOU, 2013b, p. 45). Nesse embate, o pensador refuta mesmo a linguagem simpática da democracia de movimentos, que se verifica nas ruas, como “fora isto ou aquilo”, “todos juntos vamos vencer”, “fora”, “resistência!”, “é nosso direito rebelar-se”. Nesse sentido, indica que, embora a força da rebelião seja importante, é na disciplina e nas declarações de que é capaz que ela encontrará um futuro estratégico positivo. Assim, “Para toda política, a arregimentação pelo que afirma e propõe e não pelo que nega ou rejeita. A política é uma convicção ativa e organizada, um pensamento em ação que indica possibilidades invisíveis” (BADIOU, 2013b, p. 45).

Trata-se de enfrentar o problema da negação, fundamental no quadro dialético clássico da lógica da ação política. Afora a discussão de Badiou com as duas formas de crise de confiança no poder da negatividade, nos pensamentos de Theodor Adorno, de um lado, e, de outro, de Antonio Negri, e mesmo as implicações na discussão filosófica com Platão, Hegel e Marx – nesse quadro clássico da dialética, a ação é pensada como ato contrário a, como oposição a, como negação de, e “a novidade [...] é sempre pensada como o resultado de um processo negativo” (BADIOU, 2013a, p. 01/02). A impotência do juiz – e também a reprodução da lógica da exceção soberana como única via para lidar com o adolescente em conflito com a lei – dão testemunho do que afirma Badiou (2013a), de que esse ponto de vista da negação não mais pode ser sustentado hoje.

É preciso um pequeno deslocamento no olhar para se poder lidar com o ato na perspectiva afirmativa – não como “revolta contra”, “oposição a” e, assim, tender a um retorno ao *status quo ante*, a uma readequação do sujeito à normalidade deposta.

Para Badiou, “o problema hoje é encontrar uma maneira de inverter a lógica dialética clássica dentro de si mesma para que a afirmação, ou uma proposição positiva, venha antes da negação em vez de depois” (BADIOU, 2013a, p. 3). Diante do ato, começar por uma afirmação. Isso torna inseparável pensar o ato com a contingência, subtraído aos conceitos e às predicções disponíveis.

Em conflito com a lei, pois a positividade não se afirmará no campo da ordem estabelecida. O ato não deixa de desafiar a ordem estabelecida, envolve em concreto uma negação. Nesse sentido, segundo Badiou, não se trata de suprimir a relação entre afirmação e negação e nem mesmo sugerir uma direção pacifista. Para Badiou só é possível atender à necessidade de compreensão das possibilidades de se ter uma negação concreta “no campo de uma afirmação primitiva, através de algo que é primitivamente uma afirmação e não uma negação” (BADIOU, 2013a, p. 3). Em sua terminologia, Badiou afirma tratar-se de uma questão concernente ao acontecimento e ao sujeito:

Estou dizendo primeiro que para abrir uma nova situação, uma nova possibilidade, temos que ter algo como uma nova criatividade do tempo e uma nova criatividade na situação, algo que é realmente uma abertura. Nomeio esta abertura “acontecimento”. O que é um acontecimento? Um acontecimento é simplesmente o que interrompe a lei, as regras, a estrutura de uma situação, e cria uma nova possibilidade (BADIOU, 2013a, p. 3).

É fundamental entender, com Badiou, que o acontecimento inicialmente não cria uma nova situação, senão uma nova possibilidade, e é pensado como subtração – o que será desdobrado no tópico próprio a seguir. Assim, “o acontecimento tem lugar na situação que permanece a mesma, mas esta mesma situação pode ser vista e transformada dentro da nova possibilidade” (BADIOU, 2013a, p. 3).

Por exemplo, para Paulo o acontecimento é ressurreição de Cristo e esse acontecimento não muda nada diretamente no Império Romano. Então a situação geral, que é o Império Romano, continua a mesma, mas dentro da situação há a abertura de uma nova possibilidade pelo acontecimento (BADIOU, 2013a, p. 3/4).

A materialização das consequências da nova possibilidade aberta pelo acontecimento e a elaboração dessas consequências redundam, segundo Badiou, na criação de um novo corpo subjetivo. Assim, “um novo corpo subjetivo é a realização da possibilidade aberta pelo acontecimento numa forma concreta, e que desenvolve algumas consequências da nova possibilidade” (BADIOU, 2013a, p. 4).

No entanto, segundo Badiou, embora a ação política não se dê no Estado, e se dá, ao contrário, fora, o Estado está no campo dessa ação. A subjetividade política em excesso ao Estado – uma singularidade que não é incluída ou capturada nas nomeações da política do Estado – não exclui o Estado do campo de ação. No exemplo concreto de sua militância com os trabalhadores imigrantes em Paris, Badiou relata que “se temos que fazer algo com os trabalhares sem papéis, os imigrantes africanos, e queremos organizar e mudar coisas nesse campo, encontraremos rapidamente o Estado em nosso espaço” (BADIOU, 2013a, p. 9).

Teremos que confrontar novas leis e decisões do Estado, e teremos que criar algo que será um face a face com o Estado – não dentro do Estado, mas num face a face com ele. Então, teremos uma “discussão” com o Estado, ou organizaremos várias formas de disrupção. Em qualquer caso, teremos que prescrever algo sobre o Estado a partir de fora. Teremos de prescrever algo que estabilize a relação com o Estado. E a grande dificuldade é manter a possibilidade de ser fora (*outside*) enquanto prescrevendo algo que concerne ao dentro (*inside*). Há então uma espécie de dificuldade topológica no desenvolvimento das políticas, qual seja, a relação entre o fora e o dentro, porque o Estado está sempre convidando você para dentro e pedindo que você não esteja fora (BADIOU, 2013a, p. 9).

O acontecimento, o novo corpo subjetivo, a elaboração das consequências do acontecimento – o ato, o sujeito, a responsabilidade – são objeto de desdobramento, tendo em vista a passagem de uma situação de impotência para a impossibilidade.

3.2 A infração como acontecimento

O que guia este argumento é a possibilidade de outro olhar sobre a infração. A todos os olhos, a infração quebra as expectativas de normalidade no curso das ações cotidianas. Isso vale tanto para o quadro da legalidade quanto para o da situação em que o adolescente se encontra. Para o adolescente, a infração pode significar para um corte na situação em que se encontrava a partir da fidelidade às consequências do ato.

Na perspectiva abordada no capítulo anterior, chegamos à conclusão de que o ato infracional é uma conduta que realiza a violência contida na lei. Como é possível pensar o mesmo ato como ruptura com a lei? Há uma possível contradição aqui e que é preciso desdobrá-la. Tomando como partida que a ordem jurídica se constitui como caso de exceção e, assim, que a transgressão é a realização da norma; mais, em vista da perspectiva adotada, de que a lógica da dominação funciona do avesso, do que decorre para a leitura do ato infracional a sua captura no campo da realização da norma de exceção, qual o espaço para o ato em seu viés de ruptura da repetição da violência, imposta pela norma?

Não se trata de qualificar a conduta do adolescente por sua adequação à descrição legal. Por essa via da adequação, entra-se no labirinto textual que predefine o que será a infração – e fica a cargo dos órgãos da polícia a seleção daqueles que serão os desviantes. Mais e mais presídios – e são presídios – para adolescentes são construídos neste país.

Mas essa seleção já aponta para a questão que queremos levantar aqui. A ordem jurídica, a princípio, vale para todos e sua constituição como caso de exceção não é abstratamente direcionada. É justamente porque pressupostos inadapáveis ao universal da lógica capitalista que esses perigosos devem ser contidos. A seleção do ato que será levado ao sistema de justiça é consequência da impossibilidade preconcebida pelo sistema de que esse jovem venha a se integrar à lógica do consumo.

O ato infracional aponta, no entanto, a potência revelada pelo adolescente, não em resistir, mas em se colocar no coletivo. Ele se coloca com o seu corpo e com seu ato. É disso que se trata ao se apontar na infração cometida pelo adolescente o caráter de acontecimento. Não para onde esse ato se direciona, mas o que o coloca em cena.

François Ost credits, no plano discursivo, à literatura o trabalho de “pôr em desordem as convenções, suspender as certezas, liberar os possíveis – desobstruir o espaço ou liberar o tempo das utopias criadoras” (OST, 2004, p. 13). Em sua perspectiva dialética, Ost aponta que “esse efeito passa pelo momento negativo: para abrir, é preciso primeiro abalar ou mesmo abater” (OST, 2004, p. 13). A literatura exerceria “esse papel crítico”, defende Ost, “por meio do cômico e da derrisão, arma favorita dos fracos”, apontando que “a literatura não cessa de investir contra a fortaleza jurídica com suas salutares gargalhadas” (OST, 2004, p. 13). Os que detêm o monopólio do domínio político adotam a retidão, são homens sérios. A narrativa aponta ainda “as desordens a que conduz o excesso de direito – o direito aplicado ao pé da letra” (OST, 2004, p. 14).

Da análise científica empregada pela literatura, no manejo da derrisão e do paradoxo, Ost assinala “a função propriamente heurística da literatura: seu gesto experimental é, ao menos em alguns casos, portador de conhecimentos realmente novos” (OST, 2004, p. 15). Isso se dá na assunção de novos saberes para o direito. Do mesmo modo se pode dizer que o ato infracional, como acontecimento, marca, para o adolescente um gesto portador de conhecimentos novos.

Badiou denomina acontecimento, às vezes traduzido por evento, aquilo que faz aparecer uma possibilidade que esteve invisível ou impensável na situação. O evento não cria uma realidade, cria uma possibilidade, indica que ela existe e esteve ignorada. Nesse sentido, o evento é uma proposição, ele propõe algo, uma novidade. Tudo vai depender da maneira

pela qual a possibilidade proposta pelo acontecimento é conhecida, trabalhada, incorporada, desenvolvida no mundo. Isso o que eu denomino um “procedimento de verdade”. Em *O Ser e o Evento* se pode ler:

O fato de o procedimento ser genérico implica que a parte da situação que é o referente-múltiplo da fidelidade (a uma verdade) não coincide com nada do que um determinante enciclopédico classifica. Essa parte é inominável unicamente com os recursos da linguagem da situação. Ela está subtraída a todo saber; ela não foi, por nenhum dos domínios do saber, já-contada, e nem o será, se a linguagem permanecer em estado – ou permanecer *do* Estado. Essa parte, em que uma verdade inscreve seu procedimento como resultado infinito, é um *indiscernível da situação* (BADIOU, 1996, p. 267).

Em *O Ser e o Evento*, Badiou desenvolve a dialética entre a edificação matemática da teoria do múltiplo puro e as proposições conceituais que acredita poderem refundar a filosofia. A ontologia é matemática. As ordens ontológicas são o ser e o acontecimento. Ele pretende estabelecer as leis ontológicas de uma situação, ou de um mundo. O tomo II, *Logiques des mondes* (2006), teve como objetivo fornecer as leis lógicas. Noutros termos, segundo Badiou (BADIOU; TARBY, 2010), sua filosofia pretende responder a três questões: quais verdades há com relação ao ser? Quais verdades há com relação ao aparecer? O que há do ser e do aparecer do ponto de vista da verdade? Para a terceira questão, prevê um terceiro tomo, *L'immanence des vérités*, ainda não lançado.

Quanto à primeira questão, a hipótese geral é a de que o pensamento do ser-enquanto-ser se realiza nas matemáticas e que, para acolher e tornar possíveis as suas condições, a filosofia deve determinar “o-que-não-é-o-ser-enquanto-ser”, ou seja, o que ele entende por “evento” (Badiou, 1991). Assim, o conceito de genericidade é introduzido para dar conta dos efeitos, internos a uma situação-múltiplo, de um evento que a suplementa.

O acontecimento é o que interrompe a lei, as regras, a estrutura da situação, e cria uma nova possibilidade (BADIOU, 2013a, p. 3). Não é inicialmente a criação de uma nova situação. É a criação de uma nova possibilidade. O que não é a mesma coisa. De fato, o acontecimento tem lugar na situação e ela continua do mesmo jeito, mas essa mesma situação está inserida na nova possibilidade. Retomando o exemplo de Paulo de Tarso, para ele, o acontecimento é a ressurreição de Cristo; esta não mudou nada diretamente no Império Romano, mas “no interior da situação houve a abertura de uma nova possibilidade pelo acontecimento” (BADIOU, 2013a, p. 4).

O acontecimento é supranumerário e não pertence à linguagem da situação, ao saber, que se realiza como enciclopédia – entendida como “somatório de julgamentos sob um determinante comum” (BADIOU, 1996, p. 260).

O livro *São Paulo: a fundação do universalismo* (2009a), publicado originalmente em 1997) propõe exemplo da dialética afirmativa. Para Badiou, “Paulo oferece claro exemplo de como pensar a relação entre o acontecimento e a nova subjetividade” e “fornece ainda uma nova, muito acurada perspectiva de como esta lógica opera no campo da lei, e especificamente na relação da nova subjetividade com a lei” (BADIOU, 2013a, p. 4).

Em primeiro lugar, é criar, afirmar a nova subjetividade. O que, então, está no começo da nova subjetividade e do novo corpo subjetivo? É o grupo de pessoas que afirma que há realmente uma nova possibilidade – ele afirma a afirmação. No caso do Cristianismo, eles afirmam a ressurreição (BADIOU, 2013a, p. 5). Depois disso, há várias práticas e consequências simbólicas em todas as situações. Mas o que é interessante no exemplo de Paulo é que bem no começo de uma novidade há sempre algo como uma pura afirmação de uma nova possibilidade como tal. Quando afirma a ressurreição e organiza esse tipo de afirmação – porque afirmação é com os outros e na direção dos outros – você cria algo absolutamente novo, não na forma da negação do que existe, mas na forma da novidade dentro do que existe (BADIOU, 2013a, p. 5).

Em sua filosofia, Badiou talha o conceito de acontecimento como o que está além daquilo que é, um imprevisível, incalculável, como suplemento que desencadeia o processo de uma verdade. Isso porque “o que há, a situação do saber tal como é, só nos proporciona a repetição” (BADIOU, 1994, p. 44). E verdade, porque é o que subtrai à enciclopédia dos saberes disponíveis.

O acontecimento designa o estatuto de certas multiplicidades que simultaneamente se inscrevem numa situação e nela tramam, de maneira consistente, um acaso irreversivelmente subtraído a qualquer nomeação. Assim,

[...] é só levando em conta a existência de multiplicidades quaisquer, inomináveis, “genéricas”, multiplicidades que nenhuma propriedade da língua delimita, que temos a chance de aproximar a verdade do ser de um múltiplo dado. Se a verdade faz furo no saber, se portanto não há saber da verdade, mas somente produção de verdades, é que, pensada matematicamente em seu ser – logo como multiplicidade pura – uma verdade é genérica, subtraída a qualquer designação exata, excedentária com relação ao que esta permite discernir (BADIOU, 1991, p. 44).

É a partir das meditações nas quais trabalha a noção de evento indiscernível no quadro dos saberes, condição do processo de verdade, referido na política, a todos pela via do coletivo que nomina o pensamento e em favor do qual milita o sujeito em sua fidelidade ao acontecimento, que Badiou retorna a Paulo de Tarso como figura subjetiva militante que funda o universalismo.

Badiou identifica em Paulo de Tarso uma figura subjetiva de grande importância. Trata-se de figura que militou em sua fidelidade ao acontecimento ressurreição, subtraindo-se e promovendo a subtração aos predicados identitários: grego e judeu – do grego, a subtração ao saber, e, do judeu, à lei. Nesse sentido, a indicação da ligação entre o acontecimento e a universalidade aponta o para todos, e para a ruptura com o caráter estatal da lei:

O Um é o que não inscreve nenhuma diferença nos sujeitos aos quais ele se dirige. Esta é a máxima da universalidade, quando sua raiz é pertinente ao acontecimento: somente há Um, assim como ele é para todos. O monoteísmo somente é compreendido quando se leva em consideração toda a humanidade. Não dirigido a todos, o Um se decompõe e se ausenta. (BADIOU, 2009, p. 90).

A afirmação do singular implica atravessamento da particularidade. Decorre a ruptura com a lei estatal, “sempre predicativa, particular e parcial”, por entender que o estatal remete ao “que enumera, nomeia e controla as partes de uma situação” (BADIOU, 2009, p. 90).

A retomada de Paulo de Tarso se dá com o recurso metafórico ao léxico religioso, como responde a Bensaïd (2006), articulado à questão que interessa a Badiou: o que é o surgimento de uma novidade? Além disso, esclarece num debate com Alain Finkelkraut (2010), que o que lhe interessa em Paulo não é o conteúdo particular da “boa nova”, para ele uma fábula, uma universalidade fictícia, mas Paulo como exemplo de teoria de universalidade. As condições gerais da universalidade em Paulo é que interessam a Badiou, a correlação abstrata entre evento, verdade e universalidade. Afirma, nesse sentido, que a lógica de emancipação exige que a política se libere da empresa do Estado, da terrível fascinação pelo poder.

Coloca-se a pergunta sobre os termos em que, para Badiou, a genericidade é inerente à organização política que se funda na requisição de todos, na coletividade. Tem-se em vista que por “justiça”, Badiou entende a erradicação dos nomes separatistas no interior do movimento de revolta histórica.

A constituição do sujeito político está hoje, na análise de Badiou (1999c), suspensa pelas potências cegas da economia, em razão da conseqüente supressão, por essas potências, da decisão política. Decorre indispensável perguntar pela possibilidade do direito sem que haja um sujeito político. É uma questão premente e que se coloca, ademais, diante da concepção de Badiou (1999b, p. 89) a respeito da justiça, a qual designa como “aquilo graças a que uma filosofia designa a verdade possível de uma política”.

A verdade de uma política se funda sobre a igualdade subjetiva da capacidade de discernir o justo e o pensamento é a capacidade da verdade para o humano, para além da predicação identitária, de “estar a serviço de um valor universal” (BADIOU, 1999b, p. 90/91).

O pensamento político revela e é reconhecido na palavra “coletivo”. Não se trata de um conceito numérico, isso é importante sublinhar, mas daquilo que do acontecimento se pode afirmar, se é acontecimento político, que esse acontecimento requisita virtualmente todos (Badiou, 1999a). A universalidade da política se inscreve na requisição para todos do pensamento em que se constitui. Nessa perspectiva da subjetividade nomeada no procedimento de verdade da política, os sujeitos de uma política são os militantes desse procedimento.

O universal, para Badiou (2008), é, assim, experimentável na trajetória singular do pensamento como disposição subjetiva. A singularidade universal se constitui pela subtração de toda descrição predicativa.

O que o filósofo designa por subtração? Pela via subtrativa, não há negação da existência de identificações, mas o reconhecimento do seu caráter precário e a busca da garantia de existência de um sujeito. Em suas palavras:

Portanto, é preciso sustentar que todo universal se apresenta não como regulamentação particular ou das diferenças, mas como singularidade subtraída aos predicados identitários, ainda que, obviamente, ela proceda neles e através deles. À assunção das particularidades, é preciso opor a sua subtração. Mas, se uma singularidade pode pretender subtrativamente ao universal, é porque o jogo dos predicados identitários, ou a lógica dos saberes descritivos da particularidade, não permite de maneira alguma prevê-la ou pensá-la (BADIOU, 2008, p. 43).

Sublinhando na leitura da via subtrativa o destino dos movimentos emancipatórios, Slavoj Žižek (2011) aponta na subtração um dilema: ela deixa intacto ou perturba violentamente o campo do qual se subtrai? Segundo Žižek, há três diferentes camadas de significado na subtração proposta por Badiou: “(1) recuar, desconectar; (2) reduzir a complexidade de alguma situação a sua diferença mínima; (3) destruir a ordem existente” (ŽIŽEK, 2011, p. 110), acrescentando que.

[...] a solução não é diferenciar os três significados (propondo finalmente um termo específico para cada um deles), mas entender a subtração como a unidade de suas três dimensões: é preciso recuar para não afundar na situação, de tal maneira que o recuo torne visível a “diferença mínima” que sustenta a multiplicidade da situação e, portanto, cause sua desintegração. (ŽIŽEK, 2011, p. 111).

Colocar em cena uma diferença mínima a partir de uma distância no trato do real identitário é a operação do ato subtrativo – dito em poema de Malevitch: “inventar o conteúdo no próprio lugar da diferença mínima, aí onde não há quase nada” (BADIOU, 2007, p. 95). Questionado por Daniel Bensaïd (2006), Badiou ressalta que a novidade engendra o novo no mundo e que não há começo absoluto.

Badiou reconhece que não é fácil subtrair e faz uma importante distinção: “Subtração, que se desenha sob (*under*), é com frequência confundida com ex-tração, que se desenha a partir de fora” (BADIOU, 2004, p. 103). A subtração é plural e se constitui em quatro operações, o indecível, o indiscernível, o genérico e o inominável. São figuras analíticas que estabelecem relação dialética no processo de uma verdade, ou de extração das conseqüências da novidade aberta por um acontecimento.

O acontecimento está ligado ao indecível. Não faz parte da situação, pois “nenhuma regra permite decidir que o evento é um evento” (BADIOU, 1994, p. 45). Assim, será necessária uma *aposta* cujo enunciado constitui o sujeito do acontecimento, este que assume o risco de decidi-lo. O ato do sujeito se dá confrontado ao indiscernível, porque “nenhuma fórmula da linguagem distingue os dois termos da situação” (BADIOU, 1994, p. 46).

Configura-se um subconjunto da situação. Como o acontecimento é imanente à situação, embora não decidível na conformidade ao saber que organiza a situação, nela se dá o contorno de um outro caminho possível. Assim, a subtração ao saber, ou à nomação exata, remete à concepção de genérico:

“‘Genérico’ designará positivamente que o que não se deixa discernir é, na realidade, a verdade geral de uma situação, verdade de seu ser próprio, considerada como fundamento de todo saber por vir. ‘Genérico’ põe em evidência a função de verdade do indiscernível. A negação implicada em ‘indiscernível’, contudo, convenga isto de essencial – que uma verdade é sempre o que faz furo num saber” (BADIOU, 1996, p. 259).

Aqui, a multiplicidade *genérica* é elevada a categoria central. Num “gesto platônico”, Badiou propõe que esta categoria vem fundar o platonismo do múltiplo e permitir “pensar uma verdade ao mesmo tempo como resultado-múltiplo de um procedimento singular, e como furo, ou subtração, no campo do nomeável” (BADIOU, 1991, p.64).

Genérico é o elemento investigativo que, apesar de se apresentar como elemento, não se deixa limitar por classificação alguma. Ele é universal por não fazer Um de todos os conjuntos, mas por pertencer a todos os que se apresentarem, eis que nenhum conseguirá classificá-lo, restringindo seus desdobramentos.

Badiou começa por distinguir genérico de indiscernível. Este, o indiscernível, conserva conotação negativa como aquilo que é subtraído ao saber, ou à nomeação exata. “Genérico” designa positivamente que o que não se deixa discernir é a verdade geral de uma situação. Em ambos os casos se conserva o essencial: “uma verdade é sempre o que faz furo num saber” (BADIOU, 1996, p. 259). Assim, genérico ou procedimento genérico é aquilo que, “para todo determinante da enciclopédia, ele contiver ao menos uma investigação que evita esse determinante” (BADIOU, 1996, p. 392). Genérico porque “se subtrai a toda unificação por um predicado único” (BADIOU, 1994, p. 47).

A multiplicidade genérica ou indiscernível é o ser-em-verdade do múltiplo puro. Com essa categoria, o filósofo pretende tornar possível assumir, na perspectiva matemática, uma ontologia do múltiplo puro, sem renunciar à verdade, e sem ter que reconhecer o caráter constituinte da variação languageira.

Numa síntese, Badiou indica que a chave da questão, quanto à “universalidade de uma verdade, que faz exceção à influência antropológica de uma particularidade ou de um mundo histórico e cultural, do contexto no qual ela se constrói” (BADIOU; MILNER, 2012, p. 105), é:

[...] para além, uma teoria da exceção imanente: o que está em condição de fazer exceção a um contexto antropológico dado? Respondo: um acontecimento. E, aquém, o que pode fazer exceção ao sistema identitário que reina em toda particularidade? Respondo: a possibilidade de multiplicidades genéricas e pois irredutíveis a uma identidade (BADIOU; MILNER, 2012, p. 105).

Nessa perspectiva, é inconsistente a predicação *adolescente infrator* porque situa o sujeito e o ato de que é efeito no campo do saber jurídico disponível, que tem as implicações e impasses que trabalhamos, tanto da impotência do juiz como da perda do caso e da dimensão criativa do ato.

A subtração ao nome próprio, ou à predicação no quadro da situação, é o que Badiou denomina *inominável* da situação. Trata-se do que resiste à potência de forçamento de saberes novos a partir do acontecimento.

Pensar o conflito com a lei como acontecimento que, indiscernível ao adolescente no quadro de sua situação, estabelece um corte imanente que implica esse mesmo adolescente em decidir e construir uma significação para o ato. Descontinuidade na trajetória, a resposta como responsabilização pelas consequências do acontecimento não implica a possibilidade de tudo dizer do ato.

Decorrência importante para o modo de lidar com o adolescente é a suspensão da predicação corrente, das opiniões que dominam a situação a respeito do adolescente em conflito com a lei, como caso perdido, como marginal, sem jeito. O não-saber é o ponto de pensar a situação na intimidade da presença pura do adolescente e do conflito com a lei em cena.

Escutar a experiência subjetiva sempre causou nas instituições um lugar de desconforto, pois o que se deflagra neste ato é interrogar o saber, escutando o saber que o sujeito declara e que não é da ordem do universal e sim do particular, e que só o indivíduo poderá informar. Trata-se de uma posição ética (BARROS-BRISSET, 2001, p. 13)

3.3 Da resposta ao sujeito

O adolescente leva para audiência a sua ginga no lidar com o limite entre o passeio e a rua. É importante que, para que uma audiência se realize e uma resposta seja construída, os atores do sistema de justiça não reproduzam com os adolescentes a mesma realidade de violação, de violência silenciosa, que eles encontram em seus dias. É perceptível que os adolescentes que sabem que lidam o tempo todo com os riscos e que precisam se posicionar.

Numa audiência, o juiz de direito levou um tempo para convencer o adolescente e ter confiança em que ele, o juiz, faria diferente, inclusive prometendo não levar para os autos, via termo de audiência, as respostas – as quais sempre podem ter implicações na vida desses meninos, se revelar a participação de outras pessoas envolvidas na violência em torno ao tráfico de drogas – e conseguiu que o adolescente narrasse bastante do caso. Mas, sorrateiro, o juiz ditou à escrevente as informações que parecia buscar. E o que era um laço se desfez. O juiz expressou um ar de contentamento soberano com o resultado alcançado.

Ouvir o adolescente para construção da intervenção se distancia da situação de se extrair dele apenas informações. E informações que o incriminem, que formem uma culpa definam um destino já traçado. Quando a culpa conduz a audiência, o adolescente deixa de ser o sujeito de um ato e passa a ser, quando chega a ter oportunidade de falar, alguém que é entrevistado sobre os elementos que confirmam que ele é culpado ou que incriminem e impliquem outros na máquina governamental. O que já se sabe, que todos sabem, que circula na mídia, que os adolescentes em conflito com a lei são culpados. Partir desse saber faz com que a oitiva, como foi o caso, se transforme num ritual de extração desse saber do adolescente, fazer falar o que já está dito.

Objetiva-se desdobrar a responsabilidade pela infração como fidelidade às conseqüências do ato. Pergunta-se se essa fidelidade pode implicar novo modo de o adolescente se lançar no coletivo. Pensar a responsabilidade pela infração como fidelidade ao acontecimento, tendo como pressuposto a política do pensamento teria como consequência desdobrar uma responsabilidade sem culpa. Sem culpa, diga-se, em ruptura com a pretensão soberana.

O conflito com a lei abre uma brecha na trajetória do adolescente. O jovem se vê implicado numa situação a respeito da qual muitas vezes faltam palavras.

Na contraposição com o direito, François Ost aponta como estatuto do indivíduo na literatura a produção de personagens, “cuja ambivalência de sua natureza geralmente só combina com a ambiguidade das situações que eles enfrentam” (OST, 2004, p. 17). Ost assinala da tragédia antiga a sua denúncia da *húbris* (a desmedida) dos protagonistas. “Coloca-se então a questão da ordem em relação à qual a medida conveniente é avaliada: quem, entre Creonte e Antígona, por exemplo, se torna culpado de *húbris*?” (OST, 2004, p. 17).

E, *voilà*, “as histórias de rebeldes são muito significativas a esse respeito: ao desafiar a ordem estabelecida, o dissidente se eleva muito acima dos papéis padronizados” (OST, 2004, p. 17). Eis uma questão importante: “quando a tensão se apazigua e o rebelde ‘retorna à ordem’, ainda será preciso determinar com qual estatuto (qual grandeza)” (OST, 2004, p. 17).

Ost se refere aos personagens sob a direção de termos como rebeldes, dissidência, “culpado de *húbris*”, “retorno à ordem”. Trata-se de um modo de referir esses personagens no campo da negação e da culpa. O acontecimento indica, de seu lado, que a *húbris* pode apontar uma nova via na situação. Por essa via, um animal particular pode se elevar acima dos papéis padronizados na situação e se constituir como sujeito.

O sujeito, convocado pelo acontecimento, não é o sujeito abstrato de uma ética em geral. “Não há senão um animal particular, convocado pelas circunstâncias a *se tornar* sujeito” (BADIOU, 1995, p. 53). Essas circunstâncias são as de uma verdade:

É claro que *o que há* (os múltiplos, as diferenças infinitas, as situações “objetivas”: por exemplo, o estado comum da relação com outra pessoa antes de um encontro amoroso) não pode definir tal circunstância. Nesse tipo de objetividade, o animal, universalmente, se arranja como pode. É preciso então supor que o que convoca à composição de um sujeito está *a mais*, ou sobrevém às situações como aquilo de que essas situações e a maneira usual de nelas se comportar não podem dar conta (BADIOU, 1995, p. 54).

O acontecimento é esse suplemento que obriga “a decidir uma *nova* maneira de ser” (BADIOU, 1995, p. 54). Essa decisão, de que se origina o processo de uma verdade, é a “de se referir daí por diante à situação *do ponto de vista do suplemento do acontecimento*” (BADIOU, 1995, p. 54).

Ser fiel a um acontecimento é mover-se na situação que esse acontecimento suplementou *pensando* (mas todo pensamento é uma prática, um por à prova) a situação “segundo” o acontecimento. O que, evidentemente, uma vez que o acontecimento estava fora de todas as leis regulares da situação, obriga a *inventar* uma nova maneira de ser e de agir dentro da situação (BADIOU, 1995, p. 54/55).

O acontecimento, como o que está fora das leis regulares da situação, abre uma via, e obriga, pois, a inventar nova maneira de agir na situação. É uma questão ética, essa palavra a ser conservada e arrebatada aos que proíbem o seu uso (BADIOU, 1995).

A teoria dos direitos humanos supõe a existência do homem, uma ideia do homem, diz Badiou, para quem “a teoria dos direitos do homem é uma certa filosofia do sujeito” (1995, p. 107). Essa filosofia supõe uma generalidade do sujeito humano, identificável pela possibilidade de identificação universal do mau que possa sofrer: “Esse sujeito é ao mesmo tempo um sujeito passivo, ou patético, ou reflexivo: aquele que sofre; e um sujeito de julgamento, ou ativo, ou determinante: aquele que identifica o sofrimento e sabe que é preciso, com todos os meios disponíveis, fazê-lo cessar” (BADIOU, 1995, p. 207).

Identifica-se a adoção dessas posições na audiência. Localizam-se, adolescente e magistrado, nas posições, respectivamente, de sujeito reflexivo e de sujeito determinante.

A identificação da posição do adolescente se dá pelo reconhecimento de um mal, pois em geral é identificado como vítima do próprio mal que ele infligiu a outrem. Para Badiou, o estado de vítima “reduz o homem à sua subestrutura animal, à sua pura e simples identidade de ser vivo” (BADIOU, 1995, p. 108).

Se há ‘direitos do homem’, não são seguramente direitos da vida contra a morte. Não são direitos da sobrevivência contra a miséria. São direitos do imortal, que se afirmam por si próprios. São os direitos do imortal diante da contingência, do sofrimento e da morte. O direito do Homem é primeiramente o direito da resistência humana. Ao fim, morreremos todos nós e só resta o pó. Há, entretanto, uma identidade do Homem como imortal, no instante em que ele afirma o que é, contra o *querer-ser-um-animal* ao qual a circunstância o expõe. Cada homem – isto é por demais sabido – é *capaz* de ser esse imortal; em grandes ou pequenas circunstâncias, por uma verdade importante ou secundária, isto pouco importa. Em todos os casos, a subjetivação é imortal e faz o Homem. Fora do qual, existe apenas uma espécie biológica que não tem singularidade (BADIOU, 1995, p. 108-109).

Não há sujeito humano abstrato. Acolhe-se esse ponto de partida proposto por Badiou (1995, p. 109). Um animal humano é convocado a *tornar-se* sujeito. “O que significa que tudo o que ele é, seu corpo, suas capacidades são, em dado momento, requisitados para que uma verdade faça seu caminho. É então que o animal humano é chamado a se tornar o imortal que não era” (BADIOU, 1995, p. 109).

Assim, “o fato de que o evento é indecível obriga a que apareça um *sujeito* do evento. Um sujeito é constituído por um enunciado em forma de aposta, enunciado que é o seguinte: *Deu-se isto, que eu não posso calcular, nem mostrar, mas a que permanecerei fiel*” (BADIOU, 1994, p.45)

Chamamos “sujeito” ao suporte de uma fidelidade, portanto o suporte de um processo de verdade. O sujeito, portanto, de modo algum preexiste ao processo. É absolutamente inexistente na situação “antes” do acontecimento. Pode-se dizer que o processo de verdade *induz* um sujeito (BADIOU, 1995, p. 56).

O ato infracional, o adjetivo já o diz, que o adolescente carrega consigo para a audiência, estava fora das leis regulares da situação. Não à toa, ele é levado a responder pelo ato. No entanto, o adolescente, ao ser responsabilizado pelo ato, pode ser implicado na possibilidade de agir e ser de um novo jeito perante a lei.

Os acontecimentos são singularidades irreduzíveis, “fora-da-lei” das situações. Os processos fiéis de verdade são rupturas imanentes, a cada vez inteiramente inventadas. Os sujeitos, que são ocorrências *locais* do processo de verdade (“pontos” de verdade), são induções particulares e incomparáveis (BADIOU, 1995, p. 56/57).

É a capacidade, potencialidade, de romper com a lei da situação, de uma violência que depõe a regra, que interessa. Essa capacidade não constitui *a priori* o sujeito. O sujeito é convocado a tal a partir da fidelidade às consequências do ato. “A fidelidade ao acontecimento é ruptura real (pensada e praticada) na ordem própria em que o acontecimento teve lugar (político, amoroso, artístico, científico...)” (BADIOU, 1995, p. 55).

Alguma coisa diferente de “aquilo que há”. Esse *suplemento*, vamos chamá-lo de um evento. Badiou distingue situação e evento. Na situação, estão em questão opiniões; no evento, verdades. O evento nos obriga a decidir uma *nova* maneira de ser.

De que decisão provém então o processo de uma verdade? Da decisão de nos remetermos a partir de então *ao ponto de vista do suplemento ao evento*. Chamemos isto uma *fidelidade*. Ser fiel a um evento é mover-se na situação que esse evento suplementou, *pensando* e praticando a situação a partir do evento. Como o evento estava fora de todas as leis regulares da situação, aquele que lhe é fiel é obrigado a

inventar uma nova maneira de ser e de agir na situação. (BADIOU, 1995, p. 109-110)

O ato infracional é uma interrupção na sequência da situação vivida pelo adolescente. O olhar aqui se volta para o aspecto positivo da infração, como um excesso imanente à situação. É possível levar o adolescente a perseverar no excesso, na interrupção. A responsabilização pelo ato carrega consigo a perseverança no arrebatamento que levou ato, que capturou o adolescente. E que é possível fazer circular de forma positiva na cidade.

Célio Garcia indica que “mesmo em caso de inimputabilidade, trabalhamos com a noção de responsabilidade”:

Está estabelecido que, mesmo em caso de inimputabilidade, trabalhamos com a noção de responsabilidade. [...] Nossa hipótese incorpora a ideia de que o jovem em conflito com a lei não terá forçosamente de se sentir culpado; aliás, a experiência mostra que frequentemente esses jovens não demonstram disposição para assumir o que chamamos culpa do neurótico. Quero dizer, culpa, caminho habitual como fonte de reconhecimento de uma participação no ato, seguido de arrependimento e recuperação. (GARCIA, 2011c, p. 233-234).

Tendlarz e García recolhem definição filosófica da responsabilidade como “aptidão para assumir as consequências dos próprios atos, tanto pessoais como em relação a outras pessoas” (2012, p. 51). Aos autores indicam que no âmbito da justiça, o conceito de responsabilidade tem uma raiz política, sendo utilizado desde o fim do século XVIII, e, “por ele, quando um político aceita um cargo, se entende que está assumindo a responsabilidade pelos acontecimentos que se produziram durante seu mandato” (TENDLARZ; GARCÍA, 2012, p. 51).

Embora essa significação política do conceito tenha perdido força, a noção de responsabilidade é um conceito chave nos campos da saúde mental, da ordem pública e da psicanálise. No campo da saúde mental e, em geral, na definição da inimputabilidade, a criminologia “produz a suspensão do estado de direito do sujeito” (TENDLARZ; GARCÍA, 2012, p. 51), encaminhando um tratamento e desvinculando o sujeito do ato.

Oswaldo França Neto lembra da obra póstuma de Louis Althusser, *O futuro dura muito tempo*, publicada em 1992, e que, escrita durante a internação no manicômio, em razão do assassinato da esposa num surto psicótico, Althusser não se defende, não nega o ato, mas “clama pela *possibilidade* de ser julgado. A pior coisa que lhe teria acontecido foi ter sido considerado louco, e com isso perdido o direito de se defender” (FRANÇA NETO, 2009, p. 120). Ao clamar pelo direito de se defender, Althusser pedia a palavra, queria ser sujeito do

ato. França Neto suma que “ao tentar preservá-lo de uma exposição pública internando-o num hospital psiquiátrico, as pessoas que lhe eram próximas condenaram-no ao mutismo” (FRANÇA NETO, 2009, p. 120).

O que está em jogo é a responsabilidade como sujeito pelo ato, não um julgamento moral sobre a possibilidade ou não de o louco, no caso, compreender ou distinguir o certo do errado. França Neto sintetiza que “o que está em jogo é a interdição promovida pela sociedade, impedindo que alguém, até então cidadão em gozo de seus direitos e deveres, possa se fazer reconhecer como tal e continuar a se responsabilizar por seus atos” (FRANÇA NETO, 2009, p. 120).

A abertura da resposta com relação à questão iniciada pelo acontecimento, em vista do inominável: “Trata-se de dar conta do ato na medida em que ele realiza a resposta do sujeito ao impossível ao qual ele foi confrontado” (GARCIA, 2011d, p. 151).

Bem sabemos que aquele que comete ato de infração nem sempre avalia corretamente o limite infringido; por vezes, essas infrações ou transgressões ecoam como uma queixa frente à norma da qual o sujeito se sente excluído, em outros casos, na ausência de um enquadramento simbólico, terminam esses sujeitos submetidos, pela força, ao rigor da lei. (GARCIA, 2011d, p. 175).

“Por nossa posição de sujeito, sempre somos responsáveis”, enuncia Jacques Lacan (1998, p. 873). Para o psicanalista, “o sujeito sempre é responsável por seus atos”, mas “isso não significa que seja culpável em relação à sanção que convoca” (TENDLARZ; GARCÍA, 2012, p. 51/52).

É uma oposição à ideia de que o “castigo conduz à desumanização do criminoso”, pois Lacan enfatiza a referência à existência de “um sentido social do castigo que determina que o que é um crime” (TENDLARZ; GARCÍA, 2012, p. 48). De outro lado, “A denúncia do Universo mórbido do crime não pode ter por corolário nem por finalidade o ideal de uma adaptação do sujeito a uma realidade sem conflitos (LACAN, 2003b, p. 128).

Castigo não significa necessariamente prisão, senão uma sanção que atue de modo tal que o sujeito não seja deixado de fora de seu ato e, ao mesmo tempo, possa apropriar-se daquilo que produz uma descontinuidade em sua existência (TENDLARZ; GARCÍA, 2012, p. 48).

Toda sociedade, por fim, manifesta a relação do crime com a lei através de castigos cuja realização, sejam quais forem suas modalidades, exige um assentimento subjetivo. Quer o criminoso, com efeito, se constitua ele mesmo no executor da punição que a lei dispõe como preço do crime [...], quer a sanção prevista no código penal comporte um processo que exija aparelhos sociais muito diferenciados, esse

assentimento subjetivo é necessário à própria significação da punição (LACAN, 1998, p. 128).

Lacan identificou na palavra responsabilidade a dimensão da resposta. A responsabilidade designa, numa dada sociedade, segundo Lacan, “as crenças mediante as quais essa punição se motiva no indivíduo, assim como as instituições pelas quais ela passa ao ato no grupo” (LACAN, 1998, p. 129). E assumir a responsabilidade pelos atos é suposta por Lacan modo como o homem se faz “reconhecer por seus semelhantes” (LACAN, 2003b, p. 127). A resposta ao trauma, porque sem palavras, do encontro com o real do acontecimento, sempre meio dita, constrói universo singular de crença, no coletivo, e por aí o sujeito se constitui e se faz reconhecer.

A dimensão da resposta é singular na trajetória do adolescente. Da psicanálise, na orientação que lhe dá Lacan, extraímos a afirmação de que “nenhuma ciência das condutas pode reduzir a particularidade de cada devir humano, e que nenhum esquema pode suprir, na realização de seu ser, a busca em que todo homem manifesta o sentido da verdade” (LACAN, 2003b, p. 131).

“Chamar de resposta o que permitiria ao indivíduo manter-se vivo seria excelente” (LACAN, 2003a, p. 455). A resposta aponta para além da dimensão do ser vivente; como aposta, constitui-se o sujeito como efeito da responsabilidade pelo acontecimento, numa demanda de reconhecimento coletivo: “a resposta só questiona ali onde não há relação para sustentar a reprodução da vida” (LACAN, 2003a, p. 455).

A responsabilidade como resposta, restaurada pela psicanálise, corresponde, no sujeito, “à esperança, que palpita em todo ser condenado, de se integrar num sentido vivido” (LACAN, 2003b, p. 131).

Na oficina de eletricidade, no SELEX, o adolescente em cumprimento de medida de internação, sob o olhar ali do agente de segurança, é participativo e, sem que dele se questione algum saber prévio, apenas em diálogo com os monitores – alunos da Escola de Engenharia de Sistemas/UFMG – e em interação com a proposta de se fazer um circuito elétrico, conectou os fios e uma luz se acendeu. No começo, um encontro, no meio, o diálogo, e no fim uma luz se acende. Na alegria pelo resultado obtido, o adolescente vai até ao quadro e desenha a conexão dos fios e a lâmpada. No traço, o relato, a narração silenciosa, mas que registra a marca de uma luz ali, fugaz, na situação.

Paranoid Park, filme dirigido por Gus Van Sant, de 2007, retrata a situação de um adolescente que vê sua vida implicada no acaso de um acontecimento. Em conflito com a lei, produziu danos irreparáveis, a morte de quem vela pela guarda da situação. A narrativa

fragmentada tece os modos como o adolescente se liga e se desliga, em família, no grupo de amigos, consigo, com a namorada. No carro, ouve o Rip Rop e também a música clássica.

O skate é o eixo da narrativa no filme. Paranoid Park é o nome do território, na periferia da grande cidade, onde os jovens construíram a pista de skate. Com o skate, o adolescente desliza, irregular, na pista, no morro, no asfalto, exige criatividade, saídas, evidencia riscos, promove encontros. Para deslizar na pista, a roupa é solta. Os gestos dão equilíbrio. O jovem espera sua vez e, quando chega, se lança e desenha no ar uma ginga, ali, efêmera, mas de que se pode dar ao dizer. Produz saber.

A situação se desenlaça com um convite a que uma narração se faça. Resposta que pode organizar a situação e com ela o adolescente, em sua história, pode se fazer sujeito. Com ela, narra e compõe, com fragmentos de sua trajetória, o próprio filme.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 O adolescente e o conflito com a lei em cena põem o direito em questão. O modo como os agentes do sistema de justiça lidam com esse sujeito e com o ato de que é efeito evidenciam algo do que está em jogo no funcionamento do direito. Não resume toda complexidade da concreção do direito em duas dimensões de discurso e da oralidade, como uma prática estatal e não estatal, como uma realidade, e, pois, um feixe de possibilidades, constituída a partir dos modos de enfrentamento e contenção do conflito. Oralidade é a dimensão de não-saber que também faz funcionar o direito nos sentidos em cena. A complexidade se mantém porque o conhecimento do direito não se dá exclusivamente sob a perspectiva da obra dos atores em cena, em especial do juiz. Nela se pode perceber de modo mais claro como o direito *funciona* ou como ele *não-funciona*. A audiência é a cena em que o juiz – o direito, em seus métodos, dinâmica e ação – deve ouvir o conflito, ouvir o irregular, construir uma narrativa acerca do ato e um modo de intervenção ali se dá na trajetória do adolescente. A intervenção pressupõe a abertura ao caso e ao encontro com o adolescente.

2 O ato produz uma descontinuidade na trajetória do adolescente, que terá de se ver com as consequências e implicações coletivas, terá de responder, tomar a palavra e produzir uma narrativa. Do que resulta sem sentido lidar com o sujeito no lugar do marginal ou à margem da lei e decorrente tentativa de reintegração ou de inclusão adaptativa. O adolescente e o conflito com a lei apontam para um conflito que opera pela abertura de uma outra possibilidade de leitura, de uso ou mesmo de ruptura com a lei. Irregularidade ou descontinuidade, não uma solução de continuidade, mas uma brecha, uma via outra com relação à regra, aponta, na situação, a novidade, a invenção.

3 Os saberes gaguejam diante do que escapa à predicação. O que se coloca em questão é a consequência da pretensão de se constituir um saber total sobre o ato e do sujeito. O adolescente é conduzido à audiência com o sentido de seu ato predeterminado, com sua ação capturada na malha jurídica. Mas o juiz dá testemunho de uma impotência. A verificação da impotência do juiz perante o adolescente nos levou à leitura de se tratar do encontro da exceção soberana com a exceção subtrativa e no sentido de que a impotência se dá pela frustração ante o indecível. A localização do adolescente no lugar do déficit, sob o discurso

cínico da vitimização, o governo das condutas e a responsabilização fundada na culpa, são, entre outros, elementos da dinâmica da prática judicial ou por ela legitimados e se distanciam da possibilidade de que o adolescente sustente, a partir do ato, uma posição criativa na cidade. Um resultado é a viseira da internação como solução última para o que é colocado como problema. O imaginário jurídico, construído sob a lógica da soberania, tem em vista a manutenção das ordens jurídica e estatal.

A lógica da soberania e o raciocínio por problema/solução colocam o sistema de justiça numa situação de impasse. Se deles se espera e se cobra a solução, vimos que a colocação do problema via lógica da soberania e ordem jurídica como espaço de exceção impossibilita que diante do adolescente se possa apontar uma solução. Dizer o ato infracional como problema já é a solução que a lógica da soberania encontrou para fazer funcionar a política das coisas. Há um engodo, um cinismo. Em se mantendo esse jogo, do sistema de justiça o que se pode esperar é somente que faça a máquina funcionar. A solução já está dada pelo dizer, num plano puramente objetivo, o ato infracional e seu autor como problema.

O estado de exceção é uma via para a compreensão de como se dá o funcionamento do direito na cena da audiência. Isso porque se verifica a tentativa de captura da ação, do ato do adolescente, e uma prática judiciária que visa seu comportamento de modo adaptativo às regras jurídicas. Há uma implicação do agir como agir juridicamente e, desse modo, a inclusão da ação por exclusão da ordem jurídica. A atenção para a formulação destacada se dá por um aspecto nela presente e versado pela expressão “não há um fora”. Não há um que não – por essa fórmula fica evidenciada, além de dizer respeito a uma topologia, a pretensão de universalidade do ordenamento.

O que está em jogo no dispositivo da inclusão sem representação, em sua inerência à topologia da exceção, e, pois, como *êxtase-pertencimento*, como *estar-fora e, ao mesmo tempo, pertencer*, é o mecanismo pelo qual se pretende conduzir a conduta do adolescente, fazê-lo circular na máquina governamental sem, contudo, ter a possibilidade de participar da construção da narração do caso, de dar significação para o ato. A retribuição pela prática do ato é a repetição do mecanismo da culpa e a imposição de um destino, sem palavras e às cegas.

4 O lugar do saber e a pretensão de solução final da transgressão silencia o que o adolescente pode ser capaz de articular, de produzir, de levar à cena como narrativa a ser construída para o caso. Construída em audiência – o sentido aqui é literal e não processual. Há uma cena muda. E ainda que se reconheçam os limites do tempo do processo, tanto jurídico

quanto de elaboração pelos sujeitos das feridas abertas no sentido das ações, reconhecer esses silêncios pode implicar mudança na cena. O direito brasileiro, inserto na tradição do pensamento ocidental moderno, com sua ladainha da solução dos conflitos e da pacificação social, articula o adolescente em conflito com a lei com a categoria de *problema*. Com a suposição de que para todo problema há uma solução jurídica definitiva e final, cuja busca incumbe aos políticos e ao juiz no processo. O que chama à atenção é que a captura da infração por sua identidade à previsão na ordem tem como efeito a perda do caso.

Criticamos radicalmente da proposição legislativa da Emenda Constitucional nº 033/2012, em trâmite no Senado Federal. O problema colocado é o do recrutamento de jovens pelo tráfico e, por aí, é um problema de segurança, e a solução, louvada como racional e eficaz, é a da abertura de um instrumento jurídico de exceção para os adolescentes entre 16 e 18 anos – com a garantia cínica de legitimação por seu processamento via agentes estatais e da avaliação como procedimento de seleção racional dos casos excepcionais. Prender os adolescentes como solução para seu recrutamento pelo tráfico é prudente e produtora? A pergunta se impõe e situa a completa falta de fundamentos de per se e na articulação entre o problema e a solução. E não apenas, pois considera o adolescente a partir de uma posição de vítima. Fecham-se as possibilidades de outros modos de consideração e intervenção nos casos de adolescentes em conflito com a lei – tratados como casos perdidos e definindo-se, por avaliação, uma gradação de casos mais perdidos entre os perdidos. As diferenças de trato se dão apenas no plano da invenção de novos procedimentos, novas técnicas, jurídicas, de avaliação ou de clausura. As coordenadas são assinaladas pelos termos problema, solução, índices de criminalidade e segurança, avaliação, definitivo, prisão/internamento. Forçar um furo nesse discurso, ou explicitar os furos, é uma tarefa política, de justiça e uma urgência.

5 A escuta em cena situa o adolescente na posição ativa da possibilidade de narrar do ato e construir uma significação em sua trajetória.

6 A dimensão criativa do ato infracional, uma vez pensado como acontecimento, possibilidade de abertura de novas existências, de novos mundos, exige um pequeno deslocamento lógico, mudança no modo de pensar o fenômeno social. É preciso um pequeno deslocamento no olhar para se poder lidar com o ato na perspectiva afirmativa, à distância da posição negativa, de revolta, de oposição, de sem jeito, de marginal, e, assim, tender a um retorno ao *status quo ante*, a uma readequação do sujeito à normalidade deposta.

7 O ato infracional aponta, no entanto, a potência revelada pelo adolescente em se colocar no coletivo. Ele se coloca com o seu corpo e com seu ato. O acontecimento faz aparecer uma possibilidade que esteve invisível ou impensável na situação. Não cria uma realidade, cria uma possibilidade, indica que ela existe e esteve ignorada. Nesse sentido, é a proposição de uma novidade. Tudo vai depender da maneira pela qual a possibilidade proposta pelo acontecimento é conhecida, trabalhada, incorporada, desenvolvida no mundo. O acontecimento é o que interrompe a lei, as regras, a estrutura da situação, e cria uma nova possibilidade. Não é inicialmente a criação de uma nova situação. É a criação de uma nova possibilidade. Há várias práticas e consequências simbólicas em todas as situações, exige resposta.

8 O conflito com a lei abre uma brecha na trajetória do adolescente. O jovem se vê implicado numa situação a respeito da qual muitas vezes faltam palavras. Indecidível na situação, do acontecimento, a capacidade, a potencialidade de romper com a lei da situação. Essa capacidade não constitui *a priori* o sujeito. O sujeito é convocado a tal a partir da resposta e da fidelidade às consequências do ato. A fidelidade às consequências positivas do acontecimento pode implicar novo modo de o adolescente se lançar no coletivo. Pensar a responsabilidade pela infração como fidelidade ao acontecimento pode desdobrar uma responsabilidade sem culpa. A responsabilidade designa as crenças, as construções simbólicas, mediante as quais a sanção se motiva tanto para o indivíduo como para as instituições. Assumir a responsabilidade pelos atos é modo como o homem se faz reconhecer por seus semelhantes. A responsabilidade como resposta, restaurada pela psicanálise, corresponde, no sujeito, à esperança, que palpita em todo ser condenado, de se integrar num sentido vivido.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Tradução de Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

AGAMBEN, Giorgio; COSTA, Flávia. Entrevista com Giorgio Agamben. *Revista do Departamento de Psicologia – UFF*, v. 18, n. 1, p. 131-136, Jan/Jul. 2006. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rdpi/v18n1/a11v18n1.pdf>>. Último acesso em 13/10/13.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Irani D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer, poder soberano e vida nua, 1*. Tradução Henrique Burigo. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ARISTÓTELES. *De anima*. Tradução de Maria Cecília Gomes dos Reis. São Paulo: Ed. 34, 2006.

ARISTÓTELES. *Metafísica*. Tradução Edson Bini. São Paulo: Ediouro, 2012.

BACHELARD, Gaston. *A epistemologia*. Tradução de Fátima Lourenço Godinho e Mário Carmino Oliveira. Lisboa: Edições 70, 2006.

BADIOU, Alain. Affirmative dialectics: from logic to antropology. *The international journal of Badiou Studies*, v 2, n 1, 2013a, p. 1/13. Disponível em <www.badioustudies.com> Último acesso em 09/10/2013.

BADIOU, Alain. *Ética: um ensaio sobre a consciência do mal*. Tradução de Antônio Trânsito e Ari Roitman. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

BADIOU, Alain. Ética e política. In: GARCIA, Célio. *Conferências de Alain Badiou no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999a, p. 37/45.

BADIOU, Alain. Fórmulas do aturdido. In BADIOU, Alain; CASSIN, Bárbara. *Não há relação sexual: duas lições sobre “O aturdido” de Lacan*. Tradução de Cláudia Berliner. Rio de Janeiro: Zahar, 2013a, p. 61/83.

BADIOU, Alain. *Manifesto pela filosofia*. Versão e nota MD Magno. Rio de Janeiro: Aoutra, 1991.

BADIOU, Alain. *O século*. Tradução de Carlos Felício da Silveira. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2007.

BADIOU, Alain. *O ser e o evento*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Ed. UFRJ, 1996.

BADIOU, Alain. O que pensa o teatro? Dez proposições sobre o teatro. In: GARCIA, Célio. *Conferências de Alain Badiou no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999b, p. 111/116.

BADIOU, Alain. Oito teses sobre o Universal. *Revista Ethica*. Tradução de Norman R. Madaratz. Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 41-50, 2008. Disponível em www.revistaethica.com.br. Acesso em 11.01.2011.

BADIOU, Alain. Our contemporary impotence. *Radical Philosophy*. Dossier: The Greek Symptom: Debt, Crisis and the Crisis of the Left, 181, sept/oct 2013b, p. 43/47. Disponível em < <http://www.radicalphilosophy.com/article/our-contemporary-impotence>>. Último acesso em 10/10/2013.

BADIOU, Alain. *Para uma nova teoria do sujeito: conferências brasileiras*. Tradução de Emerson Xavier da Silva e Gilda Sodr . Rio de Janeiro: Relume-Dumar , 1994.

BADIOU, Alain. *S o Paulo: a funda o do universalismo*. Tradução de Wanda Caldeira Brant. S o Paulo: Boitempo, 2009a.

BADIOU, Alain. *Second manifeste pour la philosophie*. Paris: Fayard, 2009b.

BADIOU, Alain. *Theoretical writings*. Translated by Ray Brassier and Alberto Toscano. New York: Continuum, 2004.

BADIOU, Alain; FINKIELKRAUT, Alain. *L'Explication: conversation avec Aude Lancelin*. Paris: Lignes, 2010.

BADIOU, Alain; MILNER, Jean-Claude. *Controverse: dialogue sur la politique et la philosophie de notre temps*. Anim  par Philippe Petit. Paris: Seuil, 2012.

BADIOU, Alain. ROUDINESCO,  lisabeth. *Jacques Lacan, passado presente*. Tradução Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Difel, 2012.

BADIOU, Alain; TARBY, Fabien. *La philosophie et l' v nement: entretiens*. Suivis d'une court introduction   la philosophie d'Alain Badiou. Paris: Germina, 2010.

BADIOU, Alain;  IŽEK, Slavoj. *Philosophy in the present*. Translated by Peter Thomas and Alberto Toscano. Cambridge, UK, Malden, USA: Polity Press, 2010.

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. *Contando "causo"...: psican lise e direito: a cl nica em extens o*. 2 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. Democracia, liberdade e responsabilidade: o que a loucura ensina sobre as fic es jur dicas. In PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi (org.) *Legalidade e subjetividade*. 2 ed. Florian polis: Funda o Boiteux, 2004, p. 115/141.

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. *T  fora: o adolescente fora da lei – o retorno da segrega o*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BAZZANELA, Sandro Luiz; ASSMANN, Selvino Jos . *A vida como pot ncia a partir de Nietzsche e Agamben*. S o Paulo: LiberArs, 2013.

BENJAMIN, Walter. Cr tica da viol ncia – cr tica do poder. In: *Documentos de cultura, documentos de barb rie: escritos escolhidos*. Sele o e apresenta o Willi Bolle. Tradua o

Celeste H. M. Ribeiro de Souza *et all.* São Paulo: Cultrix, Ed. USP, 1986, p. 160/175.

BENJAMIN, Walter. *Destino e caráter [1921]*. Tradução de João Barrento. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2011.

BENSAÏD, Daniel. “Penser la politique? Entretien avec Alain Badiou par Daniel Bensaïd”. In *Contretemps – Revue de Critique Communiste*, Clercs et chiens de garde, Paris, nº 15, fev. 2006. Disponível em <<http://www.marxau21.fr>>. Acesso em 19.04.2012.

BETHÂNIA, Maria. *A cena muda*. Faixas 5 Taturano, 7 Encouraçado, 8 A coroa do rei, 16 Sinal Fechado. n. 5102171. Universal. 2006. CD-ROM.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 20 de mar. 2013.

CASTRO, Edgardo. *Introdução a Giorgio Agamben – a arqueologia da potência*. Tradução de Beatriz Junqueira. Belo Horizonte: Autêntica, 2012

CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault – Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Tradução de Ingrid Müller Xavier; revisão técnica de Alfredo Veiga-Neto e Walter Oman Kohan. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

CHANTRAINE, Gilles e CHOTTIN, Ariane. Enfance irrégulière: avant-propos. *Vacarme*, n. 49, outono 2009. Disponível em www.vacarme.org. Acesso em 22.01.2011

FACHIN, Odília. *Fundamentos de Metodologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 2 ed. Tradução de Roberto Machado e Eduardo Moraes. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999.

FRANÇA NETO, Oswaldo. Uma ética para os novos desdobramentos da reforma psiquiátrica. *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica*. Vol. 12. Nº. 1. Rio de Janeiro, jan/jun. 2009, p. 119-129. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/agora/v12n1/08.pdf>>. Acesso em 24/01/2011.

GALINDO, Alfonso. *Política y mesianismo – Giorgio Agamben*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2005.

GALLI, Carlo. Eccezione come contingenza. In: DINI, Vittorio (cura). *Eccezione*. Napoli: Edizioni Libreria Dante & Descartes, 2006, p. 109/117.

GALUPPO, Marcelo. Positivismo jurídico. AVRITZER, Leonardo *et all* (orgs.). *A dimensão política da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 85/93.

GARCIA, Célio. Aceleração temporal. In: *Scilicet: a ordem simbólica no século XXI. Textos preparatórios para o VII Congresso da Associação Mundial de Psicanálise (AMP)*. Belo Horizonte: Scriptum Livros, 2011a.

GARCIA, Célio. A irregularidade da clínica. *Almanaque online, revista do Instituto de Psicanálise e Saúde mental de Minas Gerais*, ano 01, nº 01, Belo Horizonte, jul./dez. 2007. Disponível em <www.institutopsicanalise-mg.com.br/psicanalise/almanaque/textos/Irregularidade%20da%20CI%C3%ADnica%20-%206%20laudas-.pdf> Último acesso em 10/11/2013.

GARCIA, Célio. *Clínica do social*. 3 ed. Belo Horizonte: Editora Projeto, 2000.

GARCIA, Célio. *Estamira, novas formas de existência [por uma clínica da carência]*. Belo Horizonte: Oficina de arte & prosa, 2011b.

GARCIA, Célio. *Interfaces*. Belo Horizonte: Oficina de Artes & Prosa, 2011c.

GARCIA, Célio. Lacan e companhia. In SAFATLE, Vladimir (org.). *Um limite tenso: Lacan entre a filosofia e a psicanálise*. São Paulo: Editora Unesp, 2003, p. 305/329.

GARCIA, Célio. *Psicologia jurídica: orientação para o real*. Belo Horizonte: Oficina de arte & prosa, 2011d.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa, DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)Pensando a pesquisa jurídica*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012.

LACAN, Jacques. Ciência e verdade. In: *Escritos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. .

LACAN, Jacques. Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia. In: *Escritos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 127/151.

LACAN, Jacques. O aturdido. In: *Outros escritos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2003a, p. 448-497.

LACAN, Jacques. *O Seminário, livro 11 os quatro conceitos fundamentais da psicanálise (1964)*. Versão brasileira de M.D. Magno. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

LACAN, Jacques. *O Seminário, livro 20: mais, ainda (1972-1973)*. Texto estabelecido por Jacques-Alain Miller; versão brasileira de M. D. Magno. 3 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

LACAN, Jacques. Premissas a todo desenvolvimento possível da criminologia. In: *Outros escritos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2003b, p. 127-131.

LAGASNERIE, Geoffroy de. *A última lição de Michel Foucault*. Tradução de André Telles. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

LAMEIRA, Gustavo. Dupla é detida depois de roubar veículo e se envolver em acidente de trânsito. *Jornal O Tempo*. Disponível em < <http://www.otempo.com.br/cidades/dupla-%C3%A9-detida-depois-de-roubar-ve%C3%ADculo-e-se-envolver-em-acidente-de->

[tr%C3%A2nsito-1.381501](#)> Acesso em 25 de abr. 2013.

LEITE, Francisco Tarciso. *Metodologia científica: métodos e técnicas de pesquisa: monografias, dissertações, teses e livros*. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2008.

LIMA, Paula Gabriela Mendes. *O acoplamento estrutural entre o sistema político e o sistema jurídico para a efetividade da proteção integral do adolescente autor de ato infracional*. Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Minas Gerais, Dissertação de Mestrado, 2010.

LOPES, Mônica Sette. Ética judicial e codificação entre relevância e contingência. In: *Revista Jurídica*. Brasília, v. 8, n. 83, p. 51-83, fev./mar./2007.

LOPES, Mônica Sette. A formação do juiz para a oralidade: relato, memória e pedagogia do direito não escrito. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; DELGADO, Maurício Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos. (Orgs.). *A efetividade do direito e do processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010a, p. 137-177.

LOPES, Mônica Sette. Direito e jornalismo: julgamentos, narrativas e memória. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região*, v. 35, p. 121-163, 2010b.

LOPES, Mônica Sette. *Os juízes e a ética do cotidiano*. São Paulo: LTr, 2008.

LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses "Sobre o conceito de história"*. Tradução de Wanda Caldeira Brant, [tradução das teses] Jeanne Marie Gagnebin, Marcos Lutz Müller. São Paulo: Boitempo, 2005.

MACHADO, Roberto. *Foucault, a ciência e o saber*. 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

MALLARMÉ, Stéphane. Um lance de dados jamais abolirá o acaso. In CAMPOS, Augusto de. PIGNATARI, Décio. CAMOS, Haroldo de. *Mallarmé*. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 1991, p. 149/173.

MELO, Tarso de. *Direito e ideologia*. São Paulo: Outras expressões, Dobra Editorial, 2012.

MIALLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Estampa, 1989.

MILLER, Jacques-Alain; MILNER, Jean-Claude. *Você quer mesmo ser avaliado: entrevistas sobre uma máquina de impostura*. Tradução de Vera Lopes Besset. Barueri, SP: Manole, 2006.

MILNER, Jean-Claude. *Las inclinaciones criminales de la Europa democrática*. Tradução de Irene Agoff. Buenos Aires: Manantial, 2010a.

MILNER, Jean-Claude. *La política de las cosas*. Tradução de Jesús Ambel. Málaga: Miguel Gómez Ediciones, 2007.

MILNER, Jean-Claude. *O amor da língua*. Tradução de Paulo Sérgio de Souza Jr. Campinas, SP: Ed. UNICAMP, 2010b.

MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. *Novos estudos – CEBRAP*, São Paulo, n. 72, Jul. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002005000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 11 Ago. 2013.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben*. São Paulo: LiberArs, 2012.

NAY, Olivier. *História das ideias políticas*. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2004.

OST, François. *O tempo e o direito*. Tradução de Elcio Fernandes. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

OST, François, KERCHOVE, Michel van de. *De la pyramide au réseau? Por une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Facultés universitaires Saint-Louis, 2002.

OST, François, KERCHOVE, Michel van de. *Elementos para una teoría crítica del derecho*. Tradução de Pedro Lamas. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2001.

PRADO, Marcos. *Estamira*. Universal, 2007 [DVD].

RAMOS, Maria Augusta. *Juízo: os jovens infratores no Brasil*. Documentário, 2008.

REALE, Giovanni. *Aristóteles*. História da filosofia grega e romana, vol. IV. Tradução Henrique Cláudio de Lima Vaz e Marcelo Perine. Nova edição corrigida. São Paulo: Loyola, 2007.

REZENDE, José Honório de. Audiência de apresentação. In *Responsabilidades*. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 181-202, set. 2011/fev. 2012.

ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. *Dicionário de psicanálise*. Tradução Vera Ribeiro, Lucy Mabalhães; supervisão da edição brasileira Marco Antonio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

SAFATLE, Vladimir. *Cinismo e falência da crítica*. São Paulo: Boitempo, 2008.

SARAIVA, João Batista. *Adolescente em conflito com a lei, da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. São Paulo: Cia das Letras, 2003.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Ed. RT, 2008.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey,

2006.

SEDLMAYER, Sabrina. À porta: noções sobre o limiar em Giorgio Agamben, editor de Walter Benjamin. In: OTTE, Georg; SEDLMAYER, Sabrina; CORNELSEN, Elcio. *Limiares e passagens em Walter Benjamin*. Belo Horizonte: UFMG, 2010, p. 268/277.

SENADO FEDERAL. Projeto de Emenda Constitucional. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330> Acesso em 14 de ago. 2013.

SOARES, Luiz Eduardo. *Justiça: pensando alto sobre violência, crime e castigo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

TENDLARZ, Silvia Elena; GARCÍA, Carlos Dante. *¿A quién mata el asesino?* Buenos Aires: Grama, 2012.

TEIXEIRA, Antônio. *A soberania do inútil e outros ensaios de psicanálise e cultura*. São Paulo: Annablume, 2007.

TEIXEIRA, Antônio (org.). *Metodologia em ato*. Belo Horizonte: Scriptum Livros; Clinicaps, 2010.

TEIXEIRA, Antônio. Ready for Love: Violência e exceção em ‘Clockwork Orange’. In *Artefilosofia*, vol. 12, jul. 2012, Ouro Preto, Instituto de Filosofia, Artes e Cultura. Disponível em <<http://www.raf.ifac.ufop.br/sumarios-n12.html>>. Acesso em .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Cartilha CIA BELO HORIZONTE Centro de Atendimento Integrado ao Adolescente Auto de Ato Infracional. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/portal/conheca-o-tjmg/estrutura-organizacional/vara-da-infancia-e-juventude/centro-integrado-ciabh/>>. Último acesso em 09/08/2013.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012 Crianças e Adolescentes do Brasil*. Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2012.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2013 Homicídios e Juventude no Brasil*. Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2013.

ŽIŽEK, Slavoj. *Bem-vindo ao deserto do real!:* cinco ensaios sobre o 11 de Setembro e datas relacionadas. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2003.

ŽIŽEK, Slavoj. *Como ler Lacan*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

ŽIŽEK, Slavoj. *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.